



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 02/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5460

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 02/03/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721971-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720511-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala

das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711033-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: M. C. R. D**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**EMBARGADA: A. C. DA S. N.**

**ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000113-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem

como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002162-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO MACIEL PEREIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. 5. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes onvocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002153-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de

veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. 5. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002112-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LECY VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. 5. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**1**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712428-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: ANNE KATHERINE DOS SANTOS NUNES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Residual Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado e afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total. Defende, também, a cobrança de custo efetivo total (CET).

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exacerbada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

Requer, ao final, requer "[...] seja reformada a r. sentença de piso, para manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas contratualmente e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, tendo em vista a inexistência de tais valores[...]"

Contrarrazões (fls. 18/21, certidão 22).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

### **RELAÇÃO DE CONSUMO**

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

### **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS**

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I -

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, acobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.



2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora de bendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem barraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Assim, há previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios.

Contudo, consoante compreensão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.369.166 RR, em caso de cumulação, mantém-se a incidência da comissão de permanência e exclui-se as multas moratórias.

#### TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.

#### TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução

CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

O contrato ora revisionado foi pactuado em 17.10.2011, conforme EP 01, razão pela qual mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

#### APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

#### DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000364-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: FABIO DIAS SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 06/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 15, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 24. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000340-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: PRICIANO SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000350-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: WESLEY DA COSTA SOBRAL**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000334-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: LETISSE ALVES FERREIRA**

**ADVOGADO: DR MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0728260-49.2013.8.23.0010, que determinou a emenda da inicial, para que a parte autora adequasse corretamente o valor da causa (valor da parcela x quantidade de parcelas), bem como para que efetuasse o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, a fim de evitar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sustenta a parte, preliminarmente, preclusão pro judicato, uma vez que o magistrado não poderia ter determinado a emenda da inicial após ter deferido o pedido liminar e determinado a citação do réu. No mérito, alega que o valor da causa que atribuiu à demanda está correto, uma vez que corresponde apenas ao valor do débito.

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, já que o valor atribuído à causa encontra-se correto, ou, ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada.

É o sucinto relato. Decido, na forma do art. 557, §1º-A do CPC.

Inicialmente, cumpro-me afastar a preliminar arguida.

Isso porque os preceitos sobre o valor da causa são de ordem pública. Logo, não há que se falar em preclusão "pro judicato" na espécie. Até mesmo porque o magistrado não está impedido de reconsiderar decisão que recebeu a inicial. Trata-se, pois, de uma atividade saneadora do feito, podendo ocorrer até mesmo após a contestação, desde que não se altere o pedido ou causa de pedir.

Nesse sentido:

PETIÇÃO INICIAL - Inépcia - Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenizatória - Hipótese em que, da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido - Irrelevância de existência de contestação nos autos Inocorrência de preclusão "pro judicato", podendo o juízo averiguar, sempre, a regularidade formal do processo - Extinção sem julgamento de mérito mantida - Recurso não provido (Apelação 0001205-45.2009.8.26.0650, REI. Melo Colombí, Valinhos, 14 Câmara de Direito Privado, j. 50/05/2011.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. EMENDA À INICIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [...] 2 - Verificando o juiz que a inicial apresenta vício ou falha sanável, que não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido, deve obrigatoriamente intimar a parte para que a emende, mesmo após a contestação, justamente porque na hipótese não há preclusão pro judicato. Suprida a falha, em sede de apelo, é possível julgar o mérito. [...] 12 - Provimento da apelação, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e julgar parcialmente procedente o pedido.



(TRF-4 - AC: 19313 RS 2003.71.04.019313-0, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2006 PÁGINA: 479)

Contudo, no mérito, respeitado o entendimento do juiz de primeiro grau, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA – VALOR DA CAUSA – SALDO DEVEDOR EM ABERTO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI – AI 2013.0001.005030-7 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 25.06.2014 – p. 5)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR DA CAUSA – CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO – VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO – Proc. 5000226-39.2013.827.0000 – 2ª C.Cív. – Relª Juíza Adelina Gurak – DJe 15.05.2014 – p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor da causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso em apreço, para isentar o autor agravante do ônus de retificar o valor atribuído à causa, para manter o valor já atribuído à causa que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000314-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS**

**ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL**

**AGRAVADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes nº 0907728-89.2011.8.23.0010, que determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, salientando que as testemunhas deveriam ser levadas pelas partes independentemente de intimação.

Sustenta o agravante que suas testemunhas são servidores público e que, portanto, precisam ser intimados por ofício para poder justificar sua ausência no trabalho.

Por isso, pugna pela antecipação da pretensão recursal, para concessão de liminar para que se suspenda a decisão e só efeitos da decisão interlocutória ora guerreada, com o consequente sobrestamento dos autos.

Eis o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos eletrônicos, é possível observar que o magistrado reconsiderou a decisão agravada no EP 196. Assim, configurada está a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 – DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA – PERDA DE OBJETO – 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. – AI 0056632-61.2012.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha – DJe 21.03.2014 – p. 361)v106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECONSIDERADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO – Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT – AI 103013/2013 – Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas – DJe 18.02.2014 – p. 11)v106

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000310-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: C. B. D. O.****ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI****AGRAVADA: A. V. A. O.****ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por C. B. D. O. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da Ação de Alimentos nº 0839113-91.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, ora agravante, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam deduzidos em folha de pagamento e depositadas na conta indicada nos autos, incidindo sobre 13º salário (fl. 67).

Irresignado, sustenta o agravante que: a) arca com os custos médicos e hospitalares mensais, além de despesas, tais como passagens aéreas e estadas para consultas e exames; b) contribui, mensalmente, com quantias que variam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, entregues diretamente e em dinheiro à genitora da menor; c) não há comprovação de que o ora recorrente teria vários vínculos empregatícios (Tribunal de Contas estadual e empresa de assessoria contábil), nem de que auferir, no total, R\$ 30.000,00 por mês; d) em relação à empresa, afirma ser sócio minoritário, sendo esta gerenciada e administrada por sua esposa, que detém 28.500 das 30.000 quotas, além de não manter retiradas de pró-labore; e) é casado e possui mais dois filhos desta união, os quais cursam faculdade; f) a maioria das despesas realizadas em supermercados estão dissociadas da realidade da menor, não se desincumbindo a autora de comprovar que os gastos com a infante são de R\$ 5.000,00.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para: a) determinar a redução do percentual dos alimentos provisórios fixados para 10% (dez por cento); b) que tal desconto se dê apenas sobre o salário do cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ante a impossibilidade de cumprimento pela empresa de assessoria contábil, já que não há pagamento de pro labore ao agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 273 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração, pelo recorrente, da verossimilhança das alegações consubstanciadas em prova inequívoca dos autos, exigindo-se, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o teor do recurso ora interposto, em juízo de cognição sumária, verifico que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço. Isso porque, no caso dos autos, não vislumbro, prima facie, a impossibilidade do recorrente de arcar com o valor fixado provisoriamente pelo MM. Juiz a quo.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que o pró-labore não serve como prova de rendimento do alimentante, em face do comprometimento, com a parte interessada, do profissional que o subscreve, além de não constituir rendimento único de quem se dedica à atividade empresarial, como o agravante.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não há como se afirmar o caráter excessivo dos alimentos fixados, sob o risco de prejuízo à menor, que depende deles para subsistir.

Todavia, não ignoro que o percentual comumente utilizado para quantificar o pensionamento não deve ser tido como regra, pois cada caso reclama um cuidado diferente. Na espécie, deixo para reapreciar a demanda quando do julgamento de mérito do presente recurso à míngua do preenchimento dos requisitos antecipatórios por ora.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito ativo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.
4. Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000354-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LUCAS RAFAEL PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 28. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000370-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819804-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALFREDO ALEXANDRE BARRETO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alfredo Alexandre Barreto contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0819804-84.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 27, houve lesão permanente parcial incompleta no joelho direito, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.687,50.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002371-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES**

**PACIENTE: JOSÉ JOÃO PEREIRA .**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado em favor de José João Pereira, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Tráfico de Drogas, em razão da prisão de outros elementos indiciados no mesmo processo, "sob o argumento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Alega o impetrante que o paciente se encontra solto, porém, em razão da possibilidade real de verdadeira coação ilegal, requer a concessão da ordem "de presunção de inocência até o trânsito em julgado".

A autoridade coatora informou à fl. 11, que os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, em 25/10/2012, conforme espelho de fl. 11v.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 13/15, opinando pelo não conhecimento do presente feito, em razão da impossibilidade de compreensão da controvérsia e do pedido deduzido neste writ.



É o relatório. DECIDO.

Como bem observou a Ilustre Procuradora de Justiça, constata-se a total impossibilidade de compreensão do pedido feito na inicial, mormente pela ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

In casu, o impetrante deixou de juntar aos autos qualquer peça que pudesse informar sobre a possível expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente ou qualquer outra informação que pudesse comprovar a arbitrariedade cometida pela autoridade dita coatora, tendo se limitado a fazer alegações desconexas sobre a inocência do paciente.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, dada a impossibilidade do pleno conhecimento da controvérsia, impõe-se o não conhecimento do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A DOIS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. DENEGACÃO. UNANIMIDADE. I- Não deve ser conhecido pleito formulado em sede de habeas corpus quando desacompanhado de prova pré-constituída. II- A concessão de liberdade provisória a outros corréus que levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal, não se estende a quem não preenche esses requisitos. III- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Unanimidade." (TJ-MA - HC: 0273842012 MA 0004786-20.2012.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 24/09/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2012)

\*\*\*

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquite-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703696-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DONIZETE LEITE MACHADO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

DONIZETE LEITE MACHADO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo total desprovemento do mesmo (evento 43).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718506-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALDELANE DE AMORIM S FERNANDES**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

ALDELANE DE AMORIM S. FERNANDES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

#### **RAZÕES DO APELO**

O Apelante sustenta que segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos, corresponde ao percentual de 70%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso em tela, constatada a lesão anatômica em membro superior do autor, o valor do prêmio deveria ser em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Suscita a nulidade do laudo pericial, pois a diagramação ou a especificação do grau das lesões vistoriadas não se adéqua as disposições da TABELA SUSEP, que tem fins complementar a regra traduzida ao art. 5º § 5º, da Lei nº 6.194/74, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### **CONTRARRAZÕES**

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao fim, o desprovemento do mesmo (evento 43).

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809755-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ANTONIO AMORIM LEVEL**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

CARLOS ANTÔNIO AMORIM LEVEL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo total desprovemento do mesmo (evento 45).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

**DECISÃO**



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824733-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVANILSON ALVES LIMA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS COSTA E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Ivanilson Alves Lima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0824733-63.014.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que é desnecessária a aferição do grau de invalidez no laudo pericial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM

PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/102/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 27, houve lesão crânio facial permanente parcial incompleta, no percentual de 10 (residual).

Ocorre que, a tabela anexa a lei n.º 11.945/09 prevê direito a indenização por lesão crânio facial, no percentual de 100, somente se houver o comprometimento de função vital, o que não é a hipótese dos autos. Logo, não há que se falar em ressarcimento em razão da lesão facial, seja ela de maior ou menor grau.

Isso posto, observando-se a impossibilidade da reformatio in pejus, nego seguimento ao apelo (v. g. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710724-8, REI.ª Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 24.02.2014, Dje 5457, de 26.02.2014).

P. R. I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000362-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: E. B. G.**  
**ADVOGADO: DR NILO GUSTAVO ESPINDOLA AMARO E OUTROS**  
**AGRAVADO: A. U. S. L.**  
**ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos nº 0830584-83.2014.8.23.0010, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, formulado pelo agravado, exonerando-o, provisoriamente, da obrigação alimentar.

A agravante afirma que o trabalho de entrega de marmitas não lhe garante um sustento adequado e que o fato de ter contraído um novo relacionamento não desonerado o agravado do pagamento da pensão.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seus patronos, em 06/02/2015, sexta-feira, sendo que o presente recurso foi interposto em 23/02/2015 (quinta-feira).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804032-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCIO JOSE DA SILVA VIANA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

MARCIO JOSÉ DA SILVA VIANA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões recursais, refutando os termos do apelo e, ao final, requerendo desprovimento do mesmo (evento 43).

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803323-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDRÉ LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

ANDRÉ LIMA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009; da impossibilidade de indenização proporcional ao grau da lesão, apesar da Súm. 474, do STJ; da violação à dignidade da pessoa humana, ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, reformando-se os honorários de sucumbência.

### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões recursais, refutando os termos do apelo e, ao final, requerendo desprovemento do mesmo (fls. 14/17).

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702312-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TATIANE CORREIA BRITO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

TATIANE CORREIA BRITO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### RAZÕES DO APELO

O Apelante sustenta que segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos, corresponde ao percentual de 70%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso em tela, constatada a lesão anatômica em membro superior do autor, o valor do prêmio deveria ser em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Suscita a nulidade do laudo pericial, pois a diagramação ou a especificação do grau das lesões vistoriadas não se adéqua as disposições da TABELA SUSEP, que tem fins complementar a regra traduzida ao art. 5º § 5º, da Lei nº 6.194/74, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao fim, o desprovimento do mesmo (evento 54).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.



Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703821-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANUSIA DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

VANUSIA DE SOUZA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

### CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovemento do mesmo (evento 49).

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724422-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINEIDE AVELINO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

FRANCINEIDE AVELINO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovimento do mesmo (evento 41).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000341-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular.



Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 16/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000343-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: ARILENE DOS REIS SANTOS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 18, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 27. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000352-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSARITA SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;

- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 27/03/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 19/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000331-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****AGRAVADA: ANDREA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCENI DIOGO DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão do MM. Juiz de Direito 1ª Vara da Infância e Juventude, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 010.15.000355-5, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao ora recorrente, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento Ciclosporina 50 mg, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque não consta nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis":

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.**

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

(TJRR – AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO.** (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714653-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JORCILAN RAMOM DOS REIS SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

FABIANO PEREIRA DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### **CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 43).

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### **MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 -

que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002033-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**

**ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos dos embargos de terceiro n.º 0827491-15.2014.823.0010, que indeferiu a liminar por não vislumbrar comprovado perigo de dano irreparável, pois a decisão deferida na Ação Civil Pública teria restringido apenas averbações no registro dos imóveis, não obstando o direito de posse ou a realização de edificação de obras (fls. 16).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que não é necessário maiores conhecimentos jurídicos para saber que edificar sobre um terreno que se encontra com restrição judicial é altamente temerário, chegando as raias da irresponsabilidade; que o objetivo do embargante, visto não poder praticar atividades comerciais, é edificar pequenas casas e vendê-las; o Agravante agiu de boa fé, tendo em vista que a aquisição dos imóveis foi mediante procedimento legal de compra e venda, com pagamento efetuado por transferência bancária e declarado no ajuste anual do IR.

Aduz que a turbação da posse dos imóveis é presumida em razão dos efeitos produzidos pela liminar concedida no processo alhures descrito; que a turbação da posse é todo fato ou ato impeditivo do livre exercício da posse de um bem pelo seu possuidor, ou seja, em razão da decisão o Agravante não pode

dispor livremente dos seus imóveis; que a posse mansa e pacífica e de boa fé já assegura o direito aos Embargos de Terceiro, conforme Súmula 84, do STJ.

Suscita os princípios da boa fé em busca da paz social e não o princípio da desconfiança; e ainda, os princípios da cooperação, da confiança e da lealdade, bem como da proteção às relações jurídicas.

Assevera que o Ministério Público protocolou a Ação de Improbidade somente depois de consolidado o loteamento Said Salomão, após quase 4 (quatro) anos de aprovação do loteamento pela Prefeitura de Boa Vista, inclusive a provação pela Câmara Municipal, através de audiência pública; que se constata que quando o Embargante comprou os 60 (sessenta) lotes, já se encontravam registrados no CRI registrados em nome do Embargado José Dirceu Vinhal, o qual havia comprado de Antônio Costa de Souza.

Requer, assim, o recebimento do recurso e, ao final, provimento do recurso para reforma da decisão que tornou indisponível a propriedade do Agravante.

É o sucinto relato. DECIDO.

DECISÃO LIMINAR

Não houve pedido de liminar de efeito suspensivo ao recurso (13).

CONTRARRAZÕES

A parte Agravada contrarrazoou o presente, requerendo ao final seja negado provimento ao agravo (fls. 502/508).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

Não houve informações do juízo agravado (certidão, fls. 511)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

O i. Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 514/521).

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Realizei consulta pelo sistema Projudi e constatei que houve prolação de sentença de mérito na ação originária, Embargos de Terceiro, em que o magistrado julgou improcedente a ação interposta pelo Agravante (evento 61).

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento (CPC: art. 529).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado." (REsp 1278527 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/10/2012) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Proferida sentença em sede de mandado de segurança, opera-se a perda superveniente do interesse de recorrer em face da liminar. Precedentes do STJ.

2. Não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de definitividade. Súmula nº 735/STF.



3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 501300 / DF; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. Prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, ora agravante, ratificando a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica prejudicado o agravo regimental interposto, tendo em vista as partes sujeitarem-se aos efeitos da sentença e não mais aos da decisão agravada. Precedentes. II. Agravo regimental prejudicado." (TRF-1 - AGA: 91597920124010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2014)

Não ignoro que existam situações nas quais, mesmo com a prolação da sentença, possa persistir a irresignação arguida no agravo de instrumento, como em caso de nulidade ou vício processual não acatado pelo juízo.

Contudo, quando a liminar pleiteada pelo Requerente da ação é indeferida por não vislumbrar verossimilhança da alegação, nem perigo na demora, e, mais adiante, o juízo exercer a análise total dos argumentos da exordial, rejeitando o pedido meritório, não resta ao juízo ad quem a análise tocante ao agravo - lesão grave ou de difícil reparação, por patente prejudicialidade e esvaziamento da urgência. Restando à parte interpor o recurso cabível à sentença de mérito.

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recurso, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR. Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002475-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n.º

0836878-54.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota de ICMS quanto às notas fiscais 34688.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Agravante alega que "[...] Temos um MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR "Inaudita altera pars", pela cobrança indevida de diferencial de alíquota de ICMS em empresa do ramo da construção civil. A respeitável decisão de EP. 06., deferiu parcialmente o mandamus, alegando que as notas fiscais e DARE's referentes as NF's: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943, 1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345 são referente a insumos, peças de manutenção de máquinas e equipamentos; não sendo empregados diretamente na construção civil [...]."

Argumenta que "[...] Nobre julgador, obviamente para realizar suas atividades de construção civil, a empresa necessita de insumos, maquinários, peças e equipamentos que muitas vezes o Estado de Roraima não possui, tendo que a empresa proceder à compra em outras unidades federativas. É evidente que se o ramo de atuação é a construção civil e a empresa ré adquire como consumidora final, uma vez que não pratica compra e venda, conforme vedação de seu contrato social, essas peças de reposição serão empregadas na sua área fim que é a construção civil. Neste espeque vislumbramos que a decisão "a quo" deve ser reformada, no intuito de conceder a segurança (liminar) as demais notas fiscais que são peças e maquinários destinados a realização das atividades da empresa no ramo da construção civil [...]."

Sustenta que "[...] além desta fato a empresa não é contribuinte de ICMS, logo sendo indevida a cobrança de diferencial de alíquota de uma obrigação tributária da qual não faz parte. Nobre Julgador, a empresa impetrante corriqueiramente ingressa com MS em desfavor da Fazenda Estadual por suas cobranças indevidas referentes ao diferencial de alíquota em ICMS. Conforme o Demonstrativo de Situação de Obrigações Estaduais essas notas fiscais encontravam-se suspensas, mas devido a ação fiscal 315/2014, as mesmas estão sendo indevidamente cobradas. Salientamos ainda que muitas das notas fiscais já tiveram seus percentuais recolhidos na origem e tem percentual igual ou acima ao praticado pelo Estado de Roraima, mesmo assim ilegalmente o Estado busca indevidamente arrecadação que sabe ser indevida. Salientamos que mesmo ao demonstrar tal fato ao fisco Estadual, o mesmo ignorou tais alegações, exigindo obrigação que sabe ser inexistente. Isto posto, além do fato da empresa impetrante não ser contribuinte de ICMS, pois utiliza os materiais, máquinas e equipamentos em suas obras de construção civil, no caso "sub examine" inexistente o diferencial pelo simples fato de que na origem a alíquota foi recolhida integralmente, e em alguns casos acima da alíquota exigida pelo Estado de Roraima (18%). [...]"

Frisa que "[...] mais uma vez, que a Impetrante, para cumprimento de suas atividades advindas dos contratos supra mencionados, necessita da aquisição constante de equipamentos e peças para manutenção de suas máquinas, em outros Estados da Federação [...]."

Aduz que "[...] as peças de reposição adquiridas são para manutenção dos maquinários utilizados pela empresa na construção civil, logo para sua área fim.

Nobre Julgador, essa cobrança é indevida conforme disciplina ampla jurisprudência, e o mandado de segurança é tempestivo por conta da ação fiscal 315/2014, assim é imprescindível a reforma da decisão e a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança indevida referente a diferença de alíquota em ICMS, por

empresa de construção civil. Neste ponto, pecou o Juízo de Primeiro Grau, quando não se valendo da vasta documentação juntada pela empresa agravante e usa tão somente a emissão da nota e do DARE para negar a concessão da liminar [...]"

Informa que "[...] decisão na ação no Juízo de primeiro grau, trará diversos danos e prejuízos a empresa autora, que não é contribuinte de ICMS, logo não deve diferencial de alíquota a fazenda estadual. Sendo assim, é notável que por se tratar de sistema jurídico analisado em conjunto a lei 10.259 admite nas hipóteses de medidas cautelares a admissão do recurso pertinente ao pleito de reforma de decisões interlocutórias, no caso em tela o AGRAVO DE INSTRUMENTO.[...] Desta forma, ocorre lesão irreparável de intensidade avultada. Caracterizado assim o "periculum in mora". Assim, imprescindível a concessão da liminar "inaudita altera pars" ora pretendida, para que, seja suspenso o processo no Juízo de Primeiro Grau, ate que sobrevenha a análise do Mérito deste recurso. Evidente, portanto, o "fumus boni iuris" (viabilidade e plausibilidade do direito material a proteger, com apoio na Constituição Federal e na legislação apresentada) e do "periculum in mora", o que ocasionaria um dano de difícil e demorada reparação para os Agravantes. Assim, imprescindível a concessão da liminar inaudita altera pars" ora pretendida [...]."

Requer, ao final, "[...] A) Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de

Admissibilidade, requer seja recebido e admitido o presente recurso; B) Seja recebido o Agravo no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo, sendo determinada a suspensão do processo n. 0836878-54.2014.8.23.0010 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica do Estado, referente as

notas físicas: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345; ate que sobrevenha a análise do Mérito do presente recurso, tendo em vista que a continuidade do feito pelo juízo a quo, trará prejuízos da monta irreparável aos agravantes; C) Ao final seja dado provimento para, que seja concedida segurança a empresa agravante, referente as notas físicas: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345, no sentido de isentá-la da cobrança de ICMS, referente as notas apresentadas. D) A intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazoes no prazo de 10 dias; E) Informa que no prazo de 03 dias estará comunicando o Juiz da Causa acerca da interposição do recurso, nos termos do artigo 526 do CPC; F) Indica nesta oportunidade as peças que instruem o agravo: Decisão agravada; Certidão de Intimação; Procurações; Petição Inicial; as peças são declaradas autenticas pelo próprio Advogado sob sua responsabilidade pessoal, conforme artigo 365, IV, do Código de Processo Civil [...]"

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise, rasa, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo.

Compulsando os autos, há genérica e extensa documentação acostada mas sem condição se identificar, de pronto e de modo incontroverso, quais as mercadorias e insumos foram ou estão sendo utilizados na execução da obra, nem quais foram apreendidas pelo Fisco.

Em caso análogo, assim decidira o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - COMPRA DE MATERIAL - USO PRÓPRIO - ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - COBRANÇA - FATO GERADOR - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - AGRAVO PROVIDO - 1- Embora o entendimento pacificado quanto à inadequação de lançamento de diferencial de alíquota de ICMS em desfavor de empresa de construção civil quando da compra de mercadoria em outro de Federação, necessário comprovar a destinação exclusiva do material para atividade fim da empresa, ou seja, utilização exclusiva como insumo para as obras contratadas, situação que se amolda à espécie. 2- Agravo provido." (TJAC - AI 0002725-75.2011.8.01.0000 - (12.948) - C.Cív. - Relª Desª Eva Evangelista de Araujo Souza - DJe 08.06.2012 - p. 11)

No mesmo sentido:

"Antecipação de Tutela Negada - Não comprovação dos requisitos autorizadores da concessão - Irresignação - Agravo - Liminar recursal denegada - Mérito - Inexistência de prova preexistente e inequívoca das alegações - Necessidade de dilação probatória Desprovemento que se impõe." (TJPB - AI 200.2008.036888-5/001 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - DJe 24.03.2010 - p. 7).

É relevante perquirir a circunstância, porque necessária a demonstração do uso dos objetos comprados na execução da obra contratada, pois interpretando Súmula n.º 432 do STJ, verifica-se que a isenção do

imposto não se refere a todas as mercadorias adquiridas por empresas de construção civil, mas somente aquelas que são adquiridas como insumos para prestação de seus serviços.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NATUREZA E FINALIDADE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese da recorrente de que os insumos que adquire em outros Estados da Federação não se destinam à comercialização, sendo integralmente aplicados em suas obras, demanda o reexame de matéria fática, já que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que as empresas de construção civil, em regra, não se sujeitam à incidência do ICMS, afastou a pretensão da autora pelo simples fato de que não há prova nos autos de quais seriam as mercadorias adquiridas em operações interestaduais e a respectiva finalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 994053 RN 2007/0234356-7, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/06/2008, p. 16.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SE DIZ DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O USO EM SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO COATOR. NÃO INDICAÇÃO. 1. Mandado de segurança onde se pleiteia o não recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, sob a alegação de que as mercadorias serão empregadas em atividade de construção civil. 2. Caso em que não se aponta nenhum ato que viole o alegado direito líquido e certo ao não recolhimento da diferença de alíquota de ICMS, porque, primeiro, não se indica com a especificidade necessária qual o ato coator; e, segundo, porque não se comprova qual a destinação de eventuais mercadorias que alegadamente seriam empregadas na atividade de construção civil, fundamento do alegado direito. 3. Ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. 4. Recurso ordinário não provido." (STJ, 23239 RN 2006/0265546-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2009)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão de afastar o recolhimento do ICMS demanda o reexame da prova de que as mercadorias foram adquiridas para o desempenho da atividade fim da empresa de construção civil, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 862470 MG 2006/0125948-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 437)

Assim, não merece, neste primeiro momento, reparo a decisão objurgada, que deferiu a liminar somente quanto à nota 34688.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000695-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

TEREZA REGINA ALVES BATISTA interpôs Embargos de Declaração Agravo de Instrumento, em face de da decisão de não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que esta Relatoria ao analisar o agravo sob nº Agravo de Instrumento nº 00014000695-8, deixou de se manifestar acerca da questão de mérito, qual seja, não declarou a exigibilidade ou não da multa das astreintes.

Requer, ao final, "[...] o recebimento dos presentes embargos de declaração, com efeito suspensivo com relação ao prazo recursal, eis que tempestivo para fins de esclarecimentos da omissão constante na decisão monocrática, a fim de aclarar a exigibilidade ou não da multa astreintes, que é a real finalidade do Agravo de Instrumento interposto [...]."

É o sucinto relato. Decido.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Importa esclarecer ao Embargante que o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. Assim a referida comprovação é requisito de admissibilidade recursal.

Nessa compreensão, não havendo requisitos de admissibilidade do recurso, este não é conhecido, pois manifestamente inadmissível, não havendo falar em adentrar no mérito dos recursos que não apresentem às exigências legais.

Assim, a verificação do cumprimento do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, antecede a questão de mérito.

Uma vez ausente o preparo, sendo ele um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, o mérito do recurso deserto não é analisado, ainda que objeto do agravo de instrumento seja a própria de gratuidade de justiça.

O preparo é requisito de admissibilidade recursal.

Acerca da questão, NELSON NERY JÚNIOR:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. Colaciono as decisões seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas

processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Em realidade, o que pretende o Embargante é a análise matéria do mérito do Agravo, o que é vedado neste momento processual, uma vez que o Recurso de Agravo de Instrumento não foi conhecido.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente expostas, bem como as razões de convicção da decisão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a análise da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigos 525, §1º, e 535, ambos do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer vício capaz a dar ensejo à alteração do julgado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000247-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EDIOLANDO CORREA COSTA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono

da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a Sentença, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da Seguradora. Portanto, requer-se a suspensão do processo, até que seja proferido julgamento do presente recurso, em virtude das lesões graves e de difícil reparação já sofridas e de eventuais lesões futuras, consistentes na falta de intimação dos procuradores expressamente nomeados pela Agravante. [...]."

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]."

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente no evento 14, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 21, datado de 12.04.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos apenas na data de 05.06.2014 é que o representante foi cadastrado como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador".

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000289-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR**

**AGRAVADA: DANIELLE NAJARA ROSENDO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista; nos autos n.º 0800978-73.2015.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante afirma que a Agravada "[...] é usuária da Unimed João Pessoa, intentou ação judicial visando compelir a Agravante a cobrir o procedimento de abdominoplastia, mamoplastia redutora com colocação de silicone e lipoaspiração). O MM. Juiz a quo, ao analisar o pedido liminar formulado pela Agravada, entendeu estarem presentes os pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida [...]".

Aduz que "[...] Permissa venia, a decisão proferida pelo atuante MM. Juiz a quo deve ser cassada, mormente porquanto, ao revés daquilo apontado, não se afigura presente o requisito do indispensáveis previsto no artigo 273 do CPC [...]".



Informa que "[...] a decisão voltava-se contra sociedade cooperativa que não possui qualquer vínculo contratual com a Autora-agravada. Isto porque esta mantém vínculo com a UNIMED JOÃO PESSOA que é a operadora de origem e tem exclusiva responsabilidade para autorizar ou não os procedimentos de seus usuários. O vínculo entre a autora e a UNIMED JOÃO PESSOA é comprovado através do CONTRATO colacionada nos autos e outros documentos juntados pela própria requerente. Desta feita, não há razões plausíveis para a ora Recorrente figurar no polo passivo desta demanda ou seja obrigada a custear procedimento cirúrgico de pessoa que não é sua usuária [...]"

Sustenta que "[...] é de clara percepção que o requerente possui vínculo contratual com UNIMED JOÃO PESSOA, PESSOA JURÍDICA COM ESTATUTO E regras próprias, diversa da ora agravante. neste diapasão, A Unimed de origem da requerente é que esta apta a autorizar ou não todos os procedimentos solicitados por seus usuários, já que qualquer procedimento realizado em outro estado ocorrem a expensas da mesma [...]"

Afirma que "[...] a Recorrente é, portanto, parte ilegítima para figurar no feito, tendo em vista que os Recorridos indicia no pólo passivo a Unimed Boa Vista, no entanto, seu contrato é com a UNIMED JOÃO PESSOA. Neste compasso, in verbis: "GRUPO UNIMED. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. Segundo dispõe o inciso III, do artigo 70 do Código de Processo Civil: "A denúncia da lide é obrigatória: (...) III que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." A UNIMED não pode ser considerada como uma única empresa, visto que cada unidade representa uma pessoa jurídica distinta, com estatuto e administração próprios. Dessa forma, por estarem atendidos os comandos do artigo acima citado, a denúncia da lide é obrigatória." (nossos destaques). (TJMG, Apelação Cível n.02.0000.00.510743-3/000(1), Relatora Des. Selma Marques, decisão publicada em 03.09.2005) [...]"

Aduz que a decisão a quo "[...] deve ser reformada a decisão que obrigou a Unimed Boa Vista a custear o tratamento almejada pela a autora, o que se requer em preliminar em sede de defesa, por ser medida de direito e justiça. Coadunando com a ideia espojada, colaciona-se a sentença proferida em caso semelhante, neste nobre 2o Juizado Especial Cível de Boa Vista, no processo n.º 0726625-67.2012.823.0010, publicada em 25/01/2013, onde extinguiu o processo sem resolução do mérito face a ilegitimidade da requerida: Vistos... I ? Relatório dispensado. II ? Merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela requerida. Realmente da análise dos autos, constata-se que o autor não possui vínculo com a requerida Unimed Boa Vista sendo seu plano contrato com a Unimed São Paulo, logo pessoa jurídica distinta da requerida [...]"

Alega, ainda, inexistência de verossemelhança das alegações, e que não obstante a Unimed Boa Vista não possuir qualquer prerrogativa para autorizar ou não o procedimento, uma vez que a agravada não usuária desta cooperativa, deve manifestar quanto ao pedido propriamente dito em razão do princípio da eventualidade. Inegável é que a cirurgia reparadora pós cirurgia bariátrica é a abdominoplastia, contudo, a cirurgia para os procedimentos de implantes de próteses e lipoaspiração possui natureza meramente estética e que não possui cobertura pelo plano de saúde.

Sustenta, também, que "[...] a Unimed Boa Vista persegue com afinco o que estipula a Agência Nacional de Saúde (ANS) no que tange as diretrizes que regem os planos de saúde e, cumprindo as cláusulas que regem o contrato pactuado entre as partes, disponibilizou para a requerida todo procedimento necessário para a retirada de tecido epitelial da região do abdômen, bem como sua posterior reparadora. Com efeito, resta claro que esta Agravante não possuem o dever de implante de silicone, assim como lipoaspiração, pois estão não são consideradas procedimentos reparadores. Assim, a Agravante não pode ser obrigada a custear o procedimento, o art. 5o , II, da CF/88 de que prevê que 'ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.' [...]"

Argumenta, outrossim "[...] Por oportuno, ressalta-se que de acordo com o Rol fornecido pela ANS, NÃO HÁ cobertura para cirurgia de estética, independente da segmentação contratada, não sendo, portanto, de cobertura obrigatória por parte da operadora. Destarte, a cobertura mínima OBRIGATÓRIA dos procedimentos relacionados a essas doenças é estabelecida pelo ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS VIGENTE, instituído pela Lei n° 9.605/98 e listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde que deve ser utilizado pelas operadoras de planos de saúde como referência básica de acordo com a segmentação contratada pelo consumidor (ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, odontológica ou suas combinações) [...]"

Conclui aduzindo inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. ausência de urgência para a realização do procedimento

Requer "[...] Presentes, portanto, os requisitos do inciso III do artigo 527 do CPC, eis que patente o iminente risco de perecimento de direito a justificar a concessão de EFEITO SUSPENSIVO por esse Egrégio Tribunal de Justiça, de modo a suspender integralmente os efeitos da liminar concedida nos autos n.º 0800978-73.2015.823.0010 pelo MM. Juiz a quo que atua na 2a Vara Cível da comarca de Boa Vista

(RR), especificamente para desobrigar a Agravante de arcar com as despesas referentes aos procedimentos assinalados. Para instrução do presente agravo (art. 525, I do CPC), o qual requer seja conhecido e, ao final, provido por essa Egrégia Corte, confirmando-se os efeitos dos pedidos de suspensão atrás pleiteados, a ora Agravante indica e junta as seguintes peças em cópias (STJ, 3a Turma, REsp 258.379-AC, rei. Ministro Ari Pargendler, j. 13.09.01) [...].

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifica-se que há nos autos documento de intercâmbio entre a UNIMED de João Pessoa e a UNIMED Boa Vista quando da realização da cirurgia bariátrica (fls. 72). O mesmo procedimento não se verificou para as cirurgias plásticas.

Consta às 117/118, apenas o pedido de autorização à Unimed Boa Vista e a resposta negativa. Contudo, o contrato realizado pela Agravada é com a Unimed João Pessoa (fls.81), responsável pela autorização.

Porém, em que pese a ausência do formulário de autorização de intercâmbio UNIMED João Pessoa, também, para a autorização das cirurgias plásticas, solicitadas à Unimed local, o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que a Unimed constitui um único grupo econômico, subdividido em diversas unidades, não cabendo ao consumidor diferenciá-las. Vejamos as decisões monocráticas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.210 - PB (2014/0341231-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE

JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERUSO DE ALMEIDA MOURA

RECORRIDO : GERMANO MARCIO GOMES DE MOURA

ADVOGADO : FLÁVIA GALVÃO PAIVA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA E TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça da Paraíba assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS MÉDICAS COOPERADAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE COLOCAÇÃO DE STENT NECESSÁRIO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONSUMIDOR QUE ARCOU COM OS CUSTOS DO STENT.

RECUSA INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVE FAVORECER A EXTENSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de cooperativas de trabalho médico, a responsabilidade das mesmas é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano suportado pelo consumidor (artº 7º, parágrafo único). O cooperativismo entre a Unimed Guarabira e a Unimed João Pessoa não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada ao consumidor. Esse cooperativismo se faz após um prévio acordo entre as empresas, em que certamente ajustam vantagens recíprocas. Passa, então, a existir entre as promovidas uma relação contratual aí, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

- A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à impossibilidade de recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico quando este se encontrar interligado à prestação contratada. Logo, a conduta da apelante está eivada de ilicitude, sendo correta a condenação em danos morais (e-STJ, fls. 211/212).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º e 267,VI, do CPC, sustentando, em síntese, que é "ilógico admitir a legitimidade da recorrente quando a causa de pedir da ação reside na não autorização por parte de Unimed Guarabira, contratada pela recorrida, pessoa jurídica absolutamente distinta da recorrente" (e-STJ, fl. 250).

Requer, assim, que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 297).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 311/312).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo Tribunal de origem:

A preliminar não pode ser acolhida.

Tratando-se de cooperativas de trabalho médico, a responsabilidade das mesmas é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano suportado pelo consumidor (art.7º, parágrafo único).

Conforme prescreve o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços".

Entende o STJ que "a empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado (AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 30, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o autor, na condição de destinatário final do plano de saúde, e a cooperativa (rede credenciada), na qualidade de fornecedora desse serviço.

O cooperativismo entre a Unimed Guarabira e a Unimed João Pessoa não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada ao consumidor.

Esse cooperativismo se faz após um prévio acordo entre as empresas, em que certamente ajustam vantagens recíprocas. Passa, então, a existir entre as promovidas uma relação contratual, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

Assim, a argumentação de que, como prestadora de serviços, não causou danos, não pode ser acolhida (e-STJ, fl. 213).

Assim, não atacado o citado argumento que fundamentou o acórdão recorrido, deve incidir na hipótese, por analogia, a Súmula nº 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

(Ministro MOURA RIBEIRO, 06/02/2015) (sem grifos no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.283 - SP (2014/0204668-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CAMILA MATTOS DE CARVALHO  
AGRAVADO : MÁRIO MARIHO FURUTANI  
ADVOGADO : REINALDO GUTIERRES DA SILVA  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE  
ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS  
282/STF E 211/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 3.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS  
CONTRATUAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO.  
SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.  
DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Unimed Norte Paulista Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação, julgou abusiva a cláusula contratual do plano de saúde que limita a prestação de serviços à determinada região.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 112) :

"CIVIL - Plano de saúde - Grupo econômico - Unimed constitui um único grupo econômico, subdividido em diversas unidades - Não cabe ao consumidor diferenciá-las - Independentemente da localidade, todas as unidades desfrutam dos proveitos econômicos advindos do nome "UNIMED" - cláusula contratual que limita a prestação de serviços a determinada região - Abusividade - Agravo interno não provido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 132-135).

Nas razões do recurso especial, Unimed Norte Paulista Cooperativa de Trabalho Médico aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 80 e 16, X, da Lei n. 9.656/98; 60 a 90 da Lei n. 5.764/71; e 51 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, alegando não haver qualquer ligação contratual, tributária ou trabalhista entre as Unimed's brasileiras, tratando-se, portanto, de pessoas jurídicas independentes e distintas (e-STJ, fl. 156).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 241).

Brevemente relatado, decido.

O recurso não tem como prosperar.

Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que as leis que fundamentaram o recurso especial Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, Lei das Cooperativas e Código de Direito do Consumidor não foram debatidas pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento. Inafastável a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Por oportuno, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 211/STJ.

Confira-se:

Processual Civil. Recurso Especial. Foro de eleição. Pólo passivo.

Sucessor de contratante original. Arts. 100, IV, a, ambos do CPC.

Falta de prequestionamento. Necessidade de interposição de recurso especial por violação do art. 535, do CPC. Precedentes. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Bases fáticas diversas. Não caracterização.

(...)

- A ausência de prequestionamento sobre o tema alusivo ao art. 100, IV, a impede a sua apreciação na via especial.

- Se a omissão, ou a contradição ou a obscuridade não forem supridas no julgamento dos embargos de declaração, a parte deve interpor recurso especial por violação do art. 535, do CPC; e não pretender que no recurso especial se decida o que o Tribunal a quo deixou de examinar.

(...)

Recurso especial não conhecido. (REsp 765.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.9.06, DJ 18.9.06, p. 317).

A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC), o que não foi demonstrado no caso em tela.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 517.402/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

Por fim, mesmo ultrapassando os óbices elencados, a análise quanto à ilegitimidade passiva da empresa, para arcar com as custas do tratamento de saúde em outra cidade, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância devido a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 04/02/2015) (sem grifos no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.479 - RN (2012/0240957-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO E OUTRO(S)

CAMILA KARLA FREIRE MOURÃO

AGRAVADO : TEREZA MARIA PETRONILO E OUTRO

ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 240):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.

MIGRAÇÃO PARA OPERADORA DO MESMO GRUPO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PACTUADAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE SE RECONHECE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ESTATUTO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem alteração do julgado, em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 261):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO PARA OPERADORA DO MESMO GRUPO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 526 CPC E ART. 2º, § 2º DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PRIMEIRO, E, DESCABIDA A APLICAÇÃO DO SEGUNDO MESMO QUE SUBSIDIARIAMENTE. RECONHECIMENTO DE PONTO OMISSO QUANTO À APRECIÇÃO E MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARTIGOS SUPRAMENCIONADOS. TEORIA DA APARÊNCIA

ADOTADA PELAS TRÊS CÂMARAS CÍVEIS. PRECEDENTES. OMISSÃO SANADA SEM CONTUDO EMPRESTAR QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. AFASTAMENTO DO VÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO."Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 270/296), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 526 do CPC, sob alegação de que (e-STJ fls. 284/285): "(...) a caracterização das cooperativas de trabalho médico (Unimeds) como sociedade de pessoas já obsta, de per si, a caracterização de um grupo econômico, pois inexistente qualquer sorte de controle, comunicação ou interferência administrativa, operacional e econômica entre as distintas cooperativas, eis que cada qual é formada por sociedade de pessoas inteiramente distinta e independente, sem comunicação dos respectivos ônus (ganhos), nem dos ônus (perdas)."

No agravo (e-STJ fls. 315/319), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

De início, ao reconhecer a existência de um grupo econômico formado pelas Unimeds Macau e Natal, assim decidiu o Tribunal a quo (e-STJ fls. 242/243): "Compulsando acuradamente os autos e analisando o contexto fático-probatório, e, considerando não só a idade como o tempo do contrato firmado com a Agravada, percebe-se com clareza não ser possível a manutenção da decisão guerreada. Em que pese os argumentos postos na decisão proferida pelo Julgador Monocrático, entendo que deve ser reconhecida a Teoria da Aparência, bem como que deve ser procedida a portabilidade ou migração requerida. Com efeito, vislumbro que encontram-se suficientemente comprovadas as alegações das Agravantes, acerca da Teoria da Aparência, e que, de fato há indícios de que a Agravada faz parte de uma Cooperativa Médica única.

Por sua vez, o pleito das Agravantes cinge-se em efetuar uma migração destas para a Unimed Natal, e, embora sejam pessoas jurídicas distintas, a Unimed Macau e a Unimed Natal fazem parte do mesmo grupo, não havendo que se afastar a continuidade dos contratos.

Assim, impingir um novo contrato às Agravantes em vista de uma migração, não me parece correto, sob pena de ocorrer manifesto prejuízo a estas, desprezando-se, por completo, a relação contratual anteriormente existente entre as partes., protegida sob o manto do Estatuto Consumerista." O acórdão se baseou nos elementos probatórios para reconhecer que a recorrente pertence ao mesmo grupo econômico da Unimed Macau.

Portanto, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, além de rever as cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.**

1. Tendo o acórdão recorrido firmado a convicção com base em provas de que a recorrente (PETROS) é a responsável pelo custeio do serviço médico pleiteado nos autos, seja por sua participação efetiva, seja em razão da existência de grupo econômico com a Petrobrás, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7.

2. 'O recurso especial não é via adequada para o exame de fatos e de provas necessárias à demonstração da existência de solidariedade e de um determinado grupo econômico ou de empresas, a teor da Súmula nº 07/STJ' (REsp. 184.308/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ 08/05/2000, p. 88).

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'. Súmula n. 211.

4. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.287.939/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012 grifei.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos**

circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 10.247/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. COBERTURA. PRÓTESE. STENTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/07/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas contratuais, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.223.237/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.)

Ademais, ao analisar a suposta incidência dos arts. 2º da CLT e 526 do CPC, assim decidiu o Tribunal de origem, em aclaratórios (e-STJ fls. 263/264):

"Quanto ao não pronunciamento acerca do art. 526 do CPC que diz, "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.", cabe destacar que a Agravada, ora Embargante não provou ter as Agravantes, ora Embargadas não terem cumprido o quanto especificado no referido artigo, uma vez que seria sua obrigação comprovar o não cumprimento do artigo acima transcrito, conforme estabelece o parágrafo único deste. (...) Em que pese as argumentações postas nos declatórios, entendo descabida a aplicação do texto legal acima transcrito [art. 2º, § 2º da CLT] ao caso dos autos, uma vez que o primeiro trata da relações de emprego e o segundo de relações consumeristas. Tal diferença mostra-se translúcida dos 'DESTAQUES' efetuados no referido da CLT."

Constata-se que a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a incidência dos arts. 2º da CLT e 526 do CPC referidos acima. Incidente, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2014.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

(Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 02/02/2015) (sem grifos no original)

Outrossim, no que se refere a periculosidade da demora e a reversibilidade, verifico que, se ao final, restar improvido o pleito autoral, cabe ação de ressarcimento da Unimed em face da autora, de maneira que aquela terá ressarcimento de qualquer eventual prejuízo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, recebo o presente Agravo sem efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista;

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000248-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: MARIA DA LUZ ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0727211-70.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

## DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.



Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000010-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA E OUTROS**

**PACIENTE: MARSICLEIDE BATISTA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marsicleide Batista Vieira, preso preventivamente desde 05 de setembro de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I e II, art. 163, parágrafo único, IV, e art. 228, caput, todos do Código Penal.

O impetrante alegou, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

A autoridade indigitada coatora informou, às fl.32/33, que foi determinada a soltura do paciente em razão do excesso de prazo para formação da culpa.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações constantes dos autos, foi concedida a liberdade em favor do paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intemem-se

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002509-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**PACIENTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Érico Murilo Saldanha Silva, condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, a presente impetração se sustenta no suposto constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da alegada regressão sumária de seu regime de cumprimento de pena, com a consequente suspensão do benefício do livramento condicional, sem a realização de audiência de justificação.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

A autoridade apontada como coatora informou, às fls. 308, que, conforme decisão, datada de 15 de janeiro de 2015, foi restabelecida o regime semiaberto ao reeducando.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 310/314, opinando pela prejudicialidade do feito, uma vez que perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Ante o conteúdo das informações judiciais de fls. 308, noticiando que foi restabelecido o regime de semiaberto de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.**

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002069-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Warlisson Lima Araújo, preso desde 24/09/2013, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 40 da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 32/34, esclarecendo o juiz que o processo está na fase de memoriais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante, com a possível incidência da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 52, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000058-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO**

**PACIENTE: DIÓRRENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Diórrenis Kallios da Silva Pereira preso preventivamente em 25/11/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a revogação da prisão preventiva. O pleito foi indeferido em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para evitar a reiteração criminosa, tendo a MM Juíza da Comarca de Bonfim adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público.

Fundamenta seu pleito alegando não haver razões para a decretação da prisão preventiva, pois o paciente é primário, tem bons antecedentes, é trabalhador, embora esteja desempregado, tem endereço certo e não praticou o crime. Além disso, acrescenta que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Juntou documentos de fls. 14/16.

A liminar foi indeferida (fl. 19).

A autoridade coatora apresentou as informações solicitadas (fl. 24).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo não conhecimento do writ (fls. 26/28), em razão da ausência de "cópia do Parecer Ministerial, que na ocasião tornou-se peça imprescindível à análise do mérito, haja vista que a decisão combatida adotou na íntegra os fundamentos do supramencionado Parecer".

É o relatório.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que

teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.

No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste, aparentemente, na decisão que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão preventiva, adotando como razão de decidir o parecer ministerial. No entanto, não consta nos autos cópia dessa decisão, do parecer do Ministério Público ou de qualquer outra que tenha determinado a prisão do ora paciente.

Incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. Com efeito, prevalece o entendimento de que os limites cognitivos estreitos do remédio heroico inviabilizam a dilação probatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido." (STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. (...).

5. Habeas corpus não conhecido." (STJ - 5ª Turma, HC 252182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, unânime, não conheceram, DJe 06.08.2013)

Assim, o habeas corpus não comporta conhecimento, em razão da ausência na impetração das peças necessárias para demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724811-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENATA ALVES FONSECA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Renata Alves Fonseca, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0724811-83.2013.8.23.0010.

Em seu recurso pleiteia a cassação da sentença por ofensa às garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse em juízo, para fins de realização de prova pericial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa, além de não ter juntado laudo médico indicando o grau de lesão.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 20 e 29.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816943-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO CEZAR COSTA**

**ADVOGADO: DR GETULIO ALBERTO DE SOUZA CRUS FILHO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Cezar Costa, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0816943-28.2014.8.23.0010.

Em seu recurso pleiteia a cassação da sentença por ofensa às garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse em juízo, para fins de realização de prova pericial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido monocraticamente nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa.

Contudo, verifica-se que embora os advogados do apelante tenham sido intimados, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 16 e 21.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802791-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL MODESTO DE FREITAS**

**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Modesto de Freitas, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0802791-09.2013.8.23.0010 .

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 25.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809682-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISABEL DE SOUSA BRITO**

**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Isabel de Sousa Brito, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809682-12.2014.8.23.0010 .

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 20.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.14.002277-3 - BOA VISTA/RR**

**REQUERENTE: ELTON DA LUZ ROHNELT.**

**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.**

**REQUERIDO: TIRZAH MARIA ARNOUT ROHNELT.**

**ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.**

### **DECISÃO**

Ação Rescisória interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Família de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Exoneração de Pensão, processo n. 000 10 011564-0,



que extinguiu a ação sem resolução do mérito, com fundamento no inc. III, do art. 267, do CPC (fls. 141/142).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que propôs ação de exoneração de pensão com pedido antecipado de tutela, o que foi deferido pelo juízo, mas posteriormente cassado pelo Tribunal; que foi determinado, mais adiante, ao Requerente manifestar-se em réplica e às partes para indicarem as provas que pretendessem produzir; como não houve manifestação do Autor tanto na réplica quanto na indicação de provas, o juízo mandou intimar a parte autora, pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Aduz que o Oficial de Justiça expediu certidão de haver deixado a intimação com a esposa do Requerente, a qual comprometeu-se tomar as providências cabíveis, pois o Autor estava viajando; em razão desta certidão o MM. Juízo extinguiu a ação sem resolução do mérito; a sentença foi publicada em 12.09.2013, sendo portanto, tempestiva a presente ação.

Argumenta que o art. 267, §1º, do CPC, exige intimação pessoal e o inc. II, do mesmo artigo, dispõe sobre o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; no caso, o oficial de justiça certificou que não intimou o Requerente pessoalmente, mas deixou a intimação com a esposa do autor.

Assevera que o despacho que manda a parte autora especificar provas não a obriga a indicá-las, porque se trata de uma ação sua, mormente quando a ação versa sobre matéria de direito; que o correto seria o juiz anunciar o julgamento antecipado da lide; que a invocação do artigo 238, parágrafo único, do CPC, pelo juízo, foi equivocada, pois o Autor jamais se mudou do endereço constante nos autos, apenas estava viajando.

#### DO PEDIDO

Requer, como medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo n. 010.10.011564-0 que tramitou na 1ª Vara de Família, até o julgamento da presente ação. Por fim, requer o julgamento procedente da presente ação rescisória, rescindindo a sentença, e condenando a parte Requerida aos ônus sucumbenciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado de decisão (CPC: art. 495).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, aprovou enunciado sobre o assunto:

"Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Compreende-se, portanto, a contagem do prazo quando à parte não couber mais qualquer recurso, tanto por exaurimento dos tipos recursais, quanto por inércia e trânsito em julgado da última decisão a que poderia ter recorrido, mas não o fez.

Não obstante a tempestividade da presente ação, observo que lhe falta um dos requisitos essenciais, o de interesse processual, pois também prevê o artigo 485, caput do CPC, que pode ser rescindida a sentença de mérito, transitada em julgado.

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)"

Pela leitura dos autos, a ação de exoneração de pensão foi extinta por aparente abandono da ação pelo Requerente, posto que deixou transcorrer o prazo para impugnar a contestação e não se manifestou quando intimado a indicar as provas que pretendia produzir na ação.

O Juízo da ação originária determinou sua intimação pessoal, e, ao realizar a intimação, o oficial de justiça certificou ter deixado o mandado aos cuidados da esposa do Requerente.

Tal fato não foi negado pelo Requerente. Em nenhum momento o Autor pretende impugnar que não foi intimado da sentença ou que a sua esposa não tenha entregue o mandado a tempo; apenas requer neste momento, após 01 (um) ano de 02 (dois) meses do trânsito em julgado, alegar que a sentença deu interpretação equivocada ao § 1º, do artigo 267, do CPC, não fundamentando em qual das hipóteses do artigo 485, do CPC, pretende que a sentença seja rescindida.

Na doutrina, ensina FLÁVIO LUIZ YARSHELL que o que a lei exige para a desconsideração é que a decisão seja de mérito, e não que o dispositivo legal violado seja de direito material. Fundamentos de ordem processual também justificam a propositura de ação rescisória, desde que, pela cognição empreendida, a decisão seja apta a projetar efeitos para fora do processo, isto é, para o plano substancial.

#### JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES

Não ignoro que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência favorável a interposição de Ação Rescisória em face de sentença que não analisa o mérito da ação, desde que seja impossível ao Autor renovar a ação, como destaco a seguir uma decisão publicada no Informativo 502, da Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA.

É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir tanto o provimento judicial que resolve o mérito quanto aquele que apenas extingue o feito sem resolução de mérito. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC. O equívoco cometido na redação do referido artigo, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que se acolheu a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença ou acórdão que não fosse de mérito. No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Para estes casos, onde não houve sentença ou acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória. INFO 502. STJ. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012. (grifei)

E ainda, há outras posições de outras Turmas do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO, NO AGRAVO, APENAS ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Não se sujeita o acórdão que apenas reconhece a legitimidade passiva da parte à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória. 2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no caput do art. 485 do CPC. 3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que reconhece a legitimidade passiva da parte. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg na AR: 5083 GO 2012/0240519-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não se sujeita o acórdão que mantém a decisão que julgara deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no "caput" do art. 485 do CPC.

3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.

4. Indeferimento da petição inicial mantido.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg na AR 5.012/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012)

Bem como, o Supremo Tribunal Federal também não admite ação rescisória em decisão terminativa, que não tenha enfrentado matéria de mérito.

"Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória. Ausência de sentença de mérito. CPC, art. 485. 1. A Suprema Corte já assentou entendimento de que é incompetente para julgar ação rescisória se a decisão rescindenda não apreciou o mérito da controvérsia. 2. Se não há, nos autos, sentença de mérito a ser desconstituída, incabível a ação rescisória, porque falta o seu próprio objeto. 3. Impossível, assim, a remessa dos autos ao Juízo competente, pois sendo a ação rescisória incabível, não há órgão que possa julgá-la. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AR: 1979 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 16-03-2011 PUBLIC 17-03-2011 EMENT VOL-02483-01 PP-00001) (grifei)

Desta feita, não apresentando o requisito indispensável de admissibilidade da ação, rejeito a presente Rescisória.

DOS PODERES DO RELATOR

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, indefiro a petição inicial por carência da ação e ausência de pressuposto processual válido do processo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, caput, c/c, artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, declaro o pedido de liminar prejudicado, e, indefiro a petição inicial.

Custas pelo Requerente.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809624-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALAN BRANDÃO DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alan Brandão dos Santos em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809624-09.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.725890-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR**

**APELADA: MARIA MARCIANA LEOCÁDIA DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A contra sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de cobrança n.º 0725890-34.2012.8.23.0010, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias.

Afirma o apelante, em síntese, que não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme dispõe o art. 267, III, § 1.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, haja vista a não formação da relação processual.

É o relato.

Decido.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Na hipótese, compulsando os autos que tramitam eletronicamente, observa-se que embora o magistrado a quo tenha determinado a intimação do autor/apelante por carta com aviso de recebimento (EP 16), uma vez que sua sede fica em outra unidade da federação, não há nos autos comprovante de que a parte foi efetivamente intimada para suprir a falta no prazo indicado.

A jurisprudência é uníssona em afirmar a imprescindibilidade da intimação pessoal da parte nos casos de abandono da causa por mais de trinta dias, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

(...)

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1387858/RS. Relator: Min. Humberto Martins. T2. J. 10.09.2013. DJe 18.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora em caso de extinção do feito por abandono.

2. A morte da parte autora não é causa de extinção do processo executório, mas, sim, dá ensejo à habilitação dos herdeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1216340/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. T6. J. 11.12.2012. DJe 17.12.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA N.º 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTA ANULADA - APELO PROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide.

3. A manifestação do Apelante para juntada de custas de diligências foi anterior ao fim do prazo judicial. Extinção da ação foi prematura.

4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.10.818299-0, Rel. Juiz Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14.11.2014, DJe 25.11.2014, p. 15-16)

Logo, inexistente a intimação pessoal prévia da parte autora, a cassação da sentença é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para anular a sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000278-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: TIAGO FARIAS SANTOS**

**ADVOGADA: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722697-74.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema

PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

#### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000021-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Brenda Valéria Fonseca Almeida, presa em flagrante em 28 de maio de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O impetrante alegou, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar para colocar a paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

A autoridade indigitada coatora informou, à fl. 27, que os autos se encontravam em fase de instrução (interrogatórios), e que havia pedido de revogação de prisão de todos os quatro réus do processo, com manifestação do Ministério Público favorável ao deferimento do pedido em relação à ré Brenda Valéria, ora paciente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau opinou pela prejudicialidade do presente writ (fls. 29/31).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações prestadas pelo Parquet, foi concedida a liberdade em favor da paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724356-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES**  
**APELADO: JULIO CESAR DE MELO CABRAL OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos como Relator da apelação acima epigrafada. Contudo, em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se equívoco na remessa dos autos à esta Corte diante da inexistência de recurso interposto por qualquer das partes, tendo o feito transitado em julgado, conforme EP 21.

Isto posto, devolvo o processo ao Protocolo Judicial para o cancelamento da autuação e da distribuição, e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM, OAB/RR Nº 077A**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**Álvaro de oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE MARÇO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**PACI CONCORS JUS**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 02/03/2015****AGIS – EXP – 1257/2015****Origem: 2º Juizado Especial Cível****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação da servidora **Ana Paula Barbosa de Lima** como conciliadora do 2º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 1949/15****Origem: Associação dos Magistrados de Roraima****Assunto: Autorização para ausentar-se do Estado para participar da 6.ª Reunião do Conselho de Representantes da AMB.****DECISÃO**

1. Considerando a movimentação 04, da Seção de Licenças e Afastamentos que indica o não prejuízo à prestação jurisdicional, bem como diante da informação de que não haverá ônus para esta Corte;
2. Acolho o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas, movimentação 07, para **deferir** o pedido;
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para anotações devidas;
4. Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 1971/15****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Afastamento para participar de curso de formação e Reunião do Comitê - ENFAM****DECISÃO**

1. Considerando a movimentação 04, da Seção de Licenças e Afastamentos que indica o não prejuízo à prestação jurisdicional, bem como diante da informação de que não haverá ônus para esta Corte;
2. Acolho o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas, movimentação 07, para **deferir** o pedido;
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para anotações devidas;
4. Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo nº 2012/19194****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Gratificação de Produtividade aos servidores ocupantes do cargo de motorista em extinção.****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação da Secretaria Geral de fls. 58-58v.
2. Assim, mantenho a concessão da gratificação de produtividade, na proporção de 20%, em forma de rodízio trimestral, temporariamente, apenas, para 02 motoristas.
3. Determino que a portaria com os respectivos nomes dos motoristas que irão perceber no período informado deve ser expedida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística e, após, encaminhada para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
4. À Secretaria de Infraestrutura e Logística, para as providências cabíveis.
5. Com relação ao pedido de fl. 51, para acrescentar mais 02 motoristas, totalizando 04 motoristas a perceberem no sistema de rodízio trimestral, clarifico que todos os novos pedidos de gratificação de produtividade serão analisados em conjunto, posteriormente.
6. Publique-se.
7. Após, volte-me.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo – 2013/14775****Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração****Assunto: Solicitação de informação sobre ressarcimento servidor cedido****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SG à fl. 50.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.
4. Em seguida, à SOF para finalizar os cálculos dos valores a serem reembolsados a título da cedência da servidora em tela.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 2014/5.499****Origem: André Emmanoel Uchoa de França – Agente de acompanhamento.****Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 57/57v.).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 20.10 a 12.12.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 148** - Exonerar **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 03.03.2015.

**N.º 149** - Nomear **JULIANO BACARIM** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 03.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 533** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 07.03.2015, da Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar do I Encontro Nacional de Ouvidores dos Tribunais de Justiça, a realizar-se na cidade de Fortaleza-CE, no período de 05 a 06.03.2015.

**N.º 534** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 07.03.2015, da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, para participar do I Encontro Nacional de Ouvidores dos Tribunais de Justiça, a realizar-se na cidade de Fortaleza-CE, no período de 05 a 06.03.2015.

**N.º 535** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 529, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015, que designou o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.<sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 13.03.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 536** - Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 526, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015.

**N.º 537** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.03.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 538** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

**N.º 539** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 13.03.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 538, de 02.03.2015.

**N.º 540** - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de março de 2015: 2,2058.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 541, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/2805,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **VANIA LUZIA DO CARMO BARAUNA**, Técnica Judiciária, lotada no 1.º Juizado Especial Cível, com efeitos a partir de 03.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 542, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Considerando o disposto no inciso VII do Art. 83 da LCE n.º 221, de 09.01.2014, com redação dada pela LCE n.º 228, de 03.12.2014, combinado com o Art. 23 da LCE n.º 227, de 04.08.2014 e com o previsto no artigo 1º da Resolução n.º 32/2004, com redação dada pela Resolução n.º 18/2012, ambas do Tribunal Pleno,

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fixar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, em R\$ 1.227,32 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) o valor mensal do auxílio alimentação dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 01.03.2015.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias n.º 830 e 831, de 26.06.2014, publicadas no DJE n.º 5297, de 27.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA / CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA CONJUNTA N.º 002, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, E A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVEM:**

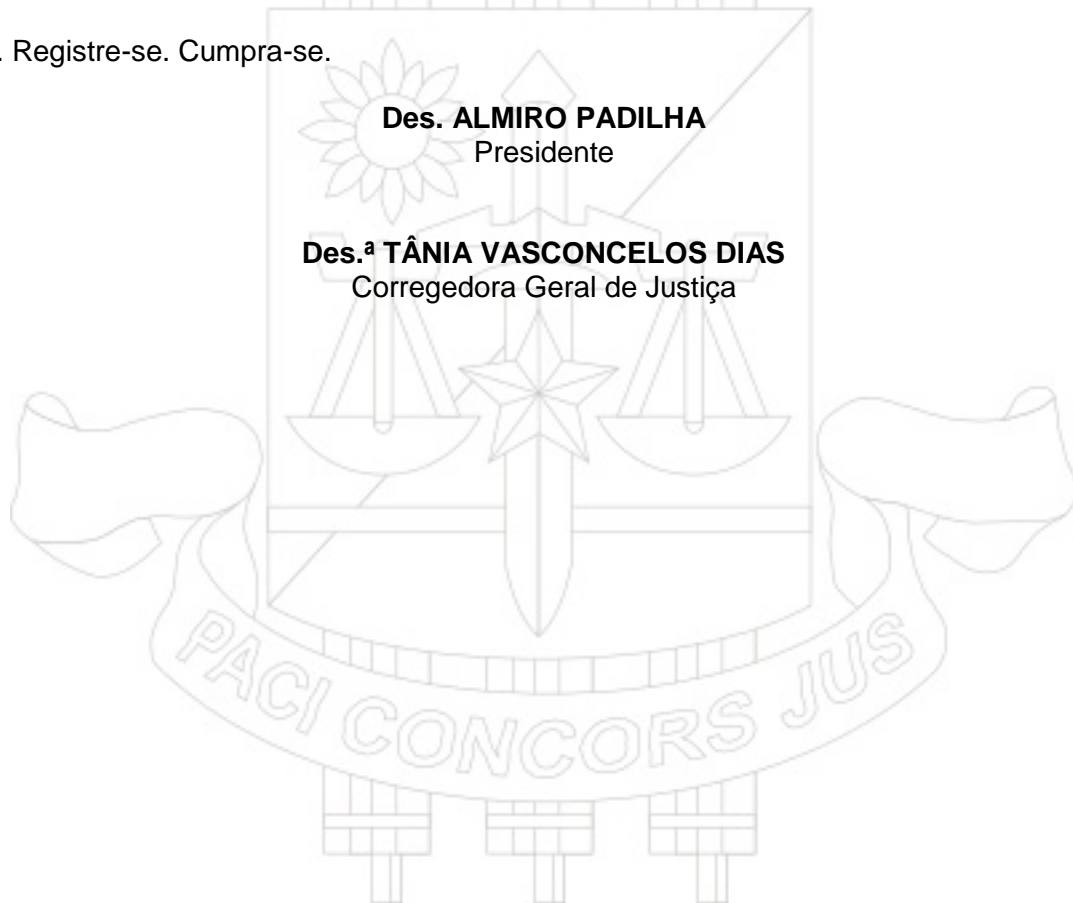
Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, à época Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir o Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de Metas e Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, com atribuição Judicial, objeto da Portaria Conjunta n.º 001, de 21.03.2013, publicada no DJE n.º 4996, de 22.03.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, presidir o Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de Metas e Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, com atribuição Judicial, a contar de 02.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora Geral de Justiça



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

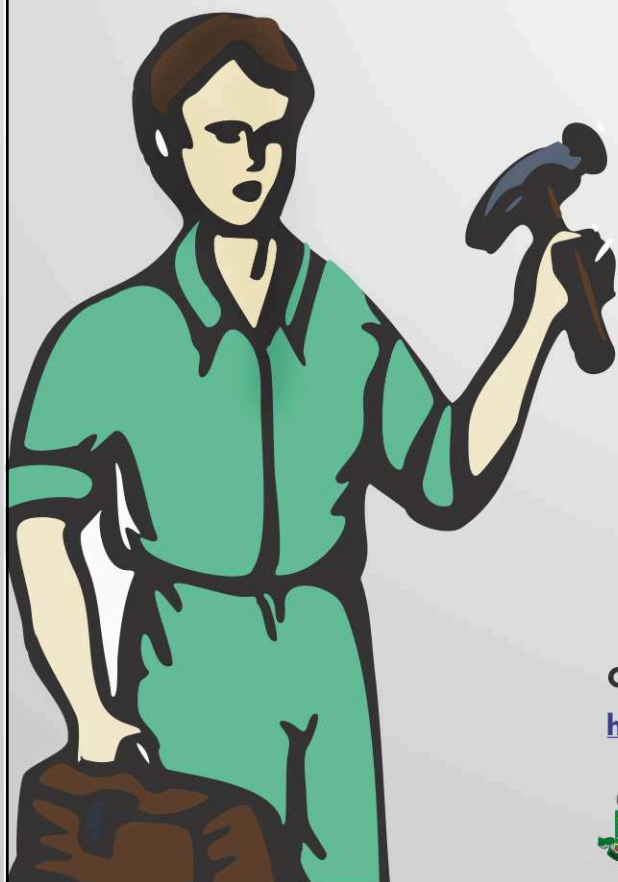
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 02/03/2015

Verificação Preliminar n.º 2015/139

OMD n.º 152.053.600.791

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por (...) à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 152.053.600.791), solicitando providências tendo em vista suposta ilegalidade no ato praticado pelo servidor (...), Chefe da Seção de (...), que informou ao servidor reclamante ter realizado os descontos de indenização de transporte, no mês de dezembro de 2014, em cumprimento à Resolução n.º 33/2004.

Aduz o reclamante que o servidor (...) “declarou que recebeu ordem verbal de sua chefia para que descumpra o regramento da Lei Complementar Estadual n.º 227, mesmo tendo conhecimento que após a vigência da Lei os descontos da Indenização de Transportes não estão autorizados, logo, não é razoável que cumpra ordem verbal (SIC) manifestamente ilegal, em detrimento ao texto da Lei, prejudicando o servidor reclamante.”

Foi instaurada Verificação Preliminar para apuração do fato narrado.

Notificado a apresentar manifestação, o servidor informou que o questionamento já é objeto dos procedimentos administrativos n.º 22932/2014 e 22845/2014.

É o brevíssimo relato. Decido.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, prevê que compete ao Presidente decidir as questões administrativas em geral, de interesse dos Magistrados e de serventuários, excluídas as de competência do Pleno (art. 11, VI, RITJRR).

Nos termos das Portaria n.º 738/2012, o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas está autorizado a assinar folhas de pagamento, restando ao Chefe da Seção de Administração da Folha de Pagamento a atribuição de elaboração da folha de pagamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Neste contexto, não considero tenha o servidor agido com excesso de poder, pois não lhe incumbia a decisão administrativa objeto do pedido do reclamante a qual deve ter sido submetida à apreciação de seu superior hierárquico.

Ao elaborar a folha de pagamento com deduções e prestar tal informação ao servidor reclamante, o agente público manifestou-se na qualidade de Chefe de Seção, investido por lei.

Além disso, não reputo ter agido o servidor em desvio de poder, afastando-se do interesse público. Por fim, não está patente a ilegalidade apontada pelo reclamante, a qual será objeto de apreciação superior nos PA's n.º 22932/2014 e 22845/2014, podendo ainda ser submetido ao controle administrativo e judicial.

Destarte, se há ou não ilegalidade nos descontos efetuados na indenização de transporte do servidor, esta deve ser imputada ao Tribunal de Justiça eis que decorre de ato administrativo praticado por seu agente público.

Por fim, diante da ausência de infração administrativa por parte do servidor, cientifique-se o reclamante e archive-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
*Corregedora Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ N.010, DE 02 DE MARÇO DE 2015.**

A **Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar escala de plantão dos Juízes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 123/2014, referente ao período de março e junho de 2015, conforme tabela abaixo:

**MARÇO**

<b>JUIZ (A)</b>	<b>PERÍODO</b>
<i>1º Juizado Especial Cível</i>	02 a 08
<i>2ª Vara Cível Residual</i>	09 a 15
<i>3º Juizado Especial Cível</i>	16 a 22
<i>1º Juizado Especial Criminal</i>	23 A 29

**JUNHO**

<b>JUIZ (A)</b>	<b>PERÍODO</b>
<i>1ª Vara Cível Residual</i>	1º a 07
<i>2º Juizado Especial Cível</i>	08 a 14
<i>Vara de Crimes de Tráfico de Drogas Etc.</i>	15 a 21
<i>Juizado Especial da Fazenda Pública</i>	22 A 28

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

**DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**



**Verificação Preliminar n.º 2015/73****Ref. Pedido de Providências n.º 0006394-62.2014.2.00.0000 - CNJ****Assunto: Representação por Excesso de Prazo no Proc. n.º (...) – (...)****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar n.º 2015/73 autuada em virtude da Representação por Excesso de Prazo n.º 0006394-62.2014.2.00.0000 - CNJ encaminhado a esta Corregedoria Geral de Justiça apontando morosidade na tramitação do processo n.º (...), da (...).

Relata-se haver indícios de morosidade na tramitação processual com lapso temporal de 295 dias para apreciação de pedido de antecipação de tutela, bem como, aponta-se indícios de descumprimento do Estatuto do Idoso.

Instaurada a Verificação Preliminar foi determinada a notificação do magistrado para prestar informações, nos termos da Resolução n.º 135/CNJ.

Instado a se manifestar, o magistrado traçou relato e juntou documentos (fls. 08/46), afirmando, em suma, que desde a distribuição o processo tramitou regularmente, que por cautela entendeu necessária a oitiva dos corréus. Por outro lado, assevera que a parte autora retardou o andamento do feito, deixando de apresentar imediatamente a comprovação do recolhimento das custas de diligências, bem ainda, requereu o adiamento de audiência e, por fim, ausentou-se da audiência de conciliação.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Primeiramente, quanto ao suposto descumprimento do Estatuto do Idoso, verifico que o feito não deixou de receber a tramitação devida, inclusive considerando os lapsos temporais de conclusão, despacho, designação e realização de audiência, nem mesmo quanto ao cumprimento dos expedientes.

Por meio da consulta ao sistema PROJUDI constata-se sinalização de prioridade: maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003).

Merece análise mais contida a questão do lapso temporal que decorreu da propositura da demanda com pedido de antecipação de tutela até a sua apreciação. Com base na manifestação do magistrado, bem como, da análise dos eventos processuais, verifico que a marcha processual está de acordo com a normalidade.

No caso em tela, analisando o teor dos despachos proferidos, verifico que após a emenda à inicial e regularização das custas iniciais em decorrência do indeferimento da justiça gratuita, o magistrado entendeu necessária a oitiva dos réus, em razão da complexidade da causa e da natureza da matéria, e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

O não pronunciamento imediato do juízo, segundo a doutrina, pode ensejar o manejo de agravo de instrumento (MONTENEGRO FILHO, Misael. Possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra ato omissivo do magistrado. In: DUARTE, Bento H.; DUARTE, Ronnie Preuss (Coord.). Processo civil: aspectos relevantes. São Paulo: Método, 2007. v. 2).

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR, é órgão de fiscalização, com atribuição disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça, portanto, não tem competência jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

**Destarte, da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como não restou evidente infração disciplinar, motivo pelo qual, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.**

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**

Corregedora Geral de Justiça

**Verificação Preliminar n.º 2014/22271**

**Ref. Reclamação OMD: n.º 146.043.700.535**

**Assunto: Representação por Excesso de Prazo no Proc. n.º (...) – (...)**

### DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar n.º 2014/22271 autuada em virtude da Reclamação encaminhada a esta Corregedoria Geral de Justiça por meio da Ouvidoria apontando morosidade na tramitação do processo n.º (...), da (...).

Aponta-se indícios de descumprimento da tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso.

Instaurada a Verificação Preliminar foi determinada a notificação do magistrado para prestar informações, nos termos da Resolução n.º 135/CNJ.

Instado a se manifestar, o magistrado traçou relato e juntou documentos (fls. 08/46), afirmando, em suma, que desde a distribuição o processo tramitou regularmente, que por cautela entendeu necessária a oitiva dos corréus. Por outro lado, assevera que a parte autora retardou o andamento do feito, deixando de apresentar imediatamente a comprovação do recolhimento das custas de diligências, bem ainda, requereu o adiamento de audiência e, por fim, ausentou-se da audiência de conciliação.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Primeiramente, quanto ao suposto descumprimento do Estatuto do Idoso, verifico que o feito não deixou de receber a tramitação devida, inclusive considerando os lapsos temporais de conclusão, despacho,

designação e realização de audiência, nem mesmo quanto ao cumprimento dos expedientes.

Por meio da consulta ao sistema PROJUDI constata-se sinalização de prioridade: maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003).

Merece análise mais contida a questão do lapso temporal que decorreu da propositura da demanda com pedido de antecipação de tutela até a sua apreciação. Com base na manifestação do magistrado, bem como, da análise dos eventos processuais, verifico que a marcha processual está de acordo com a normalidade.

No caso em tela, analisando o teor dos despachos proferidos, verifico que após a emenda à inicial e regularização das custas iniciais em decorrência do indeferimento da justiça gratuita, o magistrado entendeu necessária a oitiva dos réus, em razão da complexidade da causa e da natureza da matéria, e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

O não pronunciamento imediato do juízo, segundo a doutrina, pode ensejar o manejo de agravo de instrumento (MONTENEGRO FILHO, Misael. Possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra ato omissivo do magistrado. In: DUARTE, Bento H.; DUARTE, Ronnie Preuss (Coord.). Processo civil: aspectos relevantes. São Paulo: Método, 2007. v. 2).

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR, é órgão de fiscalização, com atribuição disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça, portanto, não tem competência jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

**Destarte, da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como não restou evidente infração disciplinar, motivo pelo qual, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.**

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE MARÇO DE 2015

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 285/2015****Origem: Franciones Ribeiro de Souza - Técnico Judiciário – Seção de Transporte****Assunto: Pagamento de complementação de gratificação natalina.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Franciones Ribeiro de Souza**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Transporte, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos apresentados à fl. 06-v apontando uma diferença negativa aos cofres públicos em relação aos anos apontados pelo requerente.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina em relação ao ano de 2013, haja vista que os cálculos apresentados pela Seção de Demonstrativos de Cálculos demonstraram valores negativos em relação aos anos de 2012 e 2014 (fls. 08/09-v).
4. A Seção de Execução Orçamentária ao analisar detidamente a planilha apresentada pela SDC vislumbrou a inexistência de saldo positivo de gratificação natalina ao requerente (fl. 11-v).
5. É o breve relato. **Decido.**
6. Tomando por base o demonstrativo de valores constantes à fl. 06-v, a análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 08/09, bem como o despacho da SEO vislumbra-se que o servidor encontra-se em débito com esta Corte de Justiça, pois lhe foram pagas gratificações natalinas maiores do que lhe eram devidas nos anos de 2012 e 2014, apontando às diferenças negativas de (R\$ 187,15) (*cento e oitenta e sete reais e quinze centavos*) e (R\$ 695,38) (*seiscentos e noventa e cinco reais e trinta oito centavos*), respectivamente. Por outro lado, em relação ao ano de 2013 verifica-se que R\$ 89,49 (*oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos*) em favor do solicitante.
7. Assim sendo, da equação extrai-se um saldo devedor para o servidor no montante de (R\$ 793,04) (*setecentos e noventa e três reais e quatro centavos*), logo, o requerente não faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação aos períodos aludidos, nos termos do art. 59 da LCE nº. 053/2001.
8. Desta forma, considerando a existência de valores a serem restituídos ao erário **indefiro** o pedido do requerente consoante cálculos de fl. 06-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº. 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
9. Publique-se.
10. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para notificação aguardando-se prazo para manifestação do servidor nos termos do art. 101 da LCE nº. 053/2001 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 27 de fevereiro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 19967/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1 – Eventual contratação de serviços na área de eventos - empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **K. K. de S. Cruz Silva - ME**, referente à eventual contratação de serviços na área de eventos, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 42/2015 (fls. 40, 49/50).

2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata às fls. 04/04-v e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 09-v, 32, 34, 35 52 e 53, e há informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, conforme registrado à fl. 51.
4. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 038/2014 e o pedido devidamente justificado, a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa **K. K. de S. Cruz Silva - ME**, no valor de R\$150.870,00 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta reais) para a prestação de serviços na área de eventos, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
5. Publique-se.
6. Após, à SOF para emissão de empenho.
7. Em seguida, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 13988/2014**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação do serviço de seguro total para veículos**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 25/26.
2. **Autorizo** a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de seguro para os veículos do Poder Judiciário Estadual, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, e conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 97/2014 (fls. 06/13).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 16674/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os Desembargadores e Juízes do TJRR**

**DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 139/140.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 03/2015 (fls. 127/132) - serviço de confecção e fornecimento de togas, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Requerimento nos autos do Procedimento Administrativo nº 19956/2013****Requerente: José Carlos de Jesus - Técnico Judiciário****Adv.: Dr. Mamede Abraão Neto - OAB /RR nº 223-A****DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento originado pelo servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Assistente Judiciário, interposto por meio de seu advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, pretendendo a reconsideração da decisão desta Secretaria que negou seguimento ao recurso administrativo, por considerá-lo intempestivo nos termos do art. 101 da LCE nº 53/2001.
2. Alega que a decisão inicialmente recorrida foi publicada no DJE/RR do dia 19/12/2014 e que o seu recurso, interposto no dia 04/02/2015, é tempestivo, posto que seu prazo somente terminaria no dia 19/02/2015, pelo fato de ser patrocinado por advogado.
3. Requer o acolhimento do recurso e, caso esta Secretaria não reconsidere a decisão impugnada, seja o recurso encaminhado à autoridade competente.
4. É breve relato.
5. Assiste razão ao requerente.
6. A decisão recorrida foi publicada no DJe nº 5417 de 19/12/2014, sobrevivendo o recesso forense no período de 20/12/2014 a 06/01/2015 e, posteriormente, a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20/01/2015 pela Portaria Presidencial nº 2170/2014, que atendeu à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima (Ofício nº 183/2014/GPR).
7. Desta forma, considerando que o interessado está sendo patrocinado por advogado e diante da suspensão dos prazos processuais relatada acima, constata-se que o pedido de reconsideração/recurso administrativo interposto no dia 04 de fevereiro, juntado às fls. 34/39, é tempestivo.
8. Apesar da tempestividade ora reconhecida, observa-se da análise das razões expostas pelo recorrente, a ausência de elementos suficientes e aptos a ampararem a alteração da decisão impugnada desta Secretaria.
9. Assim, indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo recorrente e mantenho intacta a decisão de fls. 25/26.
10. Publique-se e notifique-se o servidor, através de endereço de e.mail funcional.
11. Após, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, para apreciação do recurso administrativo.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2013/14210****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de veículos - lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) do PE 15/13****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 456/457-v, e acolho as manifestações do Chefe da Seção de Transporte (fl. 447/454), o qual apresentou quadro demonstrativo

da vantajosidade do item oferecido, e dos Secretários de Infraestrutura e Logística (fls. 455/455-v) e de Gestão Administrativa à fl. 459.

2. Desse modo, considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e na decisão presidencial constante do PA nº 23175/2011, defiro o pedido de fls. 445/446, e **autorizo**, por exigência do interesse público, a alteração da especificação do chassi do micro-ônibus modelo MA 9.2 para o de código MA 10.0, haja vista que a substituição atende perfeitamente às necessidades desta Corte e ao Termo de Referência nº 29/2014, conforme certificado nos autos, não acarretando prejuízos de qualquer natureza, bem como autorizo, condicionado à regularidade da contratada, a prorrogação do prazo de entrega do veículo, por 90 dias consecutivos e o prazo de vigência do contrato nº 065/2014, por 100 dias, na forma da minuta apresentada à fl. 458, de acordo com os preceitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ante os subsídios presentes neste procedimento.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as medidas de praxe, verificando-se a regularidade da empresa contratada.

Boa Vista–RR, 19 de fevereiro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 02/03/2015

**1ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 042/2014****Processo nº 2014/7742 Pregão nº 046/2014**

<b>EMPRESA:</b> ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME	<b>CNPJ:</b> 13.806.931/0001-23
<b>OBJETO:</b> EVENTUAL CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO	
<b>ENDEREÇO:</b> AV. ANTÔNIO SALES, Nº 2772, SALA 24 – DIONÍSIO TORRES – FORTALEZA-CE - CEP 60.135.102	
<b>REPRESENTANTE:</b> ANTÔNIO BEZERRA DE MACEDO	
<b>TELEFONE/FAX:</b> (85) 3088-8999	<b>E-MAIL:</b> COMPRASALCOMERCIAL@HOTMAIL.COM
<b>PRAZO DE ENTREGA:</b> CONFORME ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA 67/2014, ENTRE 2 (DOIS) A 7 (SETE) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5405 e no Jornal Folha de BV, ed. 7419, ambos do dia 02 de dezembro de 2014.	

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa  
**Ata de Registro de Preços N.º 004/2015**

**Processo nº 2014/18.081 Pregão nº 001/2015**

Aos **24** dias do mês de **fevereiro** de 2015, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto Federal n.º 20.713/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **contratação de empresa especializada na prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 001/2015**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA:</b> M. A. FARIAS AGUIAR-ME	<b>CNPJ:</b> 04.237.371/0001-42				
<b>ENDEREÇO COMPLETO:</b> AV. VILLE ROY, 6764, CENTRO, CEP 69.301-000 – BOA VISTA/RR					
<b>REPRESENTANTE:</b> PROCURADOR LUIZ FRANCISCO FARIAS DE AGUIAR					
<b>TELEFONE:</b> (95) 3623-3282 / 98119-0181 E 99132-4560	<b>E-MAIL:</b> LUIZFAGUIAR@HOTMAIL.COM				
<b>PRAZO DE ENTREGA:</b> Os serviços de plotagem com quantidade de até 20 pranchas solicitadas até as 14h, terão um prazo de entrega de 06 (seis) horas corridas. No caso de solicitações feitas após este horário, as plotagens deverão ser entregues até as 12:00 do dia seguinte. Os serviços que ultrapassarem 20 pranchas deverão ser entregues até as 18:00 do dia seguinte à solicitação					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Plotagem monocromática de projetos, conforme especificações do Termo de Referência n.º 101/2014	m	1.000	6,07	6.070,00
1.2	Plotagem colorida de projetos, conforme especificações do Termo de Referência n.º 101/2014	m	1.000	7,93	7.930,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.000</b>		<b>14.000,00</b>

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa



**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 7193/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Permissão de uso a título oneroso da Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.**

1. Vieram os autos para viabilizar a permissão de uso oneroso do espaço destinado à cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, em razão dos 2 certames licitatórios ocorridos terem restado desertos.
2. A Seção de Acompanhamento de Compras localizou a empresa TS COMÉRCIO LTDA - EPP, que se comprometeu a cumprir o objeto do presente feito, atendendo aos dispositivos do edital, mantendo inclusive o preço estimado.
3. A fundamentação para a contratação almejada restou devidamente demonstrada no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria às fls. 312-313.
4. Por todo o exposto, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I, da Portaria GP n.º 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa TS COMÉRCIO LTDA - EPP, para permissão de uso, a título oneroso, da Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos moldes da proposta de folha 284, com fulcro no art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.
5. Desta forma, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do art. 1.º, IV, da mesma Portaria.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9449/2013.**

1. Com fulcro no parecer retro, autorizo a alteração da Ata de Registro de Preços n.º 24/2014, na forma da minuta apresentada pela Assessoria Jurídica.
2. Ao Gabinete para as providências cabíveis.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa**ERRATA**

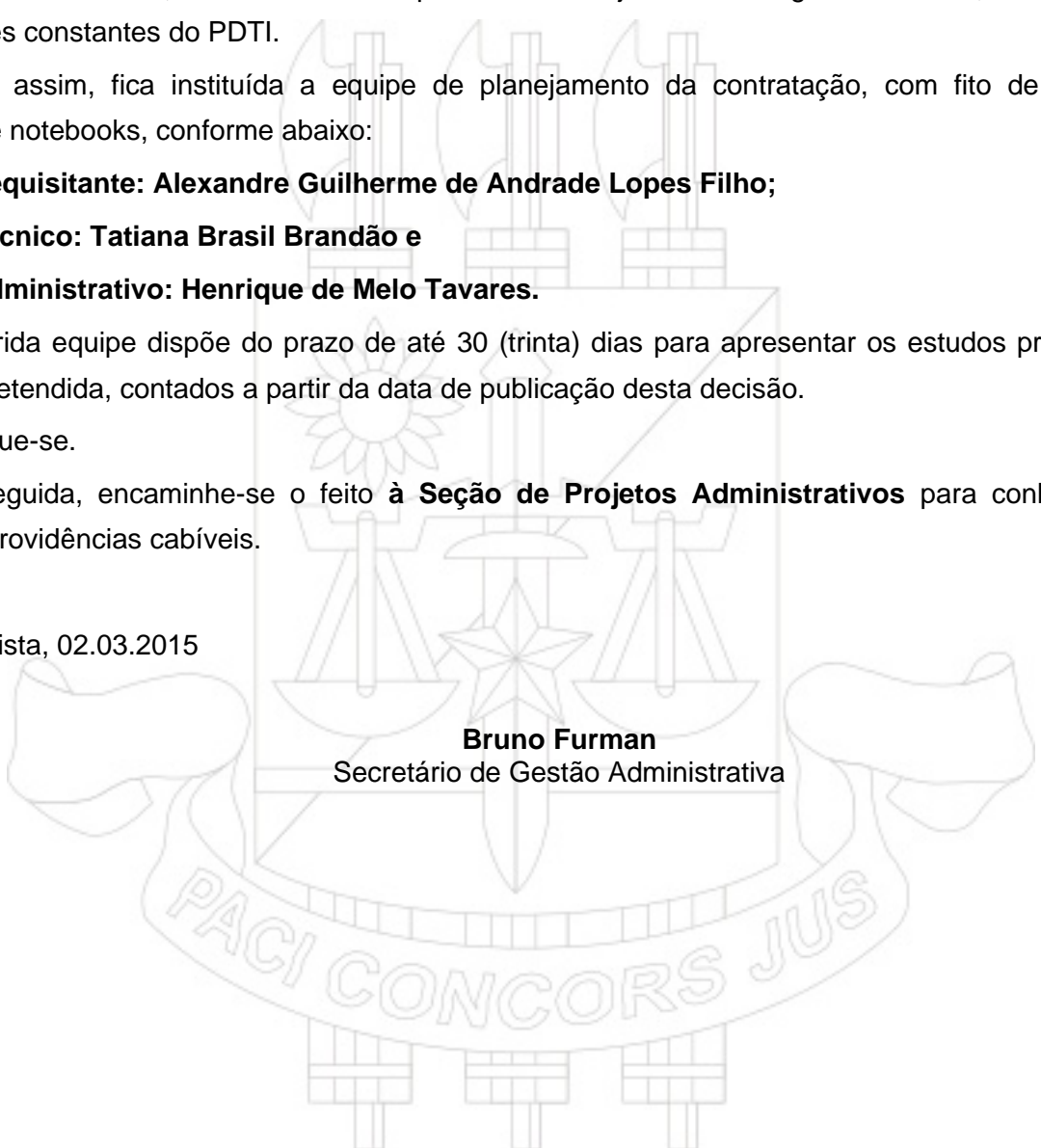
Na publicação do extrato do contrato n.º 02/2015, referente ao Procedimento administrativo n.º 13270/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28.02.2015, ANO XIV – Edição 5459, folhas 74/184.

**Onde se lê:** “Boa Vista, 29 de fevereiro de 2015”**Leia-se:** “Boa Vista, 29 de janeiro de 2015”**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 13462/2012****Origem : Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de Notebooks.**

1. Trata-se do procedimento administrativo originado para viabilizar a aquisição de Notebooks, inserida no Plano de Contratações de TI 2015.
2. Assim, considerando a justificativa apresentada no documento de oficialização da demanda para aquisição de notebooks, considerando o previsto no objetivo estratégico do PETI, bem como as necessidades constantes do PDTI.
3. Sendo assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, com fito de viabilizar a aquisição de notebooks, conforme abaixo:  
**Int. Requisitante: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho;**  
**Int. Técnico: Tatiana Brasil Brandão e**  
**Int. Administrativo: Henrique de Melo Tavares.**
4. A referida equipe dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar os estudos preliminares à aquisição pretendida, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Boa Vista, 02.03.2015



**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 22.715/2014****Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 22.267/2014****Origem: Fernando O'Grady Cabral Jr. – Oficial de Justiça – CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Fernando O'Grady Cabral Junior**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 12.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Sítio Serra Dourada, Vila Aguiar, VC. 10, Vila Félix Pinto, Fazenda do Sr. Raimundo, VC. I da Confiança e Fazenda Vale Verde (Município de Cantá) (Município de Canta) – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17 e 18 de dezembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Fernando O'Grady Cabral Junior	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 389/2015****Origem: José Fabiano de Lima Gomes/Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.

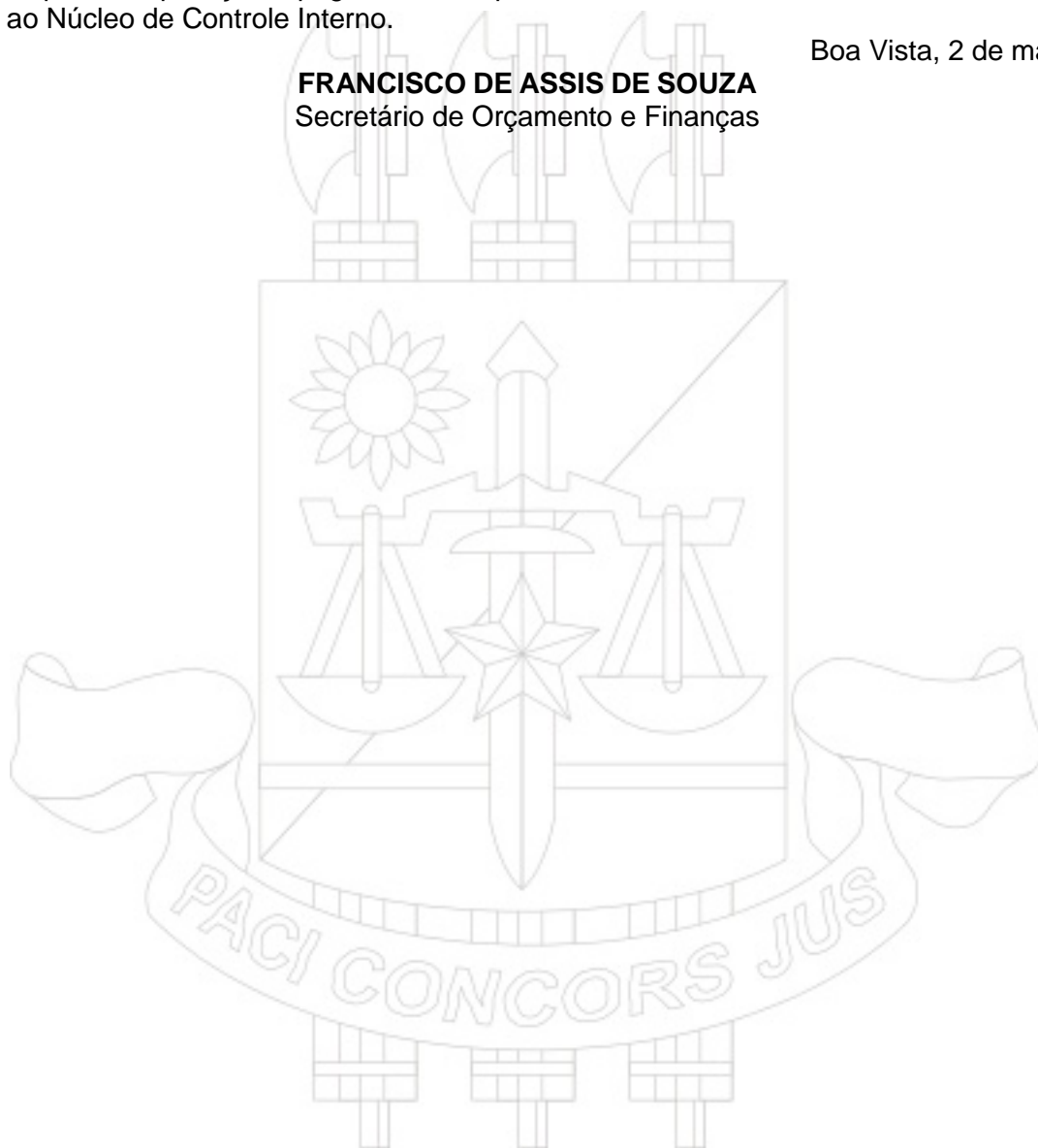
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6 verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Com. do Ouro, Com. Guariba, Amajari, Três Corações, Contão, Mal. Morro, Maracanã, Mal. Enseada, Uiramutã e Com. Mutambá (Pacaraima – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19, 23, e 24 a 25 de fevereiro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.  
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 564** - Alterar as férias do servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2015 e de 03 a 17.11.2015.

**N.º 565** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2015 e de 22 a 31.07.2015.

**N.º 566** - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 22.08.2015.

**N.º 567** - Alterar as férias da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.04.2015, 06 a 15.05.2015 e de 17 a 26.08.2015.

**N.º 568** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

**N.º 569** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2015.

**N.º 570** - Alterar as férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2015, 25.05 a 03.06.2015 e de 21 a 30.09.2015.

**N.º 571** - Alterar as férias do servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2015 e de 04 a 18.12.2015.

**N.º 572** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.05 a 03.06.2015.

**N.º 573** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2015.

**N.º 574** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 22.08.2015.

**N.º 575** - Conceder à servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 06.04 a 05.05.2015.

**N.º 576** - Alterar o recesso forense do servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico I, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 25.03 a 02.04.2015 e de 09 a 17.12.2015, para ser usufruído nos períodos de 25 a 31.03.2015 e de 08 a 18.12.2015.

**N.º 577** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 01 a 09.07.2015, para ser usufruída no período de 30.06 a 08.07.2015.

**N.º 578** - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, dispensa do serviço no dia 26.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

**N.º 579** - Conceder à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 02.03.2015.

**N.º 580** - Conceder ao servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 20.02.2015.

**N.º 581** - Conceder ao servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 27.02.2015.

**N.º 582** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, no dia 09.12.2014.

**N.º 583** - Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 31.12.2014 a 09.01.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**PORTARIA N.º 584, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 1522/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Analista Judiciária - Pedagogia, a 3.ª etapa da licença-prêmio por assiduidade, anteriormente alterada para data oportuna, conforme Portaria n.º 521, de 31.03.2011, publicada no DJE n.º 4523, de 01.04.2011, para ser usufruída no período de 02.03 a 01.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000229-AM-N: 092	000190-RR-E: 100
002960-AM-N: 095	000194-RR-E: 156
010547-CE-N: 083	000200-RR-A: 153
012928-CE-N: 117	000203-RR-N: 103
106202-MG-N: 093	000208-RR-E: 100
012005-MS-N: 085	000209-RR-N: 100
003943-PB-N: 177	000210-RR-N: 110, 156
005091-RO-N: 193	000212-RR-N: 132
000005-RR-B: 177, 214	000218-RR-B: 113, 205
000020-RR-N: 085	000221-RR-B: 092
000042-RR-N: 082, 196	000223-RR-A: 077, 079, 080, 099
000051-RR-B: 090	000225-RR-N: 098
000078-RR-A: 075	000226-RR-N: 093, 100
000087-RR-B: 075	000231-RR-N: 074
000090-RR-E: 081	000236-RR-N: 083
000091-RR-B: 172	000242-RR-B: 078
000098-RR-A: 078, 092	000246-RR-B: 180
000100-RR-B: 100	000247-RR-B: 085
000101-RR-A: 083	000248-RR-B: 226
000101-RR-B: 081	000248-RR-N: 086
000105-RR-B: 081	000254-RR-A: 137, 178, 209
000114-RR-A: 093	000260-RR-E: 081
000118-RR-N: 097	000264-RR-N: 082, 093
000120-RR-B: 098, 169	000268-RR-B: 083
000126-RR-B: 075	000270-RR-B: 082, 093, 100
000128-RR-B: 075	000272-RR-E: 096
000136-RR-E: 093	000276-RR-A: 099, 195, 220
000137-RR-E: 100	000278-RR-A: 140, 158
000144-RR-A: 083	000279-RR-N: 087
000144-RR-N: 075	000282-RR-A: 093
000146-RR-A: 100	000288-RR-N: 093
000149-RR-N: 077, 091	000292-RR-N: 094
000153-RR-N: 089, 112	000296-RR-E: 077, 091
000155-RR-B: 123, 212	000298-RR-B: 090, 125
000157-RR-B: 165, 197	000299-RR-N: 202
000158-RR-A: 085	000300-RR-N: 156
000165-RR-A: 262	000311-RR-N: 081
000169-RR-B: 096	000313-RR-A: 195
000171-RR-B: 076	000315-RR-B: 085, 088
000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072	000317-RR-A: 083
000177-RR-N: 212	000319-RR-E: 096, 097
000178-RR-N: 103	000321-RR-A: 093
000179-RR-B: 079, 080, 087	000323-RR-A: 082
000180-RR-E: 076	000323-RR-E: 172
000182-RR-B: 075, 082	000329-RR-E: 076
000184-RR-A: 088, 153, 303	000333-RR-A: 296
000187-RR-B: 296	000333-RR-N: 345
000189-RR-E: 172	000336-RR-N: 094
000189-RR-N: 213, 271	000337-RR-N: 073, 092
	000350-RR-B: 138, 192
	000352-RR-B: 172
	000355-RR-A: 153
	000358-RR-B: 031
	000363-RR-A: 083
	000368-RR-A: 158

000378-RR-E: 124  
000379-RR-E: 150, 151, 171, 202  
000385-RR-N: 211, 213  
000388-RR-N: 211  
000394-RR-N: 093, 100  
000403-RR-E: 120  
000413-RR-N: 087  
000425-RR-N: 261  
000428-RR-N: 093  
000430-RR-N: 082  
000441-RR-N: 094, 216  
000463-RR-N: 194  
000467-RR-N: 096, 097  
000468-RR-N: 079  
000473-RR-N: 170  
000481-RR-N: 073, 117, 123  
000484-RR-N: 117  
000487-RR-N: 081  
000493-RR-N: 094  
000497-RR-N: 178  
000504-RR-N: 076  
000513-RR-N: 234  
000514-RR-N: 075  
000543-RR-N: 220  
000550-RR-N: 123, 265, 266  
000554-RR-N: 093  
000555-RR-N: 220  
000556-RR-N: 166  
000557-RR-N: 093, 100, 120, 124  
000565-RR-N: 153  
000568-RR-N: 085, 094  
000576-RR-N: 103  
000582-RR-N: 092, 216  
000585-RR-N: 172, 301  
000592-RR-N: 221  
000601-RR-N: 166  
000609-RR-N: 093  
000615-RR-N: 093  
000627-RR-N: 075  
000633-RR-N: 093  
000637-RR-N: 088, 124  
000642-RR-N: 211  
000662-RR-N: 088  
000669-RR-N: 076  
000686-RR-N: 141, 170, 272  
000692-RR-N: 076  
000700-RR-N: 081  
000715-RR-N: 182  
000716-RR-N: 142, 165  
000721-RR-N: 074  
000727-RR-N: 173, 234  
000736-RR-N: 085  
000738-RR-N: 093  
000739-RR-N: 114, 134  
000750-RR-N: 296

000755-RR-N: 093  
000766-RR-N: 152, 153  
000767-RR-N: 186  
000768-RR-N: 155  
000771-RR-N: 087  
000777-RR-N: 146, 191  
000782-RR-N: 167, 178, 182, 233  
000787-RR-N: 308  
000795-RR-N: 156  
000804-RR-N: 344  
000812-RR-N: 091  
000816-RR-N: 074  
000825-RR-N: 098  
000828-RR-N: 246  
000839-RR-N: 233  
000842-RR-N: 085  
000847-RR-N: 120, 124  
000858-RR-N: 081  
000862-RR-N: 212  
000863-RR-N: 310  
000907-RR-N: 103  
000967-RR-N: 114  
000986-RR-N: 233  
000992-RR-N: 198  
001018-RR-N: 170  
001021-RR-N: 272  
001025-RR-N: 094  
001033-RR-N: 082  
001048-RR-N: 149, 150, 151, 171, 202  
001056-RR-N: 179, 238, 256  
001065-RR-N: 082  
001071-RR-N: 208  
001072-RR-N: 173  
001078-RR-N: 103  
001134-RR-N: 133  
001178-RR-N: 208  
001211-RR-N: 193  
001212-RR-N: 193  
009426-RS-N: 082

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0003144-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003144-0  
Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

002 - 0003141-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003141-6  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Auto Prisão em Flagrante

003 - 0002481-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002481-7

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0003157-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003157-2

Réu: Rael Freitas Pereira

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003172-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003172-1

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0003139-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003139-0

Indiciado: T.X.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003140-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003140-8

Indiciado: C.S.R.

Distribuição por Dependência em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Execução da Pena

008 - 0003158-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003158-0

Sentenciado: Janis Lima de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003159-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003159-8

Sentenciado: Sergio Moraes Nunes

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003160-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003160-6

Sentenciado: Francisco Barbosa de Paula

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003166-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003166-3

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

012 - 0000182-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000182-3

Réu: Diego Batista dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

013 - 0003143-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003143-2

Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brash

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0003162-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003162-2

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 0003097-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003097-0

Indiciado: F.T.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003112-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003112-7

Indiciado: G.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003121-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003121-8

Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003132-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003132-5

Indiciado: F.A.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003133-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003133-3

Indiciado: S.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003149-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003149-9

Indiciado: V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

021 - 0003152-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003152-3

Réu: Tiago de Lima Mota

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

022 - 0003145-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003145-7

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0003137-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003137-4

Indiciado: G.H.F.N.

Distribuição por Dependência em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003138-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003138-2

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Dependência em: 27/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

025 - 0003142-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003142-4

Autor: Edio Vieira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

026 - 0003135-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003135-8

Indiciado: E.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003136-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003136-6

Indiciado: D.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003163-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003163-0

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003164-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003164-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003165-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003165-5

Indiciado: S.P.X.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Liberdade Provisória**

031 - 0003167-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003167-1

Réu: Erivan Ribeiro Braga

Distribuição por Dependência em: 27/02/2015.  
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

#### **Termo Circunstanciado**

032 - 0003120-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003120-0

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003124-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003124-2

Indiciado: T.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003130-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003130-9

Indiciado: V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003131-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003131-7

Indiciado: D.K.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003146-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003146-5

Indiciado: T.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003147-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003147-3

Indiciado: C.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003148-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003148-1

Indiciado: A.C.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **2ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### **Pedido Prisão Preventiva**

039 - 0003151-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003151-5

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### **Auto Prisão em Flagrante**

040 - 0000683-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000683-0

Réu: Welber Francis de Souza Marinho

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000684-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000684-8

Indiciado: F.W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000685-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000685-5

Réu: Genival Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Inquérito Policial**

043 - 0000682-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000682-2

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

044 - 0000686-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000686-3

Réu: A.C.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Auto Prisão em Flagrante**

045 - 0002482-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002482-5

Indiciado: L.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### **Alimentos - Lei 5478/68**

046 - 0002757-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002757-0

Autor: T.E.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0002790-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002790-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.285,29.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0002795-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002795-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 16.452,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0002796-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002796-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0002797-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002797-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0002798-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002798-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0002799-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002799-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0002803-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002803-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002804-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002804-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002806-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002806-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0002819-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002819-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0002822-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002822-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0002823-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002823-0  
Autor: H.A.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0002827-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002827-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002828-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002828-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002832-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002832-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002833-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002833-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002834-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002834-7  
Autor: P.F.R.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002835-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002835-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002873-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002873-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002881-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002881-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002906-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002906-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

068 - 0002880-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002880-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

069 - 0002897-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002897-4  
Autor: P.H.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0002928-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002928-7  
Autor: J.J.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002931-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002931-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Regulamentação de Visitas**

072 - 0002882-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002882-6  
Autor: E.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Alimentos - Lei 5478/68

073 - 0162018-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162018-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.V.A.

Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista ao causídico OAB-RR481Boa Vista-RR,25.02.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã JudicialMat. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda

#### Separação Litigiosa

074 - 0100400-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100400-9

Autor: R.P.B.

Réu: A.T.C.B.

Ato OrdinatórioPort 004/10Vista a causídica OAB/RR 721 Vista-RR, 26.02.15Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã JudicialMat. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

### 1ª Vara de Família

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Inventário

075 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

076 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

#### Cumprimento de Sentença

077 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: B.L.S. e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os requerentes, em 10 dias.Boa Vista

RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

078 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.O.M.

DESPACHO 01 Defiro fls. 260v. Intime-se, conforme requerido. Prazo de 48h, sob pena de extinção.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

079 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sob pena de extinção. Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

080 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sob pena de extinção. Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

081 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

082 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 O Executado comprove o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Prazo de 15 dias. 02 Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 190/204. Oficie-se para as providências pertinentes. 03 Int. Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

#### Inventário

083 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

084 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

DESPACHO 01 Defiro, pela derradeira vez, a suspensão do feito. Prazo de 60 dias. 02 Após, decorrido o prazo, remetam-se à DPE/RR para que a inventariante comprove o recolhimento do imposto devido. 03 Int. Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 516. Proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

086 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

DESPACHO 01 Aguarde-se por 30 dias o retorno do ofício.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

087 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

DESPACHO 01 A inventariante apresente o plano de partilha, observando-se o acordado às fls. 307/308. Prazo de 05 dias. 02 - Após, conclusos.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

088 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

DESPACHO 01 A inventariante cumpra a parte final da sentença de fls. 283. Junte-se as certidões negativas atualizadas e comprove o pagamento do imposto ITCMD. Prazo de 10 dias.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

089 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

DESPACHO 01 Expeça-se nova certidão para inscrição na dívida ativa observando-se o número correto do CPF do devedor (vide fls. 68). 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

090 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

091 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

DESPACHO 01 Defiro fls. 112. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Int.Boa Vista RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

## Cumprimento de Sentença

092 - 0076940-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076940-7

Executado: Gracie Maria Bazerra de Melo

Executado: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do desarquivamento, bem como pagamento de custas referentes ao desarquivamento em 10 dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira, Rogenilton Ferreira Gomes, Daniel Roberto da Silva

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

## Procedimento Ordinário

093 - 0157053-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157053-4

Autor: Rudi Strucker

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Digam as partes acerca do retorno dos autos.

Intime-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Karen Macedo de Castro, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Silene Maria Pereira Franco, Karem Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Luiz Geraldo Távora Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Elton Pantoja Amaral, Claudio Souza da Silva Júnior, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

## Busca e Apreensão

094 - 0103847-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103847-8

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Antonio Romário de Moraes Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001025RR, Dr(a). ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Lizandro Icassati Mendes, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

## Cumprimento de Sentença

095 - 0078817-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078817-5

Executado: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Rosa Maria da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002960AM, Dr(a). EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Eptácio da Silva Almeida

096 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

097 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Executado: Joselane Tavares Brito

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

### Procedimento Ordinário

098 - 0131479-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131479-4

Autor: Justina Gema de Santi

Réu: Jose Pedro de Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000825RR, Dr(a). PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva, Paulo Cabral de Araújo Franco

099 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

100 - 0009202-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009202-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telecomunicações de Roraima S/a e outros.

Autos nº 010.01.009202-0

### DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

101 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Aguarde-se a prisão do Réu.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Defiro a quota do MP de fls. 123.

Designa-se data par audiência.

Intemem-se a testemunha Tatiane, no endereço de fls. 124.

Oficie-se à Prefeitura de Boa Vista-RR para informar se o Réu presta serviço junto a empresa contratada para limpeza das vias públicas, como motorista.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Intemem-se as testemunhas de fls. 292 para audiência já designada.

Tente-se contato telefônico com o Réu (número do telefone às fls. 290), tentando sua intimação para a referida audiência.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

104 - 0019880-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019880-4

Réu: Thiarlison da Costa Silva

Arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

105 - 0000208-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000208-6

Réu: Sebastião Colasso Brandão de Veras

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001546-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001546-8

Réu: Paulo Peres

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

107 - 0002408-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002408-0

Autor: Delegada de Polícia Civil da Delegacia Geral de Homicídios

" É o relatório. Pesa contra o Representado a suspeita do cometimento do homicídio de ..., tendo como possível motivação o envolvimento com drogas. A Polícia fez alguns levantamentos acerca do caso, no sentido de apontar a autoria ao Representado, que segundo informações de familiares da Vítima, era fornecedor de drogas ilícitas. Dos elementos apresentados nessa representação, tem-se a certeza da materialidade e indícios de autoria na figura do Representado, que após os fatos evadiu-se, estando atualmente em local desconhecido da autoridade policial. Destarte, entendo neste momento que a liberdade do representado prejudica o prosseguimento das investigações policiais e coloca em risco a ordem pública, presentes, assim, dois requisitos presentes no artigo 312 do CPP. Neste sentido ensina a doutrina especializada, verbis: "A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressa a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.". "a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor social. No primeiro caso, há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos. Os maus antecedentes ou a reincidência são circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos, e, portanto, autorizam a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese. No segundo, a brutalidade do delito provoca a comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo. Assim já decidiu o STJ: "...quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública fica demonstrada a necessidade de cautela" (RT, 656/374)". Convém transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA CONCRETA A TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está inserido em nenhuma dessas alíneas. 2. A periculosidade in concreto revelada pelo modus operandi da prática delituosa justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, na linha de reiterados precedentes desta Corte: HC nº 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; e HC 102.472, 1ª Turma, Rel. o Min. Marco Aurélio, Redator p/o acórdão Min. Luiz Fux, j. em 16.08.2011. 3. A prova dos autos não permite a concessão, ex officio, da ordem, visto que: a) In casu, o Juiz, ao determinar a prisão preventiva, assentou que "O modus operandi do denunciado, sem dúvidas, constitui elemento relevante para aferir sua personalidade, pois, ao que parece, ele teria saído de casa armado, atirado aguardente na face de uma das vítimas e pouco se importando em partir para cima das vítimas em local de grande movimento nesta cidade, dando-lhes diversas facadas, na presença, inclusive, de crianças", passando, em seguida, a esfaquear o irmão da vítima; b) colhe-se ainda da decisão que determinou a prisão preventiva que, a partir do "... relato dos menores testemunhas presenciais e de moradora do bairro que a população local se encontra assustada e temerosa quanto à presença do denunciado, especialmente os familiares das vítimas, que residem no mesmo terreno que ele", tudo a reforçar a necessidade de cerceio ante tempus da liberdade; c) a ameaça a testemunha constitui justificativa suficiente à custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Precedentes: HC 105614/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 10.06.2011; e HC 106236-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 06.04.2011; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 07.05.2010) 3. Habeas corpus extinto, sem julgamento do mérito. (Habeas Corpus nº

113.870/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 30.10.2012, DJe 10.12.2012)". Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ..., nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Aguarde-se a remessa dos autos do IP para posterior apensamento do presente pedido. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

108 - 0063909-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063909-9

Réu: Raimundo dos Santos Sousa

Atenda-se ao ofício de fls. 647.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0223963-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223963-0

Réu: Helder Cunha Conceição

Intimem-se o Réu e a Vítima da sentença de fls.380.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002907-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002907-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Expeça-se guia de execução definitiva.

Torno sem efeito o despacho de fls. 2182.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

111 - 0000267-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000267-1

Réu: Adnilton Costa da Cunha

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 26/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 08/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

112 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

113 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Réu: Heloisa Mesquita Soares

Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço da testemunha Murijanie, conforme certidão de fls. 166.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

114 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Defiro o pedido de folhas 286.

Designa-se data para audiência, com a finalidade de oitiva da testemunha Maria Suzeth Santiago, requisitando sua apresentação da Secretaria de Estado da Saúde.

Intimações necessárias.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

### Pedido Prisão Preventiva

115 - 0003141-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003141-6

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Em razão da prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal do Júri, declino da competência deste feito.

Remetam-se os autos, com as baixas necessárias.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

116 - 0102127-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102127-6

Réu: Liandro Barroso Evangelista

Expeçam-se guia de execução e mandado de prisão.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RUBEM LOIOLA LACERDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, III (meio) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP com relação à vítima ANTONIO BENTURA DE OLIVEIRA e art. 121, §2º, IV c/c artigo 14, II e art.29, todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que este juízo tem ciência do seu local de residência, mesmo que fora do distrito da culpa, local onde também deenvolve sua atividade profissional.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado (via CP) e a Vítima Weudson e os familiares de Antônio Ventura.

Intime-se o Avogado de Defesa, também via CP à comarca de QUITERIANÓPOLIS/CE.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

118 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Ao MP e DPE;

Para ciência do retorno dos autos.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

120 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Ao MP;

para se manifestar sobre o uso de prova emprestada.

Em: 27/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### 1ª Vara Militar

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

121 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Defiro o pedido da DPE de folhas 186.

Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo Réu ao Fundo Especial da DPE/RR, com a prolação da sentença pelo Conselho Permanente,

Intime-se o Réu desta decisão.

Após, designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Expedientes de praxe.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Defiro o pedido da DPE de folhas 101.

Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo Réu ao Fundo Especial da DPE/RR, com a prolação da sentença pelo Conselho Permanente.

Intime-se o Réu desta decisão.

Após, designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Expedientes de praxe.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

123 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Processo paralisado desde o início de dezembro/2014 por erro desta Magistrada que entendeu que este feito era o de natureza cível, em virtude da juntada do ofício de folhas 630.

Desentranhe-se o ofício de folhas 630 e junte-se no outro feito que tramita na Justiça Militar, mas tem natureza cível.

Tendo em vista a anulação de toda ação penal pelo STJ, encaminhem-se os autos ao MP para as providências cabíveis.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo



**Ação Penal**

124 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias.

Em: 02/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

**Vara Crimes Trafico****Expediente de 27/02/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

125 - 0064634-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064634-2

Réu: Marilene de Souza e outros.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta visando apurar as ações inscritas nos delitos dos art. 228, § 1º e art. 229, ambos do Código Penal, cuja ré seria MARILENE DE SOUZA.

A Denúncia fora recebida em 24 de setembro de 1999, não havendo .nos autos notícias de causas interruptivas da prescrição ( art. 117, do Código Penal).

Em manifestação última (fl. 563), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da indiciada pela prescrição.

Findo o sucinto relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENAÇÃO

No presente caso verifico que a conduta da investigada foi atingida pelo instituto da prescrição propriamente dita, clássica ou prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, senão vejamos: E certo c sabido que com a prática de um fato descrito na lei penal, revestido de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, nasce para o Estado o legítimo poder-dever de punir o indivíduo à margem do direito penal. O direito ao exercício ao jus puniendi deriva-se da própria relação jurídico-punitiva que se desenrola durante o trâmite de toda persecução criminal.

Tal ato de punir deve ser exercido em um interregno de tempo fixado em lei e caso o Estado permanece inerte neste lapso temporal ocorrerá a chamada prescrição, conceituada pelo professor Damásio de Jesus como a perda do poder-dever do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994). Pela legislação penal, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, a prescrição é calculada sempre pelo máximo da pena prevista em abstrato para o delito, de acordo com a tabela fixada pelo legislador no artigo 109 do CP, com a ressalva constitucional dos prazos prescricionais, por força constitucional, nos crimes de racismo e "ação de grupos armados contra o Estado" (art. 5º, inc. XLII e XLIV da CRFB/88).

No caso concreto é atribuído à acusada MARILENE a prática dos delitos doos art. 228, § 1º c art. 229, ambos do Código Penal, cuja pena máxima c

2

de 08 (oito) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, com prescrição em 12 (doze) anos.

A prescrição se divide em várias espécies, na prescrição propriamente dita como ainda não temos a pena em concreto fixada, a prescrição da pretensão punitiva baseia-se na pena em abstrato, deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito praticado. Compulsando os autos, verifica-se que a Denúncia fora recebida em 24 de setembro de 1999, tendo transcorrido mais de 12 (doze) anos desde o recebimento até o presente momento sem causa alguma de interrupção.

Nesse sentido, considerando o lapso temporal compreendido entre o recebimento da denúncia - 24/09/1999. e, certo de não ter havido nenhuma causa interruptiva da prescrição, nítido que padece ao Estado a continuidade na busca do título Executivo Judicial em desfavor da ré, face da evidente causa extintiva de punibilidade.

Portanto, como desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos c, ainda, não houve o exercício do direito de punir estatal nesse período (art. 109, III, do Código Penal) caminho outro não resta, senão a extinção da punibilidade da ré.

III-DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso III do Código Penal, os delitos apontados na exordial acusatória prescrevem em 12 (doze) anos. Assim, certo é que a

pretensão punitiva estatal na hipótese em tela se esvaiu, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição c declaro extinta a punibilidade da indiciada MARILENE DE SOUZA.

Publique-se ex registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

P. R.I.C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

**Inquérito Policial**

126 - 0036370-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036370-0

Indiciado: R.M.S.

III-DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso II do Código Penal, os delitos apontados no presente inquérito prescrevem em 16 (dezesseis). Tendo em vista a aplicação concreta do art. 115, do Código Penal - senão a redução pela metade do prazo prescricional - certo c que a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela se esvaiu, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. II c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado RONILSON MACEDO DA SILVA.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações c intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

127 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

128 - 0181738-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181738-8

Indiciado: C.F.B.

III-DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso IV do Código Penal, o delito apontado no presente inquérito prescrevem em 08 (oito). Tendo em vista a aplicação concreta do art. 115, do Código Penal - senão a redução pela metade do prazo prescricional - certo é que a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela se esvaiu, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. IV e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado CÁSSIO FONSECA DE BRITO. Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0208204-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208204-8

Indiciado: C.A.R.C.

III - DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado JEAN CARLOS CABRAL DA SILVA em relação às imputações traçadas à exordial acusatória.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0219466-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219466-0

Indiciado: S.T.

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulado em desfavor de SILVANE COELHO DA CRUZ, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A (estupro de vulnerável), do Código Penal.

Nana a denúncia que o acusado, praticou atos libidinosos com a vítima, que à época dos fatos tinha apenas seis (06) anos de idade, descrevendo a conduta detalhadamente.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista de 5 autos peite mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RP, 26 de fevereiro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

131 - 0203497-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203497-3

Réu: Moseis Silva de Almeida

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas.

IV - Vista ao Ministério Público, para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Em seguida, à Defensoria Pública. Juiz de Direito Titular.

Boa Vista 27 de fevereiro de 2015

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0167194-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167194-4

Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Auto Prisão em Flagrante

133 - 0003064-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003064-0

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ROBSON SOARES MIRANDA; ALEX TEODORO PEREIRA e LÁZARO PEREIRA DE MELO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Intime-se o advogado dos flagranteados via DJe, cadastrando-o nos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários.

Arquive-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

### Ação Penal

134 - 0008289-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008289-5

Réu: Edegar Antonio Jaeger

Intimação do advogado de defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

135 - 0006069-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006069-1

Réu: Julielson Figueiredo Lima e outros.

INTIME-SE A DEFESA TÉCNICA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO DOS RÉUS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FL 85 NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

136 - 0002326-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002326-4

Indiciado: V.B.L. e outros.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VINÍCIUS BARBOSA LIMA, FRANCISCO NEYDSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (vulgo "Marcelinho"), MARCOS TIAGO FERREIRA DA SILVA e RAYLAN PADILHA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes narrados separadamente como:

1º Fato: os denunciados MARCOS TIAGO e VINÍCIUS BARBOSA LIMA teriam incorrido na subsunção típica do art. 157, §2º, II (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, sendo o último denunciado na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

2º Fato: os denunciados MARCOS TIAGO e VINÍCIUS BARBOSA LIMA teriam incorrido na subsunção típica do art. 157, §2º, II c/c art. 14, II (tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, sendo o último denunciado na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

3º Fato: os denunciados MARCOS TIAGO e VINÍCIUS BARBOSA LIMA teriam incorrido na subsunção típica do art. 157, §2º, II (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, sendo o último denunciado na forma do art. 29 do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

4º Fato: todos os denunciados VINÍCIUS BARBOSA LIMA, FRANCISCO NEYDSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (vulgo "Marcelinho"), MARCOS TIAGO FERREIRA DA SILVA e RAYLAN PADILHA SILVA teriam incorrido, TODOS, na subsunção típica do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes das autorias em desfavor dos acusados. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-os por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituírem defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que

atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Junte-se Antecedentes de todas as Comarcas do Estado.

Cadastre-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

137 - 0002230-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002230-8

Réu: Maria Cristian Costa da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO das acusada MARIA CRÍSTIAN COSTA DA SILVA, presa em flagrante no dia 11 de dezembro de 2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art.

33, caput e art. 35, ambos da Lei n.º 11.346.

A defesa, em suma, pleiteia a revogação da prisão cautelar sob a ótica que a ré "é primária, com bons antecedentes, pessoa honesta, com trabalho certo (...)".

O Ministério Público se manifestou (fls. 28/31) pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão. A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia da acusada.

Por fim, ainda que seja comprovado em favor da acusada: a primariedade, a residência fixa e bons antecedentes, estes, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

"HABEAS CORPUS". A prisão provisória tem finalidade processual e apresenta caráter cautelar. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes, ou a ausência de antecedentes negativos, não obstaculizam aludida restrição à liberdade. A questão pertinente à classificação penal do fato descrito na denúncia traduz proposta acusatória a ser aferida e apurada através de amplo e profundo exame da prova a ser produzida, riam instrução, excedendo, por isso, os estreitos limites ensejados ao writ. (H.C. 693131351, IIIC, Rei. Des. Nelson Luiz Púpcrí, 18.11.1993).

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de MARIA CRISTIAN COSTA DA SILVA, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública c conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R.. I. C. Luiz Alberto de Moraes

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

138 - 0003070-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003070-7

Réu: Leiliane Sarmento de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Petição

139 - 0019400-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019400-1

Autor: Delegado de Polícia Federal

Trata-se de pedido oriundo da Superintendência da Polícia Federal em Roraima, no sentido de que seja autorizada a utilização da droga (cocaína) apreendida no inquérito policial 415/2013-SR/DPF/RR, com peso aproximado de 2KG, em treinamento de cães farejadores (fls. 02/03).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de deferimento do pedido (fl. 13v.).

É o que basta relatar.

Decido.

Defiro o pedido de fls. 02/03, para que seja utilizada a droga apreendida nos autos do inquérito policial 415/2013-SR/DPF/RR, com aproximadamente 02 KG, para treinamento de cão farejador, devendo conter na autorização, expressamente, que a droga ficará sob a responsabilidade dos Policiais Federais Fernando Lúcio Teles - matrícula 15.498 e Paulo José Rocha Monteiro, matrícula 18.958, com autorização para posse e transporte da droga aos locais a serem fiscalizados pela Polícia Federal.

Quando da/retirada e devolução da droga ao depósito, deverá ser feito exame pericial no material.

Junte-se cópia desta sentença no processo Nº 0010 13 017403-9.

Após, arquite-se

Intimações e expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

140 - 0000908-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000908-8

Réu: Silvana da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

141 - 0003407-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003407-8

Réu: Mauricio de Assunção Lima

DECISÃO

Vistos etc.

JULIE DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, uma MOTO HONDA CG 125 FAN, COR PRETA, PLACAS NAW 5129, CASSIS 9C2JC4120AR013329, RENAVAL 16891992.

A requerente alega, em suma, que o objeto não é produto de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal da requerente, conforme documento apresentado - recibo de compra e venda de veículo (fl. 208).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, "comprovado o direito da requerente" (fl. 223).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 208, considerando ser pertencente a terceiro de boa fé, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR. 26 de fevereiro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR-Juiz Titular

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

142 - 0013006-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013006-6

Réu: Aldeir Alves Silva e outros.

Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0012227-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012227-5

Réu: Bruno de Souza Barroso

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0012601-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012601-1

Réu: Fábio da Silva Cordeiro

Processo de nº 010 14 012601-1

Acusado: FÁBIO DA SILVA CORDEIRO.

Artigo 33, It caput' da Lei 11.343/06 (tráfico de droga)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de FÁBIO DA SILVA CORDEIRO, já qualificado nos autos, em razão da prática delituosa tipificada no art. 33, "caput" da Lei 11.343/06.

Foram juntados aos autos: auto de qualificação e interrogatório à fl. 08; relatório da autoridade policial às fls. 32/33; defesa preliminar à fl. 45; denúncia recebida às fls. 49/50; interrogatório do acusado (fl. 68); depoimento das testemunhas às fls. 68/72, todos disponíveis em mídia digital anexada aos autos na contracapa.

As alegações finais do Ministério Público às fls. 80/85, pugnano pela condenação nas penas dos arts. 33, caput e art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006; da defesa às fls. 93/100, pugnano pela: desclassificação do delito do art.

33, da Lei em referência, para o art. 28, da mesma Lei; no caso de condenação a aplicação da pena mínima e, em respeito ao princípio da eventualidade, ao final, a absolvição do réu, por ausência de provas concretas.

E o relatório do necessário.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado FÁBIO DA SILVA CORDEIRO, em razão da prática delituosa tipificada no art. 33, "caput" da Lei 11.343/06.

A materialidade se encontra cabalmente demonstrada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do acusado retro citado, pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatório, pelo auto de apreensão a apresentação (fl 12), do laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 62/67), além dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam a traficância de substâncias entorpecentes, como consta na denúncia. A substância submetida ao exame, comportou-se como sendo POSITIVA para "COCAÍNA" (fl.16), capaz de causar dependência física e psíquica a quem dela faça uso, como relatado no laudo.

Colocado em evidência fica o fato de que o acusado em nenhum momento processual impugnou a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto. Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado.

Conforme narrou a denúncia os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina nas imediações na praça Mane Garrincha, quando perceberam o denunciado sentado em uma calçada em frente a uma residência, acompanhado do usuário Emerson Lima Pereira que estava em pé, tratando algo com o réu, quando este jogou algo, situação que chamou a atenção da guarnição, que resolveu realizar a abordagem.

Em buscas feitas no local onde estavam o réu e o usuário, foram encontradas duas trouxinhas, contendo a droga apreendida.

Vejamos o depoimento dos policiais, todos disponíveis em mídia digital, in verbis:

"(...) que foi um patrulhamento de rotina, como é costumeiro e nesse patrulhamento ao dobrarmos uma esquina nós avistamos ele e uma outra pessoa na frente de uma residência em frente a praça mane garrincha. E resolvemos abordá-los porque vimos a ação dele de jogar alguma coisa e aquilo me chamou a atenção foi por isso que foi feita a abordagem. Que ele estava de pé junto ao poste e o outro estava sentado e foi isso que também me chamou minha atenção porque não estavam demonstrando que estariam conversando ou coisa do tipo demonstraram que estavam em situações divergentes os dois e próximo de onde eles estavam nós chegamos, abordamos, fizemos a revista como é de praxe e após essa revista fomos vasculhar próximo de onde eles estavam e encontramos uma trouxinha com uma substância branca e foi recolhido aquele material e inclusive foi indagado aos dois sobre o material que tinha sido jogado pra dentro de uma propriedade particular, num primeiro

momento negaram, mas nós avistamos, pelo fato de estarem em baixo do poste então tem iluminação e deu de ver com bastante clareza, num certo momento eu pedi da proprietária da residência que eu entrasse, ela permitiu e bem próximo de onde ele estava foi encontrado uma outra quantidade dessa substância (...)" (policial militar: YOHURTS MAKINSS DA SILVA PEIXOTO, fl. 72).

"(...) que por volta das 1 h, 2h da manhã, não recordo bem certinho a hora, eu fazendo a curva na praça vejo o rapaz jogando algo pra trás e caiu alguma coisa no chão; que tinha um rapaz logo em seguida, próximo a ele, uns 2 metros, aí eu achei estranho, 2 h da manhã, só eles ali, poucas pessoas na rua; que fui fazer a abordagem, e nessa abordagem foi encontrada a quantidade de drogas com ele, o que ele tinha jogado; que aparentava ser uma pasta; que foram apresentados na delegacia; (...) que o Fábio falou que não era dele, que a droga estava no chão, que ele tinha chegado naquele horário, naquele momento lá, mas quando eu me aproximei dele, muito próximo eu vi e verifiquei na hora que ele jogou aí eu falei que ele não precisava mentir (...)" (policial militar ONESMO DE SOUZA RICHIL, prestado em juízo e disponível em mídia digital).

A testemunha MAY ARA NUNES TORREIAS, confirma que o réu jogou a droga em sua residência, confirmando o depoimento dos policiais que a apreenderam, conforme trecho in verbis:

"(...) que eu estava sentada na área, tinha acabado de sair do meu trabalho e a polícia pediu pra entrar e eu deixei eles entrarem pra olhar a residência; que a droga estava na área da casa; que ele jogou a droga; que vê ele bastante na praça, mas que nunca viu nada de drogas com ele, nem venda; (...) que eu vi quando ele jogou na área da casa; que viu quando um carro parou antes da polícia chegar (...)" (depoimento prestado em Juízo, disponível em mídia digital).

No mesmo sentido, o usuário EMERSON LIMA PEREIRA confirmou em Juízo ter adquirido drogas do réu Fábio e que o teria conhecido vendendo drogas naquelas imediações (fl 71):

" (...) que estava em frente de casa; que no momento não comprou droga dele; que não comprou droga dele; que naquele dia eu estava na frente da minha casa; que já tinha comprado pasta base dele, mas no dia não tinha comprado; que já comprou uma vez, duas vezes; que é usuário a três anos; que antes já comprei pedra dele, mas duas, três vezes; que a droga foi jogada dentro do terreno; (...) que toda vez que comprava dele, pagava uma mixaria, uns R\$ 10,00 R\$ 15,00, que descobriui que ele vendia drogas por ali na aglomeração ali, a gente chegava (...)" (negrito nosso, parte da gravação, cujo conteúdo se encontra disponível em mídia digital).

O réu negou em Juízo ser traficante de drogas, sim apenas confirmou ser usuário de drogas, e também não negou ser de sua propriedade as que foram encontradas na propriedade da testemunha ouvida em Juízo, pelos motivos já expostos alhures, como se pode notar pelo seu depoimento em Juízo, disponível em mídia digital.

Em sendo assim, observo que sua versão trazida a Juízo, onde busca se eximir sua responsabilidade penal pelo tráfico de drogas, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem, não se podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório

Com efeito, o próprio usuário, o qual se encontrava com o réu na praça, na ora em que este fora preso, confirmou haver adquirido em outras oportunidades drogas com o acusado, conforme registrado em seu

depoimento já transcrito linhas atrás, o que confirma ser o réu traficante de drogas.

Por outro lado, o fato de ser o réu usuário de drogas, como alega em sua defesa, em nada altera a verdade fática, pois sabe-se que o "traficante" pode também ser viciado e, concomitantemente, guardar ou trazer consigo a droga para uso próprio e para disseminação do vício; por outro lado, o viciado também pode ser instrumento de difusão do mal, quando fornece a droga a outrem, seja a título oneroso ou gratuito, ou como forma de colaborar ou facilitar a disseminação da comercialização.

Ressalta-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada ou alegar ser apenas usuário de drogas.

No entanto, muito embora a quantidade apreendida não possa por si só determinar a classificação do delito, no presente caso, revela-se como parâmetro preponderante à sua identificação, sobretudo por estar em consonância com os demais fatores decisivos a caracterização da infração penal tipificada na vestibular acusatória e, ainda, em vista de se apresentar como quantidade que impossibilitaria seu consumo em tempo hábil à sua conservação, diante da ínfima quantidade necessária para se formar uma "carreirinha", como usualmente chamado pelos consumidores viciados. Vejamos a seguinte Jurisprudência, In verbis: "Tóxicos - Traficância - 7,2g de cocaína e 7,03g de maconha não constituem pequena quantidade, porque permitem, respectivamente, 144 a 145 "carreirinhas" e 9 a 10 baseados. Substâncias acondicionada em papérolas e saquinhos. (...) (in RJJRS 159/192).

o julgado acima transcrito, tomando-se por base a quantidade de droga de propriedade do réu, apreendida pelos policiais, qual seja 47,2g (quarenta e sete gramas e duas decigramas) de cocaína, este poderia consumir em tese mais de 930 (novecentos e trinta) carreirinhas(!), fato que também demonstra não ser o réu apenas um viciado, sim também um traficante de droga, como fica fácil de constatar, com essa análise. Quanto ao pedido de desclassificação do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos para o art. 28 do mesmo diploma legal, é cediço que no concurso de infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do "usuário" (viciado), não podendo este que dissemina o vício se beneficiar arguindo apenas sua condição de usuário da droga, como bem entende a doutrina e jurisprudência dominantes, em respeito ao critério da consunção, princípio utilizado pelo Direito Penal para resolver o conflito aparente de normas.

Apenas para registrar, ainda, denoto que o depoimento dos policiais colacionados nos autos são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, a míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Sobre o depoimento de policiais, veja-se a jurisprudência, in verbis:

"Número do Processo:10060054359. Tipo:Acórdão  
Relator:DES.LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO.

Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME.

PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E

DE ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A

PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR

O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na

jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que

efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como

qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor

quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com

os demais elementos de convicção dos autos, o que não

ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência

de provas para embasar a condenação se através de todo contexto

probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos

apelantes no delito em questão.

3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando

comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua

desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Para finalizar, não vislumbro nos autos prova de excludentes de

antijuridicidade ou ilícito (art. 23 do CP), bem como causas de

diminuição de pena, como quer a defesa.

Realmente, como bem esclareceu o Ministério Público, nas alegações finais, o réu não é traficante eventual, sim habitual, tendo em vista que ficou consignado e comprovado nos autos que uma das testemunhas ouvidas em Juízo já havia adquirido drogas do réu em outras

oportunidades, como registrado alhures.

Ademais, o réu admitiu ganhar quinzenalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, como ele possui família, fica difícil imaginar que com essa quantia conseguia sustentar sua família e o seu vício, fato comprobatório de que o réu fazia do tráfico um meio de vida, sem sombra de dúvida!

Mais: a quantidade de droga apreendida e de propriedade do réu não pode ser considerada de pequena monta, como bem ficou registrado na fundamentação desta sentença, o que prova ser o réu traficante de droga, pois faz da mercancia meio de vida para sobreviver e manter o vício.

Vejam os seguintes Jurisprudências, citada pelo Ministério Público nas alegações finais, ao qual peço venia para citá-la nesta sentença, nos seguintes termos:

"STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (95F3 PEDRAS DE CRACK E 101 TABLETES DE MACONHA)

REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.464/2007. ORDEM DENEGADA.

Para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n 11.343/2006, "(a) conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1o Turma, Rei. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

No caso, as instâncias ordinárias reconhecem que a grande quantidade de substâncias apreendidas - 953 pedras de crack e 101 tabletes de maconha - evidencia o grau de envolvimento do ora Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

3. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao §1º do art. 2º da Lei 8.072/90. 4. Ordem denegada.

(HC 202.527/SP, Rei. MINISTRA LAURITA FAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

No entanto, incide a causa de aumento de pena, nos termos do art 40, III, da Lei 11.343/2006, pelo fato de o crime ter sido praticado em local recreativo e esportivo, no caso dos autos na praça Mane Garrincha, local de recreação e onde se pratica esportes ao ar livre, sendo certo ainda que o local possui movimento grande de pessoas, como se pode constatar pelo depoimento da testemunha Mayara Nunes Torreias (gravação em mídia digital).

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes imputado em desfavor do acusado, com o aumento de pena descrito no art. 40, III, da Lei de Tóxicos, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso e indubioso.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu, FÁBIO DA SILVA CORDEIRO, como incurso na pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

#### PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

" 46,6 g (quarenta e seis gramas e seis decigramas) e 0,6 g (seis decigramas) de substância de coloração amarela de consistência sólida/pedras, e substância de coloração esbranquiçada de consistência pulverulenta, respectivamente, que totalizavam 47,2g (quarenta e sete gramas e duas decigramas) de cocaína -substância de uso proscrio no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: em praça pública, mas não será valorado neste momento, vez que serve para aumentar a pena do réu, na terceira fase de dosimetria da pena. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente:

Normal à espécie e de bons antecedentes, apesar de que o réu antes de ser preso fazia da droga o seu meio de vida para sustento próprio.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do

tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; quanto aos ANTECEDENTES, estes são considerados BONS, entendido estes como ausência de condenação com trânsito em julgado, com a exclusão da reincidência. Sobre a CONDUTA SOCIAL não consta nos autos fatos negativos contra o acusado que não a sua própria conduta criminosa já descrita no tipo penal incriminador; sobre a PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil e para satisfazer seu vício, já punido pelo tipo penal à espécie. As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreu O CRIME são os narrados nos autos, nada tendo a ser valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, dado que, foram encontrados com o réu 47,2 (quarenta e sete gramas e duas decigramas) de cocaína, portanto, a consequência é de nível médio. Sua situação econômica é precária.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, ou seja em 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, levando-se em conta a quantidade de drogas apreendida.

#### SEGUNDA FASE

Não concorrem agravantes e atenuantes. circunstâncias

\*

#### TERCEIRA FASE

Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão, a qual torno definitiva, frente a inexistência de outras causas de aumento.

O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44 do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP).

Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos. Ademais, como descrito alhures, o acusado faz da traficância meio de vida, para manter sua família e sustentar o vício por drogas, já que quando se mantinha trabalhando ganhava pouco, qual seja a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por quinzena, como ele afirmou em audiência, ou seja menos de um salário mínimo por mês, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva.

Condono o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) o perdimento dos celulares e da quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 12); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06. Façam-se os

expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz titular  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013118-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013118-5

Réu: Sebastião Santos Sobral Filho

Intimação dos advogado para apresentarem memoriais finais no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

146 - 0002357-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002357-9

Réu: Vinicius Barbosa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

147 - 0002404-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002404-9

Réu: Wesley Morais Albuquerque

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

148 - 0015356-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015356-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Npca

Vistos etc.

I - Trata-se de representação criminal oriunda do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, solicitando autorização para realização de busca e apreensão.

II - O Ministério Público manifestou-se à fl. 52, requerendo o arquivamento deste procedimento, considerando que a autoridade policial apresentou oportunamente o respectivo relatório circunstanciado, do setor de operações, responsável pela efetivação da busca e apreensão (fl. 20/33).

III - Acolhendo integralmente a mencionada manifestação Ministerial, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

IV- Publique-se, registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

149 - 0016321-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016321-2

Autor: Regiane de Souza Gato

Vistos etc.

REGIANE DE SOUZA GATO, por intermédio de Advogado regularmente constituído, requereu RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (Veículo VW/GOL, 1.6, Rallye, ano 2005, cor prata, placas JXE 9676), alegando ser irmã do investigado Eder de Souza Gato, a quem teria emprestado o automóvel apreendido.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que o bem ainda interessa ao processo, e que o inquérito policial apenas está aguardando decisão acerca de conflito de competência, além de que o bem fora utilizado para a prática criminosa e, por isso, deverá permanecer apreendido

E o relatório, no essencial. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, em sua manifestação de fls. 80/81, com esteio no artigo 118, do Código de Processo Penal, In verbis: "Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Destarte, aplicando o artigo já mencionado, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pela ora requerente, sem prejuízo de posteriormente, em momento oportuno, ser deferido novo pedido de restituição, na forma do art. 120 do CPP.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso, archive-se.

Sem custas,

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

150 - 0020304-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020304-2

Autor: Jessica Lima de Araujo

Vistos etc.

JESSICA LIMA DE ARAÚJO, por intermédio de Advogado regularmente constituído, requereu RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (Veículo VW/GOL, 1.0, ano 2007, cor vermelha, placas JXJ 9176), alegando que convive em união estável com o acusado Wagner Silva dos Santos, o qual fora preso em posse do veículo apreendido.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que o bem fora apreendido em poder do réu Wagner Silva dos Santos, preso pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim como pelo fato de que o processo está em sua fase inicial e que o bem ainda interessa ao feito e, até decisão final, deverá permanecer apreendido.

E o relatório, no essencial. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, em sua manifestação de fls. 12/13, com esteio no artigo 118, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Destarte, aplicando o artigo já mencionado, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pela ora requerente, sem prejuízo de posteriormente, em momento oportuno, ser deferido novo pedido de restituição, na forma do art. 120 do CPP.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso, archive-se.

Sem custas.

P. R. C.

Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz Titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

151 - 0000942-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000942-0

Autor: Karla Patricia Honorio

É o relatório, no essencial. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, em sua manifestação de fls. 163/164, com esteio no artigo 118, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Destarte, aplicando o artigo já mencionado, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pela ora requerente, sem prejuízo de posteriormente, em momento oportuno, ser deferido novo pedido de restituição, na forma do art. 120 do CPP.

Decorrido o prazo de recurso, archive-se, sem custas. P. R. C. Boa Vista 26 de fevereiro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

152 - 0001172-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001172-3

Autor: Sandoval Vieira de Araújo

SENTENÇA

Vistos etc.

SANDOVAL VIEIRA DE ARAÚJO, por intermédio do seu advogado, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um VEÍCULO ASTRA, PLACAS JVV 9646, COR PRETA, ANO 2011.

O requerente alega, em suma, que o objeto apreendido estava alienado ao Banco à época do fato, e que efetuou a quitação do automóvel, sabendo que o veículo fora utilizado para a prática de crime quando fora procurado por agentes da polícia.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, já que o processo já teve sentença judicial que absolveu os réus (fl. 08/09), sendo que o bem não mais interessará ao feito, restando comprovado o direito do requerente (11. 12).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 05 - CRLV, considerando ser pertencente a terceiro de boa fé, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se 'confeção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Sem custas. P. R. I. C.

Boa Vista/RR. 26 de fevereiro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ TITULAR

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

### Ação Penal

153 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral,

Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

### Inquérito Policial

154 - 0000114-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000114-6  
Indiciado: E.F.S.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

155 - 0001926-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001926-2  
Réu: João Alberto Sousa Freitas  
Assim, em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.  
Publique-se. Registra-se. Intime-se  
Proceda-se ajuntada de cópia da presente nos autos principais.  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

156 - 0005778-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005778-4  
Réu: Rojanes Lima de Almeida  
Homologo a desistência das testemunhas Weverton Brito Ferreira e Rômulo Andrade Brito, por parte do Ministério Público.  
Intime-se pela derradeira vez os advogados do réu, para que apresentem os endereços atualizados de todas as testemunhas de defesa, no prazo de cinco (05) dias.  
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.  
Intimações e expedientes necessários.  
Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz titular  
Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

157 - 0007118-35.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007118-1  
Réu: Gerlieudes Ribeiro Trindade  
Acolhendo a manifestação Ministerial de fl. 230, sendo devidamente citado o réu (fl. 181) e intimado para audiência de interrogatório (fl. 228), deixou de comparecer aos atos processuais sem apresentação de justificativa, decreto a revelia do réu GERLIEUDES RIBEIRO TRINDADE, nos termos do artigo 367 do CPP;  
Sendo assim, vejo por encerrada a instrução processual. Antes da apresentação das alegações finais sob forma de memoriais escritos pelas partes, em substituição aos debates orais, dê-se vistas ao(a) ilustre representante do Ministério., Público Estadual para requerer o que for de seu interesse (artigo 402 do CPP)  
Após, no mesmo sentido, à Defensoria.Pública;  
Na havendo requerimentos, intemem-se para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, primeiramente o (a) ilustre representante do Parquet Estadual, após a defesa do acusado, no prazo-legal.  
Por fim, voltem-me os "autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista - RR LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007353-65.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007353-2  
Réu: Michael Andrew Singh  
SENTENÇA  
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu

representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MICHAEL ANDREW SINGH, dando-o como incurso nas penas do art. 241-B, da Lei 8.069/90.

O Ministério Público tomou ciência do cumprimento das condições impostas ao acusado - transação penal - se manifestando (fl. 112), pela extinção da punibilidade do réu.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

A Transação penal está consagrada no art. 76 da Lei 9099/95, o qual dispõe:

"Art. 76. havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal publica incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".

Cumprida as condições impostas no acordo, deverá ser declarada extinta a punibilidade do acusado.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MICHAEL ANDREW SINGH em relação às imputações feitas nestes autos. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intemem-se. Após os expedientes de praxe, archive-se. Boa Vista/RR 02 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

### Inquérito Policial

159 - 0220624-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220624-1  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

#### III-DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 30, da Lei 11.343/2006, o delito apontado no caderno investigativo prescreve em 2 (dois) anos. Assim, certo é que a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela se esvaiu, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, do Código Penal c/c art. 30, da Lei 11.343/2006, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade dos investigados KENNY HUDSON CRUZ DE SOUZA e MARIA RISALVA LOPES DE OLIVEIRA. Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e Ultimações, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005766-42.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005766-9  
Indiciado: R.B.S.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de decretação DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de RONIÉRE BARROS DA SILVA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR supramencionada, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, bastando simples comunicado da autoridade policial acerca do descumprimento da medida, para decretação de prisão preventiva do investigado.

Intime-se pessoalmente o investigado. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de Março de 2015-LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -JUIZ TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005767-27.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005767-7  
Indiciado: O.O.S.F.

#### DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulado em desfavor de OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 213, §1º (estupro qualificado pela menoridade), do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, constrangeu a vítima, com dezesseis (16) anos à época dos fatos, à prática de atos libidinosos.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Expedientes necessários. Cumpra-se.  
Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

162 - 0198613-42.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198613-4  
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues - Delegado de Polícia Federal

Vistos etc.

I - Trata-se de solicitação criminal oriunda do Departamento de Polícia Federal, para quebra de sigilo telefônico, com o intuito de investigar prática de crime contra a Administração Pública.

II - O Ministério Público manifestou-se à fl. 92, requerendo o arquivamento deste procedimento, considerando que as informações prestadas às fls. 76/77 e 79/82, está suprida a necessidade de auto circunstanciado.

III - Acolhendo integralmente a mencionada manifestação Ministerial, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

IV - Publique-se, registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0198577-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198577-1

Réu: Maxwell de Souza Pereira e outros.

Em atenção à promoção ministerial de fl. 478, intime-se o réu por edital, para que recolha o valor correspondente às custas e à pena de multa, conforme planilhas de fls. 451 e 453, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de inscrição do seu nome na dívida ativa do Estado.

Transcorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Vivian Santos Lima

Sendo assim, defiro cota ministerial e na forma do artigo 366 do CPP, decreto a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, e determino a produção antecipada das provas. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se/. Registre-se.

Intime-se e Cumpra-se <http://Cumpra-se>. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular Boa Vista - RR, 27 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

165 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

Homologo a/desistência de oitiva da testemunha Ingrid Keroline, por parte do Ministério Público (fls. 245.).

Intime-se a Defesa a Defensoria Pública, para ciência e requerer o que entenderem de direito. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

166 - 0000574-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000574-6

Indiciado: E.G.F. e outros.

Vistos, etc.

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (fl. 02), com fito de se apurar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, em tese, praticado pelo investigado EDNILSON GOMES DE FREITAS, vulgo "Pixote". Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do procedimento, fls. 140/142.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva. Assim, não há como continuar no feito por falta de condições de procedibilidade.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Quanto à substância apreendida (Lauda, fls. 50/51), a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da

droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

a) Cientifique-se o Ministério Público. Após as medidas supramencionadas arquivem-se com as baixas necessárias. P. R. C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular  
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves

167 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Indiciado: J.D.C.N.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de JONAS DIAS CARNEIRO, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Vista ao Ministério Público e à defesa - de forma sucessiva - para apresentação das respectivas de alegações finais. Publique-se; e. Registre-se. Intime-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

168 - 0001198-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001198-8

Indiciado: A.F.R.B.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL, pelos delitos apontados à exordial acusatória (art. 33, c:iput, da Lei n.º 11.343/06).

10. Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento

com urgência, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas -

Lei nº 11.343/2006;

11. Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s)

Preliminar(es);

12. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência, se for o caso, requisitar

o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s) nobre(s) Defensor(es) Público(s);

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-sc vista ao(a) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, c/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s). Expedientes necessários. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

169 - 0006095-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

O Ministério Público pugna pela revogação do benefício estipulado à fl. 115 - medidas cautelares, tendo em vista que o réu, apesar de regularmente intimado não compareceu à audiência designada para o dia 27/11/2014, sem apresentar justificativa para tal ausência, violando, assim, o disposto no art. 319 do CPP.

Acolhendo integralmente a manifestação Ministerial de fl. 146, DECRETO A PRISÃO do réu DÁVID RAFAEL DE SOUZA, por descumprimento

das medidas cautelares aplicadas à fl. 115, em desrespeito ao que determina o art.

319, por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, In

verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei

penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente



de autoria.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Intimações e expedientes necessários.

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 145.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

170 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

O Ministério Público pugna pela revogação do benefício estipulado à fl. 319 - medidas cautelares, tendo em vista que a ré Rosilane de Souza Vieira, em razão do seu não comparecimento mensal e não localização do seu endereço, violando, assim, o disposto no art. 319 do CPP.

Acolhendo integralmente a manifestação Ministerial de fl.319, assim como as certidões de fls. 313 e 318, DECRETO A PRISÃO da ré ROSILANE DE SOUZA VIEIRA, por descumprimento das medidas cautelares aplicadas à fl. 251, em desrespeito ao que determina o art. 319, por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Homologo a desistência das testemunhas Wanderson Lima Moreira, Sumaia Sobral e Francisco Silva Amorim, por parte do Ministério Público.

Intime-se a defesa dos réus e a Defensoria Pública, para se manifestarem acerca das testemunhas faltantes (fl. 311).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02 de Março de 2015 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

171 - 0014798-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014798-3

Réu: Lin Martins Vitorino e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de LIN MARTINS VITORINO; DILL WILLIAN CARBELINO BARBOSA, vulgo "Paulista e FRANCISCO ALVES GONÇALVES, mantenho pois, a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se, com URGÊNCIA, a designação de nova audiência de instrução e julgamento, intimando-se os policiais civis nos moldes/expedientes requeridos pelo parquet (fl. 124). Publique-se. Registra-se. Intime-se.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Relaxamento de Prisão

172 - 0002263-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002263-9

Réu: Raylan Padilha Silva

Em caso do descumprimento das medidas poderá ser decretada a prisão conforme art. 312 parágrafo único.

Intime-se pessoalmente os acusados, bem como expeça-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURAS com as determinações supramencionadas e liberte-se os réus, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Proceda-se com os expedientes necessários. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar seus endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações.

Junte-se, da manifestação ministerial e desta decisão nos autos 010 15 002326-4(Ação penal), 010 15 002555-8, 010 15 002554-1 e 010 15002357-S

Publique-se, Registra-se; Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz Titular  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

### Rest. de Coisa Apreendida

173 - 0001861-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001861-1

Réu: Rozani Klahn Rezende Azevedo  
SENTENÇA Vistos etc.

ROZANI KLAHN REZENDE AZEVEDO, por intermédio do seu advogado, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, devidamente relacionada às fls. 02/03.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, em razão de que já foi oferecida denúncia para apurar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sendo a requerente a proprietária dos bens de forma lícita, inexistindo óbice ao deferimento do pleito (fl. 98).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição de bens apreendidos, quais sejam: Um veículo FORD KA, flex, placas NBA 0408, cor branca, descrito à fl. 07 - CRLV; Um Computador da Marca DELL e uma Mochila da Marca DELL, conforme notas fiscais de fls. 05/06, considerando serem pertencentes a terceiro de boa fé, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime, conforme manifestação Ministerial de fl. 98.

Proceda-se confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

### Termo Circunstanciado

174 - 0015991-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015991-3

Réu: Dione dos Santos Marques e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado, que tramitou inicialmente no Juizado Especial Criminal, havendo declínio de competência para uma das varas criminais genéricas (fl. 34), sendo redistribuído para a Vara Criminal de Competência Residual, com novo declínio de competência, desta vez para esta Vara especializada (Os. 46v./48).

O i. Representante Ministerial com atuação nesta Vara manifestou-se as fls. 50/51, no sentido de ser suscitado conflito negativo de competência, em razão dos dois declínios anteriores, e tendo em vista não restar configurado nestes autos a prática do delito de tráfico.

E o breve relatório. Decido.

Como já relatado, a manifestação do Ministério Público atuante nesta especializada (fls. 50/51), bem traçou o entendimento acerca dos fatos investigados, pela falta de demonstração da prática do delito de tráfico, afastando, assim a competência desta Vara Especializada, para processar e julgar este feito.

Destarte, aplicando como razões as expostas pelo dominus litis desta Vara especializada, e, constatando que os presentes autos de Termo Circunstanciado não apontam as condutas criminosas que porventura ensejassem o processamento da matéria neste juízo, caminho outro não resta, a não ser declarar a INCOMPETÊNCIA deste juízo.

aposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetidos os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, para decidir competente acerca do Juízo competente. Boa Vista 02 de março de 2015- Pelo exposto para que então sejam re acerca da do Juízo LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

175 - 0000201-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000201-1

Indiciado: A.A.C.

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulado em desfavor de AUGUSTO DE AZEVEDO CANABRAVA, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A (estupro de vulnerável), do Código Penal, por duas vezes.

Narra a denúncia que o acusado constrangeu as vítimas, com doze (12) e treze (13) anos de idade à época dos fatos, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal - beijos lascivos.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Atenda-se a promoção Ministerial de fl. 02-D.

Expedientes necessários.\Cumpra-se.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001342-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001342-2

Indiciado: A.

Pelo exposto, utilizando a promoção do Ministério Público como razões para decidir (fls. 159/161) - evitando-se repetições - DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de interesse de agir em razão da litispendência reconhecida. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após os expedientes de praxe, arquite-se com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 02 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

177 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Regivaldo Araújo dos Santos, referente à ação penal nº 0010 11 003719-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Cientifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Advogados: Sebastião Teles de Medeiros, Alci da Rocha

178 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando Jander Lopes de Souza, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por último, dê-se cópia do cálculo de fls. 426/427 ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 12:27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

179 - 0207908-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207908-5

Sentenciado: Cleubevan Alves Ribeiro

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando Cleubevan Alves Ribeiro, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por último, dê-se cópia do cálculo de fls. 280/281 ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 16:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

180 - 0016374-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016374-9

Sentenciado: Lara Mendes Mafra

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 104 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Lara Mendes Mafra, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 14:04. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cidikley dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 12:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando André Marcio Adriano Nunes, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, para análise da remição e progressão. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.2.2015 - 08:07. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

183 - 0018059-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018059-8

Sentenciado: Jorge Luis de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jorge Luis de Souza, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, solicitem-se as peças referentes ao reeducando Jorge Luis de Souza ao Juízo do Conhecimento/Condenação, consequentemente, desentranhem-se as peças de fls. 04/19, já que se referem a outro reeducando, devendo o servidor responsável pelos autos se atentar para que atos dessa natureza não mais ocorra. Outrossim, REVOGO as calculadoras de fls. 31/31v e fls. 54, por último, juntadas as peças referente ao reeducando Jorge Luis de Souza, elabore-se nova calculadora de pena e, por derradeiro, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 11:24. Graciete Sotto Mayor

Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000324-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000324-4

Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Nilson Sales Sousa, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 87, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, cumulado ainda com o art. 125, "caput", todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 7.5.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 16:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000398-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000398-8

Sentenciado: Iramilson Macedo Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando Cleubevan Alves Ribeiro, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por último, dê-se cópia do cálculo de fls. 280/281 ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 16:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Elivan Pereira Matos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 12:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Loide Gomes da Costa

187 - 0011088-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011088-2

Sentenciado: George Jerry Souza da Silva

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando George Jerry Souza da Silva, por consequência, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 17.8.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.2.2015 - 09:49. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015714-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015714-9

Sentenciado: Dieke Canhete Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Dieke Canhete Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, até que seja realizado o contraditório judicial neste Juízo, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 7.5.2015, às 10h30, para audiência de justificação do

reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 16:34. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0018957-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018957-1

Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira

Diante do expediente de fls. 29/30 e da cota de fls. 31, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Andre Sobral de Oliveira, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 09:23. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

190 - 0015362-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015362-1

Réu: Carlos Alberto Queiroz de Almeida

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:51. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001951-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001951-0

Réu: Vinicius Barbosa Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando Vinicius Barbosa Lima, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2015 - 08:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## Vara Execução Penal

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

192 - 0002787-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002787-0

Sentenciado: Luciana Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Luciana Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 09:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

193 - 0013083-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013083-8

Réu: Adilo Passarini

PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados do réu a apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias

Advogados: Thiago Fuzari Borges, Alex Oliveira Tavora, Marcel Paulinelli Cavalcante Silva

194 - 0057989-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057989-9

Réu: Luana Guadalupe e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE O CAUSÍDICO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

195 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 555.

Abro vista novamente ao Ministério Público para que proceda consulta no SIEL a respeito do endereço de José Carlos Marcolino.

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

196 - 0010812-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010812-6

Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo

Verifico que o réu constituiu advogada particular, conforme procuração de fls. 54, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 49/53. Destarte, desentranhe-se a peça apresentada pela DPE às fls. 64, certificando-se nos autos.

Desde já, designo audiência para 05/05/2015 às 12:00

Expedientes e intimações devidas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

**Liberdade Provisória**

197 - 0000162-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000162-5

Réu: Valdenrique Alves de Macedo

Tendo em vista o feito já ter sido apreciado no plantão (cf. fls. 38/40) e o inquérito policial ter sido distribuído, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

**Rest. de Coisa Apreendida**

198 - 0002577-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002577-2

Autor: Hdi Seguros S/a

Apense-se ao principal, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

199 - 0020430-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020430-7

Réu: José Carlos Pachêco de Oliveira

Vista ao Ministério Público

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

respondendo por este juízo

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 26/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

**Auto Prisão em Flagrante**

200 - 0003107-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003107-7

Réu: Genival da Silva Brito

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Genival da Silva Brito, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado GENIVAL DA SILVA BRITO, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

**Ação Penal**

201 - 0213160-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213160-5

Réu: Nadson Yeslei dos Santos Moraes

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, modifico o final da parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão porque absolvo o acusado NADSON ISLEY DOS SANTOS MORAES, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB). Ficam mantidos os demais termos da Sentença. Intime-se o acusado, via edital, da Sentença de fls. 216/221. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Designo o dia 19 de 03 de 2015 às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Quanto ao pedido de prorrogação da prisão domiciliar, determino que o acusado Enderson Santana Barbosa seja novamente submetido à Perícia Médica com o escopo de se atestar o atual quadro de saúde do denunciado. Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta representante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Intimações necessárias. Dê-se vista ao MPE. Dê-se ciência desta Decisão à Defesa. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de

2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

203 - 0005944-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005944-4

Réu: Luciano Figueiredo da Costa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado LUCIANO FIGUEIREDO DA COSTA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOP. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

204 - 0197969-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197969-1

Indiciado: R.T. e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISABETH PAULINO DA SILVA E SYLVESTER DA SILVA MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

205 - 0001801-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001801-7

Réu: Carlos Henrique Oliveira da Silva

(...) "Em face do exposto, designo o dia 09/03/2015, às 9h 50min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 09:50 horas. Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

206 - 0019180-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019180-9

Réu: Adriano Monteiro da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ADRIANO MONTEIRO DA SILVA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um

trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto..."P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0019311-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019311-0

Réu: José Rodrigues de Sousa Filho

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo, com amparo no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA FILHO em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

208 - 0003108-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003108-5

Indiciado: S.S.M. e outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 15/003108-5, de Auto de Prisão em Flagrante

INDICIADAS: SUMAIA SOBRAL MELO e

LUCÉLIA JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de SUMAIA SOBRAL MELO e LUCÉLIA JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA, lavrado às 13hrs do dia 10 de fevereiro de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, IV, do Código de Processo Penal.

É inconteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que o Auto de Prisão em Flagrante foi concluído fora do prazo previsto no artigo 10, do Código de Processo penal, como se observa de fls. 02 e 43 a 47, ferindo suas garantias fundamentais.

Com efeito, a evidente ilegalidade enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A possibilidade de análise a respeito dos fatos é limitada, mas tal precariedade não pode se sobrepor às evidências apresentadas referentes à superficialidade das informações embasadoras do ato construtivo, sendo certo que um conhecimento prévio e não exauriente ora efetuado conduz à conclusão pela irregularidade da segregação.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante e à míngua de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão das Indiciadas SUMAIA SOBRAL MELO e LUCÉLIA JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiadas.

Intimem-se as Indiciadas, pessoalmente e através de seus Advogados constituídos nos Autos n.º 0010.15.002415-5 e 0010.15.002416-3, via DJE.

Notifique-se o Ministério Público desta Decisão, bem como para se manifestar sobre fls. 43 a 46, tendo em vista o presente APFF já encontrar-se devidamente relatado.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

### Relaxamento de Prisão

209 - 0002518-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002518-6

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

I- por ora, deixo de apreciar o presente pedido e manifestação Ministerial.

II- Juntem-se FAC.

III- Após, conclusos com urgência.

IV- DJE.

02/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Liberdade Provisória

210 - 0002512-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002512-9

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do requerente FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

211 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 459/460, observando os acordãos de fls. 506 e 520, solicitando-se a devolução da carta precatória de fl. 529, independente de seu cumprimento.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luis Gustavo Marçal da

Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

212 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Intime-se o réu pessoalmente para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Caso não constitua, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.

Exclua-se do SISCOM, o nome do Advogado Luiz Augusto Moreira OAB/RR 177.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira, Aline de Souza Bezerra

213 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos

Sobreponha a capa dos autos.

Após, às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

214 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Réu citado em fls. 126. Há nos autos procuração em fls. 123. O advogado constituído fez carga dos autos (fls. 128/verso) e o devolveu sem manifestação.

Assim, visando evitar nulidade processual determino:

a) A intimação do advogado de fls. 123 para apresentar resposta e/ou apresentar termo de renúncia ao mandato outorgado, com ciência do réu, como determina o Estatuto de Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação a OAB/RR, no prazo de 48 horas tendo em vista tratar-se de acusado preso.

b) Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação por parte da defesa, independente de novo despacho, intime-se o acusado pessoalmente no estabelecimento em que custodiado para constituir novo advogado e/ou declarar se necessita de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado.

c) Apresentada a resposta pela DPE, faça os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 395, do CPP, bem como análise da pertinência da aplicação do art. 265, do CPP, ao advogado de fls. 123.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Alci da Rocha

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

215 - 0449253-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449253-4

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. REquisite-se poiciais miitares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à f 126. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

216 - 0219035-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219035-3

Réu: Michael Andrew Singh

Arquive-se os autos com baixas no siscom. . Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Lizandro Icassati Mendes, Daniel Roberto da Silva

217 - 0223627-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223627-1

Réu: Lindomar Lima dos Santos

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP.Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 14/06/2007, a denuncia foi recebida em 24/04/2012 (fl. 04), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0001080-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001080-3

Réu: R.R.S.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerente; No endereço fornecido; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

219 - 0000302-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000302-6

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

220 - 0000444-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000444-6

Réu: Francisnilo da Silva Galvão e outros.

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para que apresente alegações finais, no prazo da lei.

Advogados: André Luiz Vilória, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

221 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Rosa e Marines, vítima, como requerido pelo MP às fls. 52 e pela defesa às fls. 67. Intime-se a advogada do réu para fornecer o endereço dele ao juízo, no prazo máximo de 10 dias. Após, certifique e conclusivo. . Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

222 - 0007147-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007147-6

Réu: Valmir Kameron Sales Silva

Arquive-se os autos com baixas necessárias. . Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014263-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014263-2

Réu: Fabio Gomes da Silva

Vista ao MP em face da certidão supra. . Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000445-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000445-9

Réu: Pedro da Silva Pereira

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à f 94. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

225 - 0016666-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016666-6

Indiciado: B.T.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENESANDRO TENÓRIO MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

226 - 0015510-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015510-5

Réu: L.C.L.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Renove-se o mandado de intimação pessoal à parte, fazendo-se constar corretamente o nome do bairro, conforme fl. 04. Em ainda não se obtendo êxito na diligência acima, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

227 - 0010154-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010154-5

Réu: H.C.A.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente e o requerido; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) requerido; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerido; No endereço eventualmente obtido; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

228 - 0016540-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016540-7

Réu: Romildo Carneiro da Silva

Abra-se nova vista dos autos ao MP no prazo de 30 dias, como requerido. . Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000272-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000272-2

Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fl. 24-v. Arquive-se estes autos, dando baixa na distribuição,

e após, apensem-se os autos ao IP nº 010.15.000669-0 em curso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

230 - 0016405-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016405-5

Réu: Orlanilson de Almeida

Cumpra-se o que foi requerido pelo MP no 2º parágrafo da cota de fl. 93, atentando para o final do requerimento (juntada da cópia do LCD) e assinalando prazo de 15 dias. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

231 - 0008542-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008542-5

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à f 147. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Tendo em vista a cota ministerial de fl. 74, determino que a Secretaria localize o processo mencionado pela representante do MP e junte a estes autos cópia do termo e documentos em que consta o endereço da vítima. Após, conclusivo. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

(..) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei nº 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

234 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Designa-se data para a audiência em continuação. Intime-se a vítima no endereço do OS de fl. 293. Intime-se as testemunhas de defesa, conforme requerido à fl. 297. Concedo ao advogado do réu o prazo de 05 dias para informar o endereço das testemunhas Elisa e Eliane, sob pena de preclusão. Intime-se o réu, seu advogado e o MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

235 - 0011204-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011204-5

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(..) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o artigo 21 da LCP, e CONDENAR EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS, como incurso nas sanções do art. 21 da LCP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06; ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no art. 146 do CP e da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 80/82, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois conforme prova dos autos, faz uso constante de bebida alcoólica e entorpecente. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, foi banal e decorrente da

necessidade de consumir entorpecente. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que, praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica e familiar), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 08 (sete) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 18/07/2014, permanecendo preso até o dia 04/09/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 49 (quarenta e nove) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu já cumpriu a pena imposta quando preso cautelarmente, razão pela qual declaro extinta a sua punibilidade pela execução da pena imposta. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

(..) Em sendo assim, reconhecendo o excesso de prazo processual para o encerramento da instrução criminal, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de manter contato com a ofendida senhora Sandra Alves Faria, devendo permanecer distante da mesma no mínimo por 200 metros; 2- proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou qualquer outro local frequentado pela vítima; 3- Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; 4- proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 5- obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 - Proibição de fazer usos de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca; 7- Obrigação de se submeter ao tratamento para dependência química no CAPS-AD, iniciando o tratamento no prazo máximo de cinco dias; 8- Compromisso de se matricular e frequentar o EJA, tudo isso sob pena de revogação do benefício e nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso. Oficie-se o CAPS-AD encaminhando o acusado para o tratamento, que devesse ser iniciado no prazo de cinco dias. Proceda-se o encaminhamento do réu ao CAPS-AD. Intimo neste ato o acusado, seu Defensor e o Ministério Público. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017467-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017467-2

Réu: Rijakson Pereira Vieira

1- Recebo o aditamento da denúncia para incluir a imputação penal prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal. 2- Cientifico o réu neste ato do ADITAMENTO à denúncia requerido pelo MP, entregando-lhe cópia desta assentada, para ciência da nova acusação e para oferecer sua defesa no prazo de dez dias. 3- Intimo neste ato o Defensor Público do aditamento da denúncia, uma vez que patrocina a causa do réu. Abra-se vista para a resposta à acusação. 4- Venham os autos conclusos para decisão do pedido da Defesa. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa, bem como o pedido de absolvição sumária, e em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de ANDRESON ABREU DOS SANTOS, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra FRANCIELI PATRÍCIO MANDULÃO, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos



nº 010.14.020245-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 10h 30min para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu da data de audiência antes de ser colocado em liberdade. Intime-se a vítima, a testemunha, o MP e a DPE. Requisite-se os Policiais Militares ao Comando da PM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### Carta Precatória

239 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000677-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000677-2

Réu: Harlon Santos Correa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

241 - 0014465-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014465-9

Indiciado: G.G.P.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à f 25. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017811-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017811-1

Réu: Emilson Souza Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

243 - 0006270-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006270-5

Réu: D.S.R.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu e do réu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerente; No endereço eventualmente obetido; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias. Intime-se o requerido, pois citado em ação. Boa Vista/RR,

27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009023-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009023-5

Réu: D.N.P.

Expeça-se edital para fins e termos do ato de fl. 52, por prazo de 20 vinte dias, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal da parte. Arquive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016582-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016582-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

Oficie-se à DEAM e solicite a remessa ao juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, dos correspondentes autos de Inquérito Policial alusivos ao BO N.º 308886E/2013-ROP N.º 058604-J, no estado em que se encontram. Com a vinda desses, retornem-me estes autos, conjuntamente àqueles. Aguarde-se. Acompanhe-se o prazo. Sobresto o deslinde destes autos para após a vinda do caderno inquisitorial. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0020115-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020115-4

Réu: M.N.F.R.J.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerente; No endereço atualizado se for o caso; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

247 - 0000696-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000696-5

Réu: Naldecir da Silva Mota

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerente; No endereço atualizado se for o caso; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000966-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000966-2

Réu: Francisco das Chagas do Pinho Filho

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, que se encontra instruído com as razões de contestação, réplica e parecer ministerial. Contudo, considerando o lapso temporal já decorrido (mais de ano); que por ocasião da manifestação de réplica a Defensoria Pública não logrou ouvir a requerente, e que há necessidade de se verificar a situação fática atual, para que não se protraia medida restritiva de direito, eventualmente desnecessária, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se à esta comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias, para dizer acerca da atual situação/necessidade das medidas protetivas. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, prestando as informações acima suscitadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será revogada a medida aplicada e extinto o feito por ausência de condição da ação em face de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Conste-se que deverá o(a) Senhor(a) Oficial realizar diligência, inclusive, em horário noturno, pois há informações nos autos de que aquela não foi antes localizada em horário comercial. Comparecendo a requerente, proceda-se como determinado no item 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-

se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001011-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001011-6

Réu: Gerson Araújo Moura

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu e do réu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) ambas as partes; No endereço atualizado; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; a qualquer das partes sem dados atualizados. Boa Vista/RR, 27/02/15.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003117-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003117-9

Réu: Edcarlos da Silva Barbosa

Expeça-se edital de intimação do requerido acerca da sentença proferida, nos termos da cota de fl. 29. Afixe por prazo de 20 vinte dias. Arquite-se com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004694-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004694-6

Réu: Alexandre Felix Pucosck

Considerando que a sentença proferida foi de indeferimento do pedido; que o requerido não foi citado para a ação; que não houve atuação da Defensoria Pública em assistência ao requerido, verifica-se total desnecessidade dos atos de fls. 24 a 26, inclusive expressamente determinado na sentença. Destarte, considerando que à única parte a quem se destinou a sentença sequer foi expedido ato de intimação, DETERMINO: CUMpra-se A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico para confirmar seus dados indicados inicialmente, e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. Atente-se a Secretaria quando do cumprimento dos encargos determinados nos autos para se evitar expedientes, trâmites e outros atos desnecessários e, com isso, mais retardamento no cumprimento dos atos proferidos e no deslinde/arquivamento dos feitos, como constantemente tem ocorrido, a exemplo deste caso.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0006315-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006315-6

Indiciado: J.S.C.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) seu; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerente; No endereço fornecido ou no mesmo, em período noturno; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011208-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011208-6

Réu: J.C.S.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente e o requerido; 2 - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) requerido; Comparecer ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias; Tomar ciência da Sentença proferida; 3- Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) requerido; No endereço fornecido; 4 - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Boa Vista/RR, 27/02/15.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011211-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011211-0

Réu: P.E.M.O.

Por ora, considerando a decisão liminar proferida e o lapso temporal já decorrido, determino: Intime-se a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para informar acerca da situação atual e dizer se ainda há necessidade/interesse nas medidas protetivas pedidas, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, nesse prazo, será extinto o processo por falta de condição da ação em face da ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse, nos termos acima. Certifique-se quanto a isto. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir decisão final. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013612-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013612-7

Réu: E.T.S.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido. Destarte, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e dizer acerca do paradeiro do requerido, se souber, bem como se ainda permanece a necessidade/interesse nas medidas protetivas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em caso de ausência de manifestação, será revogada a medida concedida e extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação em face de ausência de interesse processual (art. 267, I, CPC). Realize o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça diligência inclusive em horário noturno, pois consta que a parte não foi antes encontrada em horário comercial. Comparecendo a requerente, anote-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal para dar andamento ao feito, prestando as informações acima suscitadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Considerando informações nos autos de que o requerido possui advogado constituído nos autos do correspondente feito principal, Ação Penal N.º 010.14.020245-7, determino: Intime-se o patrono para apresentar as razões de contestação, nestes autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Junte-se cópia nestes autos do mandado apresentado nos autos principais referidos, bem como de cópia de decisão de sua soltura proferida nesses autos. Cadastre-se o advogado, também neste feito, para fins e termos de seu chamamento/publicação DJE. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

257 - 0000678-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000678-0

Réu: Rafael Lima da Cruz

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, OU QUALQUER OUTRA, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA (CASA DA GENITORA DA REQUERENTE), O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a

aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como Mandado de Busca e Apreensão, para os fins e termos da decisão do item 1, a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com a requerente, e a genitora do requerido, com vistas à obtenção de dados completos deste, haja vista as informações de fl. 08. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo agressor usuário de álcool/drogas, e filho nascituro, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD; Enunciados FONAVID n.ºs 16 e 30), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e demais familiares eventualmente afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida neste ato determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000679-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000679-8

Réu: Reginaldo Souza da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1- Vista à

Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte. Informar acerca de medida mais adequada haja vista que as partes estudam/convivem em mesma sala de aula. . Boa Vista/RR, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000680-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000680-6

Réu: Reginaldo Rodrigues de Aguiar

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1- Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas. Boa Vista/RR, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000681-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000681-4

Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de suspensão ou restrição de visitas aos filhos menores, bem como de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Até a solução definitiva das questões cíveis, na forma acima, deverão ser adotadas cautelas outras quando de eventuais visitas do requerido aos filhos menores, procurando as partes intermediá-las por parentes, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida;

considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

261 - 0013713-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

Certifique o cartório se houve resposta ao Ofício de fl. 58. Em, 27/02/15.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

262 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

(..) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS, do crime inserto no arts. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

263 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Cumpra-se cota do MP de fl. 193-v. Boa Vista, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005678-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005678-6

Réu: Ângelo Alex Vaz

(..) Em sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para: REVOGAR o recebimento do recurso admitido como tempestivo, à fl. 167, em razão da sua intempestividade; Determinar a intimação do Defensor Público pelo acusado; Oficiar à Polinter solicitando informação sobre o cumprimento do Mandado de Recolhimento expedido à fl. 154, e informando o endereço do réu constante da certidão de fl. 160, para possibilitar o cumprimento do mandado. P. I. R. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

(..) Diante do exposto, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Vista ao advogado para apresentar alegações finais no prazo legal. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Auxiliando

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

266 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

(..) Diante do exposto, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Vista ao advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Auxiliando

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Inquérito Policial

267 - 0001110-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001110-6

Indiciado: G.S.C.

vista ao MP. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013125-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013125-0

Indiciado: J.P.F.

DESigne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minhóli- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

269 - 0008276-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008276-4

Réu: Marcio Souza Aguiar

Em vista da certidão de fl. 133-v, arquivem-se estes autos. Boa Vista, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juíza de Direito respondendo pelo Juizado.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005803-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005803-6

Réu: Aurineudo Bahia Martins

Arquive-se. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010018-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010018-4

Réu: Adriano da Silva de Moraes

Intime-se a vítima da sentença no endereço de fl. 19. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

272 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Intime-se o réu do teor do documento de fl. 121, para que infome ao Juízo, digo, constitua novo advogado, ou informe ao Juízo no prazo de 10 dias a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o que em caso de não manifestação, os autos serão encaminhado a DPE. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevoló

### Ação Penal - Sumário

273 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Em vista do contido em certidão de fl. 121, antes de designar nova data para audiência em continuação, abra-se vista ao MP. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001697-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001697-6

Réu: Raimar Batista de Souza

Tendo em vista, certidão de fl. 103-v, arquivem-se estes autos. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007065-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007065-0

Réu: Elison Pereira da Silva

Em vista do contido em certidão de fl. 113, determino que o réu seja intimado no endereço de fl. 112, inclusive em horário noturno e fins de semana. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001255-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001255-1

Réu: Clevison Zaquiel Muniz

Tendo em vista o contido nos documentos de fl. 64/65, abra-se vista ao MP. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001286-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001286-6

Réu: Alex da Silva Souza

Intime-se a vítima no endereço de fl. 50, inclusive em horário noturno e fins de semana. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009980-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009980-6

Réu: Marlon Santana da Silva

Tendo em vista certidão de fl. 122, e o endereço do réu ser o mesmo da vítima, abra-se vista ao MP. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

279 - 0001861-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001861-8

Indiciado: W.A.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALLACE ANTÔNIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e da contravenção penal do art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011575-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011575-0

Indiciado: L.A.R.S.J.

Designa-se data audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Atente o Cartório para manifestação do MP à fl. 39. Em, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0015527-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015527-9

Réu: J.V.C.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais alusivos aos fatos deste feito. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001795-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001795-6

Indiciado: E.C.C.M.

Intime-se a Requerente, para comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias; informar o atual endereço do requerido e dizer acerca do interesse nas medidas; Certificuem-se quanto ao comparecimento da parte e de dados atualizados/fornecidos; encaminhamento da parte para a DP em assistência, para a regular manifestação, na forma acima; quanto ao não comparecimento da parte; Frustrada a diligência acima, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0008621-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008621-7

Indiciado: M.R.G.

Por ora, deixo de nomear curador ao requerido na forma do art. 9, II, CPC, haja vista o lapso temporal já decorrido, bem como, não obstante constar que os correspondentes autos de inquérito policial se encontram ativos (fl. 36-v), verifico que a decisão protetiva é inócua, uma vez que não foi efetivada desde a concessão liminar, havida há mais de um ano e oito meses, pois nenhuma das partes foi sequer localizada/intimada pessoalmente; tendo restado frustradas todas as diligências para tanto, até a esta data realizadas, e, por fim, encontrando-se ambas as partes em lugar incerto e não sabido. Destarte, determino: Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da necessidade/utilidade da demanda/medida protetiva, uma vez que se encontra dependente da solução do feito criminal que, por sua vez, se encontra em instrução/tramitação direta, nos termos regimentais, e/ou aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

284 - 0017926-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017926-9

Réu: Luiz Araujo de Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0005055-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005055-9

Réu: Wemerson Gomes Moura

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 43-v, 1º tem. Deixo de determinar o cumprimento do item 02, tendo em vista a vítima ter sido intimada à fl. 46/47. Após cumprimento do 1º item da cota do MP, abra-se nova vista ao órgão minsiterial. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0007855-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007855-0

Réu: Jose Marcio da Silva

(..O Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0009279-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009279-1

Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fl. 40-v.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo Juizado  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012669-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012669-8

Réu: Paulo Oliveira dos Santos

Cumpra-se cota do MP à fl. 29-v. Arquive-se esses autos, dando baixa na distribuição. Vista/RR, 02 de março de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0012972-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012972-6

Réu: Antonio de Oliveira dos Santos

Junte-se cópia dos documentos de fls. 15 e 27 aos autos 010.14.013670-5, após, arquive-se estes autos, dando baixa na distribuição. Vista/RR, 02 de março de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000683-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000683-0

Réu: Welber Francis de Souza Marinho

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELBER FRANCIS DE SOUZA MARINHO, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publicue-se. registre-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000684-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000684-8

Indiciado: F.W.S.S.

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FRANCISCO WILLSON DA SILVA SANTOS, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publicue-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular -

1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000685-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000685-5

Réu: Genival Pereira dos Santos

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publicue-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

293 - 0014869-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014869-4

Réu: Mateus Sá da Silva

Em vista da certidão de fl. 96, abra-se vista ao MP. Vista/RR, 02 de março de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

294 - 0000942-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000942-3

Réu: Ivan Neris da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência vítima e ao acusado e o MP. Requisitar policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi- Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009263-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009263-5

Réu: Sergio da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência vítima e ao acusado e o MP. Requisitar policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi- Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0013101-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013101-1

Réu: Julio Graziani Carlos

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária requerido pela Defesa.Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o denunciado, as testemunhas de acusação, o Ministério Público e a Advogada constituída, esta via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de março de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juizado Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Haylla Wanessa Barros de Oliveira

297 - 0017467-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017467-2

Réu: Rijakson Pereira Vieira

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de RIJAKSON PEREIRA VIEIRA, que o faço, condicionado-a ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos

autos de MPU nº 010.14.013351-2, em favor de MARIA ONILDE PEREIRA VIEIRA, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, para comparecimento ao cartório do Juízo no prazo de 05 (cinco dias), para informar seu novo endereço, bem como para ser encaminhado ao CAPSAD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

298 - 0001184-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001184-1

Executado: Nara Tatiana de Lima Aragão

Executado: Pedro Junior Leite Caldas

Proceda-se: Renovação/Expedição de ato de intimação do(a) exequente (fl. 26) no endereço dos autos; Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação via Edital, 20 (vinte) dias; Realizem-se diligências no horário noturno e final de semana, quanto ao item 3. Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Morais

Renove-se o expediente de intimação, uniforme determinado à fl. 27, para o endereço indicado à fl. 33. Cumpra-se com urgência. Em, 27/02/15. MARIA Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

300 - 0019467-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019467-0

Indiciado: O.V.

Designa-se data audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Em, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

301 - 0019514-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019514-9

Réu: Fernando Gomes Ferreira

Arquive-se. Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Med. Protetivas Lei 11340

302 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: - Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; O Requerido; - Solicite(m)-se: Informar endereço do(a) requerido Comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias; Tomar ciência da Sentença proferida. - Certifique(m)-se: A atualização de dados, se fornecidos; O não comparecimento ou Não êxito no contato e; Renovação do(s) ato(s) de intimação do(a) Requerido. No endereço eventualmente atualizado. - Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: números de telefones das partes às fls, 03, 41, 042 e 52. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

À vista do configurado abandono da causa por parte do patrono do requerido, conforme fls. 45/46-v, intime-se pessoalmente o requerido para regularizar a representação processual nos autos, constituindo novo patrono, se o caso, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, em caso de ausência de manifestação,

nesse prazo, será nomeado Defensor Público em sua assistência, prosseguindo-se o feito. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

304 - 0000534-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000534-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente; Solicitem-se informar o endereço atual do requerido; Comparecer ao Juízo, no prazo de até cinco dias, para fazê-lo e dizer acerca do interesse nas medidas; Certifiquem-se quanto a atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE para a regular manifestação, na forma acima; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005067-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005067-4

Réu: Gleydson Silva Souza

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente; Solicitem-se informar o endereço atual do requerido; Comparecer ao Juízo, no prazo de até cinco dias, para fazê-lo e dizer acerca do interesse nas medidas; Certifiquem-se quanto a atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE para a regular manifestação, na forma acima; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Diga o MP, em face das ultiores informações nos autos, de fls. 26/ss. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009194-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009194-2

Réu: J.S.A.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente; Solicitem-se informar o endereço atual do requerido; Comparecer ao Juízo, no prazo de até cinco dias, para fazê-lo e dizer acerca do interesse nas medidas; Certifiquem-se quanto a atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE para a regular manifestação, na forma acima; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do requerido (fl. 41). Intime-se o causidico a aapresentar as razões de contestação no prazo de lei. Cumpra-se imediatamente. Em, 27/02/15. MARIA Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

309 - 0013390-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013390-0

Réu: Malrizon Araujo Sousa

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; Solicite(m)-se: Informar endereço do requerido ou comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias para fazer-lo e dizer acerca do interesse/necessidade das medidas. Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao não comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua assistência, se o caso; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e prazo do item 2; Constar notificação de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será extinto o feito por ausência de interesse nos termos do art. 267, VI do CPC. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

À vista da cota ministerial de fl. 80-v, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e o requerido (números indicados às fls. 06 e 71), e solicitem-se as estes informarem/confirmarem os dados de endereço do requerido, certifiquem-se as informações eventualmente fornecidas. Do contato com o requerido, em se obtendo êxito, solicite-se a este comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as referidas informações prometidas nos autos, fl. 71. Aguarde-se. Comparecendo a parte, anote-se os dados eventualmente fornecidos. Em não comparecendo o requerido, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se ato ordinatório ao patrono constituído para fazê-lo, no referido prazo, acima. Anote-se na capa dos autos a constituição do patrono. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se nova vista ao MP, juntando-se e/ou certificando-se o que for fornecido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

311 - 0015755-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015755-2

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

Aguarde-se por prazo de 10 dias, o comparecimento da requerente em Secretaria para prestar informações nos autos, nos termos consignados na certidão/declaração firmada na assessoria jurídica do juízo, cuja juntada aos autos determino. Comparecendo a requerente encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016476-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016476-4

Réu: Francisco Custodio Ribeiro dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente, A/O Comunicante fl. 04. 2. Solicite informar à requerente; Comparecer ao juízo, no prazo de cinco dias, para fornecer mais informações/elementos nos autos. 3 - Certifique(m)-se: O não comparecimento ou não êxito no contato; O Comparecimento/encaminhamento para DPE/Vítima. 4- Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação pessoal da requerente; para comparecer ao juízo, nos termos e prazo do item 2, com; Notificação de ser INDEFERIDO o pedido no caso de seu não comparecimento ou ausência de manifestação (art. 267, I, CPC). Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0016495-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016495-4

Réu: Josias dos Santos Silva

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Em, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0016531-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016531-6

Réu: Railan Rodrigues dos Santos

À vista das informações consignadas à fl. 17, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações necessárias nos autos, com vistas a análise do pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, fornecendo-se mais elementos nos autos, nos termos da Lei regente. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela, conforme dados eventualmente fornecidos, para dar andamento ao feito, prestando as informações acima suscitadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Comparecendo a requerente, proceda ao encaminhamento à DPE em sua assistência, conforme item 2. Não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato telefônico, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes, haja vista a cota de fl. 11-v. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso m meta do CNJ). Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016539-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016539-9

Réu: Luis de Araujo dos Santos

Intime-se a Requerente, para comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias; informar o atual endereço do requerido e dizer acerca do interesse nas medidas; Certifiquem-se quanto ao comparecimento da parte e de dados atualizados/fornecidos; encaminhamento da parte para a DPE em assistência, para a regular manifestação, na forma acima; quanto ao não comparecimento da parte; Frustrada a diligência acima, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0017408-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017408-6

Réu: Leomir Ramos de Souza

Por ora, considerando que há outros feitos em nomes das partes, inclusive de medida protetiva em que já houve nova concessão de medidas protetivas à requerente (MPU N.º 0010.15.000193-0, determino: Suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 20, até nova deliberação; Junte-se cópia do Termo/Sentença de fl. 39 dos autos de Ação Penal N.º 0010.14.003290-4 nestes autos, e apensem-se estes aos autos de MPU N.º 0010.15.000193-0, e nesses, cumpram-se os encargos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

À vista das informações consignadas à fl. 17, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações necessárias nos autos, com vistas a análise do pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, fornecendo-se mais elementos nos autos, nos termos da Lei regente. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela, conforme dados eventualmente fornecidos, para dar andamento ao feito, prestando as informações acima suscitadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Comparecendo a requerente, proceda ao encaminhamento à DPE em sua assistência, conforme item 2. Não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato telefônico, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso m meta do CNJ). Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0019463-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019463-9

Réu: Edson Lopes Silva

Renove-se a intimação/citação do requerido, no endereço indicado à fl. 15. Prossiga o curso regular; Cumpra-se. Em, 27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0019521-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019521-4

Réu: Jose France da Silva

Vista a DPE em assistência à requerente; após ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000193-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000193-0

Réu: Leomir Ramos de Souza

Considerando as informações certificadas à fl. 36, dando conta da notícia de vários registros de feitos em nome das partes, dentre eles, ação penal em curso e feito diverso de MPU, ainda pendente de apreciação; considerando a situação destes autos, inclusive a notícia de novos fatos e manifestação ministerial desses, por ora determino: 1. Designa-se data breve para audiência de justificação e intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido, inclusive, em seu local de trabalho, conforme fl. 32, procedendo a Secretaria diligências necessárias para confirmação, via telefone, do atual endereço de ambas



as partes, haja vista ainda as informações de fls. 05 e 26, em face da medida de afastamento do requerido do lar. Certifique-se. 2. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente. 3. Certifique-se se houve apresentação de resposta nos autos, haja vista a intimação/citação do requerido à fl. 26. 4. Em caso negativo de resposta, conste-se do ato de intimação do requerido, item 1, notificação para informar se irá constituir advogado, também nestes autos, haja vista que constituiu patrono os autos de ação penal em curso, devendo-fazê-lo nestes autos, se o caso, ou informar se deseja ser assistido por defensor público, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos das disposições dos arts. 802 e 803, CPC, o conforme já prenucciado na decisão de fls. 15/17. 5. Atente-se a Secretaria para a expedição conjunta dos atos ora determinados e dos determinados no feito de Ação Penal N.º 0010.14.003290-4, para realização de mesma diligência. 6. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000586-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000586-5

Réu: José Rogério Teixeira da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; 2. Solicite comparecer ao juízo, no prazo de cinco dias, para fornecer mais informações/elementos nos autos. 3 - Certifique(m)-se: O não comparecimento ou não êxito no contato; O Comparecimento/encaminhamento para DPE/Vítima. 4- Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação pessoal da requerente; para comparecer ao juízo, nos termos e prazo do item 2, com; Notificação de ser INDEFERIDO o pedido no caso de seu não comparecimento ou ausência de manifestação (art. 267, I, CPC). Realizem-se diligências em horários noturno e final de semana. Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000601-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000601-2

Réu: Josias Carvalho Moura

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que há questões cíveis envolvendo o conflito, pois que as partes possuem filho menor em comum, deverá a requerente procurar solucionar as questões cíveis (guarda, visitação e alimentos quanto à prole) na vara de família ou da justiça itinerante, com a máxima urgência, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, avisando previamente e interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA

PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filho/dependente menor em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que filhos e demais entes familiares eventualmente se encontrem inseridos; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se do trâmite regular. Certifique-se a Secretaria acerca da prisão do requerido, e, em sendo o caso, por quais autos/juízo se encontra preso, oficiando-se, ao juízo da execução (se o caso) bem como à direção do sistema prisional, encaminhando cópias dos expedientes de fls. 03 e 05, e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face da gravidade das ocorrências relatadas (telefonemas com ameaças dirigidas da unidade prisional). Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000612-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000612-9

Réu: Walter Julio Correa Preste

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente. 2. Solicite(m)-se: Comparecer ao juízo, no prazo de cinco dias. 3 - Certifique(m)-se: O não comparecimento ou não êxito no contato; O Comparecimento/encaminhamento para DPE/Vítima. 4- Frustrada a diligência acima, realiz(em)-se: Intimação pessoal da requerente; para comparecer ao juízo, nos termos e prazo do item 2, com; Notificação de ser INDEFERIDO o pedido no caso de seu não comparecimento ou ausência de manifestação (art. 267, I, CPC). Boa Vista, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000644-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000644-2

Réu: Omar Aquiles Montoya Torres

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma assinalada pela requerente, e Integralmente nos termos aditados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÃO DE VISITAS DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como partilha de bens, guarda e regime de visitação, definitivos, quanto aos filhos menores, com a maior brevidade possível, buscando, se o caso, assistência da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, ressaltando que poderá ser localizado nos finais de semana, no mesmo endereço da requerente, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, de se expedir o ato, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta informar outros dados de localização do requerido, fazendo-se constar do mandado.Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais

familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores e/ou envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0000686-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000686-3

Réu: A.C.A.J.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Boa Vista/RR,27/02/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001056-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001056-8

Réu: Anderson da Silva Lima

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 16 dos autos apensos. Solicite-se a devolução do expediente, devidamente cumprido, se o caso e retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se. Em, 27/02/15. MAria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0002199-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002199-5

Réu: José Mendes Souza

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve indeferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Realizem a intimação pessoal da requerente; a notificação de que poderá recorrer da decisão, devendo procurar o juízo, no prazo de até 05 dias, se o caso; Certifique-se o comparecimento ou manifestação por parte da requerente; Abra-se vista ao MP. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0002202-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002202-7

Réu: Bruno Raphael Sena Cortez

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve indeferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Realizem a intimação pessoal da requerente; a notificação de que poderá recorrer da decisão, devendo procurar o juízo, no prazo de até 05 dias, se o caso; Certifique-se o comparecimento ou manifestação por parte da requerente; Abra-se vista ao MP. Em, 27/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

329 - 0016065-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016065-7

Autor: Miriam dos Anjos Silva

Réu: Dancheteyny de Souza Preventivo

Renove-se o mandado de citação ao exequendo, concomitantemente à

intimação determinada nos autos da MPU em apenso, e conforme dados de sua localização naqueles obtidas. Cumpra-se imediatamente. Em, 27/02/15. M<sup>AR</sup>IA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

330 - 0021213-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021213-6

Réu: R.D.P.M.

Intime-se a vítima da sentença de fls. 38/39 no endereço de fl. 07, que é a residência também de sua genitora, conforme certidão de fl. 33. Certifique o cartório se já houve o envio do IP concluído, alusivos a estes fatos. Boa Vista, 02/03/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado. Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000512-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000512-1

Réu: Arielton Soares de Oliveira

Tendo em vista manifestação do MP à fl. 14-v, 2º parágrafo e da DPE, em assistência a vítima à fl.16, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação. Boa Vista, 02/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000594-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000594-9

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

Vista ao MP. Boa Vista, 02/03/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado. Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal - Sumaríssimo

333 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RONALDO MONTALVÃO DE LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0000067-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000067-9

Indiciado: D.A.N.S.

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, pessoa jurídica, TIM S/A. Publique-se, registre-se e intimem-se. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar como AF exclusivamente a TIM CELULAR S/A. Após, arquivem-se o processo.

Boa Vista/RR, 02/03/2015. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0010625-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010625-2

Réu: Israel Ribeiro Pereira

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL RIBEIRO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000768-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000768-9

Indiciado: M.S.P.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANASSES DE SOUZA PRILL, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000769-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000769-7

Indiciado: J.C.O.G.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GIBIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se pela publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000772-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000772-1

Indiciado: T.N.L.S.

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta da AF impõe, na esfera civil, a aplicação da multa diária fixada. Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, pessoa jurídica, TELEMAR NORTE LESTE S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/03/2015.

Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0000777-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000777-0

Indiciado: R.C.S.

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF não caracterizou a conduta descrita no art. 330 do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Reginaldo Carvalho Sousa. Ante o exposto, arquivem-se o processo.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2015. Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000778-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000778-8

Indiciado: A.L.V.F.

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

341 - 0004779-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004779-7

Indiciado: A. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

342 - 0000901-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000901-9

Réu: Jaciara Bogeia Araujo

Assim, estando ausentes os requisitos ensejadores das Medidas Cautelares, INDEFIRO O PEDIDO. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Intime-se o MP. Após, certifique-se sobre o envio dos Autos principais a este Juizado. Em caso positivo, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 02/03/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

343 - 0000805-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000805-2

Indiciado: H.M.D.O.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de HUMBERTO MARCIO DEMETRIO DE OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

344 - 0011245-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011245-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.N.P.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fls. 105/108, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Em, 26 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

345 - 0003794-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003794-5

Autor: M.S.T.

Réu: S.S.T.

(...) Ante ao exposto, tendo em vista o contido no documento de fl. 68, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 19 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000262-RR-N: 008

000716-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Ação Penal

001 - 0010506-18.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010506-7

Réu: Ivo Nascimento dos Santos

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição. A defesa suscitou a prescrição no transcurso do processo, instado a manifestar-se o presentate ministerial suscitou a prescrição, nos termos do art. 107, IV do CP. Decido: Razão assiste a defesa e ao douto promotr de Justiça em seu parecer. Ante o exposto, nos termos do art.107,IVdo CP, declaro extinto a pretensão punitiva estatal em relação a Ivo Nascimento dos Santos, para que produza seus jurídicos efeitos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

002 - 0000090-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000090-2

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado CLEUBER DA ROCHA LAURIANO.

A certidão de óbito está às fls. 69.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEUBER DA ROCHA LAURIANO, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000330-67.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000330-2  
 Réu: Genival Ferreira  
 Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado GENIVAL FERREIRA, por em tese, no dia 09/06/2013, por volta das 21h00min, na Av. Bem Querer, nº 11395, Centro, o denunciado, em âmbito familiar ter ofendido a integridade física de sua companheira Mayara Fernanda Leal da Silva, causando-lhe as lesões corporais, conforme Denúncia de fls. 02/03, com 04 testemunhas arroladas.

O acusado recolheu fiança à fl. 24 do Inquérito.

Lauda Médico às fls. 37.

A denúncia foi recebida à fl. 07/08.

O acusado foi citado às fl. 32, apresentando Resposta à Acusação às fls. 34/42, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

A audiência se realizou no dia 15/10/2014 sendo ouvidas as testemunhas IVAN DOS SANTOS RODRIGUES, EDVANDA SANTOS DA CONCEIÇÃO, a vítima e o réu foi interrogado.

Em Alegações finais o Ministério Público requereu que seja o réu condenado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CPB c/c arts. 5º, III e 7º, I, da Lei 11.340/2006(fls. 50/54).

A defesa em Memoriais Finais (fls. 53/58) requereu a absolvição do acusado, de outra banda solicitou a desclassificação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, requerendo a aplicação da circunstância atenuante do art. 65, II, "d", do CP, e a aplicação da pena no mínimo.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 59/60.

É o relato.

Decido.

Merece acolhimento, em parte, a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

A materialidade está comprovada pelo Exame Médico à fl. 24 do IP, complementado à fl. 37 por odontologista, o qual atesta que não houve fratura nos dentes da vítima, sem, contudo, haver discricção sobre o período de incapacidade para ocupações habituais da vítima.

A lesão produzida na vítima foi confirmada através do depoimento das testemunhas, que viram sangramento abundante na boca desta ao terem contato com a mesma, momentos após a agressão.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima e o acusado confirmam o fato retificando apenas que não houve fratura nos dentes e sim um corte na gengiva, ocorrido pelo fato do acusado tê-la atingido com a mão, que em contato com o parêntese ortodôntico que a vítima usava causou o ferimento, informando ainda que o réu estava alcoolizado.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado.

Fato importante a ser mencionado, é que a vítima estava grávida de aproximadamente 14 semanas, conforme depoimento das testemunhas, da vítima, bem como a Certidão de Nascimento da criança(fl. 41)

Comprovada está a autoria do delito, mas do bojo de todo conjunto probatório denota-se que ficou provado de forma satisfatória que o réu não praticou a conduta capitulada na peça acusatória fato este reconhecido em memoriais pelo parquet. Aplico no presente caso o mutatio libelli previsto no art. 383, do CPP, para dar nova definição à conduta praticada pelo acusado, sendo esta capitulada no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 61, II, "h" c/c arts. 5º, III e 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar GENIVAL FERREIRA nas penas do art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 61, II, "h" c/c arts. 5º, III e 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

#### DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, pois o réu estava alcoolizado e agrediu sua companheira durante uma discussão; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 59/60, as quais não noticiam a existência de outras ações penais transitadas em julgado nesta comarca. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não foram de grande repercussão na vida do casal, pois voltaram ao convívio posteriormente.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase compenso a agravante do art. 61, II, "h", do CP com a

atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, pelo fato de serem circunstâncias legais, permanecendo a pena base.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 03 (três) meses de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência e em âmbito familiar.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades, bem como prestar serviços à comunidade por 01 mês.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Em obediência ao art. 387, IV, do CPP, fixo o aporte de 50% do valor da fiança para indenização à vítima e os 50% remanescente devem ser devolvidos ao acusado. Intimem-se.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado GENIVAL FERREIRA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (anotações no SINIC);

c) Intimem-se as partes para fazer o levantamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000134-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000134-6

Indiciado: C.R.L.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado CLEUBER DA ROCHA LAURIANO.

A certidão de óbito está às fls. 69.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEUBER DA ROCHA LAURIANO, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado DIONES DIAS MENEZES.

O acusado foi vítima de homicídio nos autos nº 0020.15.000045-1 (fls. 109/110).

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONES DIAS MENEZES, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000484-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000484-5

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado CLEUBER DA ROCHA LAURIANO.

A certidão de óbito está à fl. 37.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEUBER DA ROCHA LAURIANO, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ.

Considerando que o acusado WESLEY foi citado às fls. 20/21 e até o presente momento não apresentou defesa, encaminhem-se os autos à DPE para apresentá-la.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Com

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000659-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000659-8

Indiciado: D.D.M. e outros.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado DIONES DIAS MENEZES.

O acusado foi vítima de homicídio nos autos nº 0020.15.000045-1 (fls. 109/110).

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONES DIAS MENEZES, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as

devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 27 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Proced. Jesp Cível

008 - 0010109-90.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010109-2

Autor: Joseane Machado da Costa

Réu: Norte Brasil Telecom S/a Vivo

AO EXECUTADO PARA CIÊNCIA DA PENHORA REALIZADA VIA

BACENJUD, BEM COMO PARA EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000093-RR-E: 022

000112-RR-B: 036

000114-RR-A: 037

000127-RR-N: 035

000131-RR-N: 013

000144-RR-N: 036

000157-RR-B: 022

000231-RR-N: 035

000238-RR-E: 037

000261-RR-E: 037

000287-RR-E: 037

000288-RR-E: 037

000288-RR-N: 037

000297-RR-A: 022, 037

000299-RR-B: 007

000310-RR-B: 028

000321-RR-A: 037

000323-RR-A: 037

000362-RR-A: 007, 035, 036

000368-RR-N: 036

000369-RR-A: 008, 010, 012

000441-RR-N: 029

000542-RR-N: 035

000615-RR-N: 037

000619-RR-N: 007

000630-RR-N: 018

000755-RR-N: 037

000767-RR-N: 013

000866-RR-N: 037

000987-RR-N: 006

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Alimentos - Provisionais

001 - 0000423-05.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000423-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: J.M.P.

(...)(...)Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de intimação pessoal (art. 267, §1º), no endereço constante nos autos.  
 Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

002 - 0000118-21.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000118-6  
 Autor: I.A.L.  
 Réu: J.V.F.

(...)(...)Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de intimação pessoal (art. 267, §1º), no endereço constante nos autos.  
 Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

003 - 0000326-05.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000326-5  
 Autor: W.J.A.S. e outros.  
 Réu: J.S.S.  
 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução.

Faço menção aos fundamentos da decisão de fls. 94, para reconhecer a falta de interesse processual.

Aliás, o débito está quitado.

Desse modo, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, CPC.

Sem custas.

Transitada, ao arquivo.

Ciência a DPE e MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001026-78.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001026-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: A.R.C.

(...)(...)Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de intimação pessoal

(art. 267, §1 Q), no endereço constante nos autos.  
 Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

005 - 0000923-37.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000923-7  
 Autor: K.C.S.R. e outros.  
 Réu: B.T.  
 DESPACHO

Vistos.

Cientificado o MP.

Arquivem-se os autos.

Nova vista ao MP para eventual interposição da demanda.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0000666-12.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000666-2  
 Autor: Município de Mucajaí  
 Réu: Aparecido Vieira Lopes

(...)Diante do exposto, a teor do art. 23, I da Lei 8.429/92, julgo extinto o feito pela ocorrência da prescrição nos termos do art. 269, IV, do CPC.(...)

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

#### Procedimento Ordinário

007 - 0000573-49.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000573-0  
 Autor: Daniel Arraes de Andrade  
 Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes  
 DESPACHO

Vistos.

As partes, nos processos de natureza civil, são intimadas por meio de seus patronos, salvo casos peculiares expressos na lei processual.

Certifique a escorreta publicação da sentença e, caso transitada em julgado, cumpram as deliberações ali constantes.  
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, João Ricardo Marçon Milani, Edson Silva Santiago

008 - 0000611-61.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000611-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Cumpra-se integralmente o despacho de fls.83.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

#### Execução de Alimentos

009 - 0000443-59.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000443-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: F.C.L.  
 DESPACHO

Intime-se pelo meio postal.

Ciência ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

010 - 0000574-34.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000574-8  
 Autor: Raimundo Gomes  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Nomeio o Médico, (...), para atuar como perito nos presentes autos. Intime-o, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários e/ou manifestar nos termos do art. 146 do CPC. Autorizo o contato telefônico com o perito (fls. 75). Indicado os honorários, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestar e apresentar os nomes de eventuais assistentes. Intimações e diligencias necessárias. Cumpra-se.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

#### Tutela/curat. Remo. Disp

011 - 0001688-86.2003.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.03.001688-2  
 Autor: J.B. e outros.  
 Réu: F.C.B.  
 DESPACHO

Tendo em vista a promoção de fls. 274, determino a expedição de novo mandado de intimação (fls. 272).

Cumpra-se com urgência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

012 - 0000251-29.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000251-3  
 Autor: Eva da Silva Conceição  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.156).  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000395-32.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000395-4  
 Autor: Vivian Alves de Azevedo  
 Réu: Município de Iracema

Remetidos os autos conclusos em razão da juntada da planilha de cálculos pela contadoria judicial (fls. 105/107).  
 Eventual execução deve ser realizada em autos apartados.  
 Certificado o trânsito em julgado (fls. 104-v), determino o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.  
 Intimem-se as partes através de seus advogado, por meio de publicação.  
 Cumpra-se.  
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Loide Gomes da Costa

## Vara Criminal

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

014 - 0010967-23.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.010967-8  
 Réu: Esequiel Veras Barros  
 DESPACHO

Vistos.

Homologo.

Defiro (fls.212-v).  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000440-41.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000440-4  
 Réu: Charles de Almeida Barbosa  
 (...)inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0013484-64.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.013484-9  
 Indiciado: F.R.P. e outros.  
 (...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000664-71.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000664-3  
 Indiciado: A.R.M.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

018 - 0000510-53.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000510-8  
 Réu: Mario Sergio Souza  
 Vistos.  
 Promova-se nova diligência.  
 Após, ao arquivo com as baixas de estilo.  
 Ciência as partes.  
 Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

### Inquérito Policial

019 - 0000102-91.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000102-9  
 Indiciado: S.S.F.  
 DECISÃO

(...) recebo a denúncia(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0000366-50.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000366-9  
 Réu: Valdir Rodrigues da Silva  
 Vistos.  
 Homologo,  
 As partes.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000045-44.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000045-5  
 Réu: Ediel da Silva e Silva  
 Vistos.  
 Homologo.  
 As partes.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008669-92.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.008669-6  
 Réu: Thiago dos Santos Campelo  
 DESPACHO

Vistos.

Certifique a regularidade da intimação do acusado e de seu patrono.

Havendo, certifique o trânsito em julgado e, após, ao MP.  
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

023 - 0000176-82.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000176-6  
 Autor: Neliane Carvalho Cunha  
 (...)Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.  
 Designe-se audiência de instrução e julgamento.  
 Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia.  
 Remetam-se os autos a DPE para apresentação de resposta a acusação.  
 Ciência ao MP e DPE. (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000030-07.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000030-2  
 Réu: Charles de Almeida Barbosa  
 (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu (...), já qualificado, pela ocorrência da prescrição em abstrato do crime disposto no art. e 129, caput do Código Penal Brasileiro.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000074-26.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000074-0  
 Réu: Marinalva Porto de Oliveira e outros.  
 (...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)



Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009727-33.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009727-1

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral

Vistos.

Defiro (fls. 209).

Designa-se data.

Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000804-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000804-7

Indiciado: E.A.S.

(...)Designa-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

Vistos.

Defiro(fl. 165).

A Defesa.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

029 - 0008888-08.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008888-2

Réu: Jubertino Barnabé da Silva

O Ministério Público Estadual interpõe recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, VIII, do CPP. (sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição).

Foram apresentadas as razões recursais, intempestivas.

Pelo disposto no art. 589 do CPP, mantenho a decisão.

Embora sumulada a matéria pelo STJ, tenho que o caso é peculiar e verifico que há afronta ao direito constitucional do acusado enquanto sujeito de demandas criminais.

O recurso subirá nos próprios autos.

A defesa para contrarrazões.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Int.

Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

030 - 0000375-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000375-8

Indiciado: A. e outros.

Vistos.

Defiro o item 2 da cota retro.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0000280-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000280-8

Indiciado: L.O.L.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

032 - 0000119-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000119-6

Indiciado: P.C.G.

DESPACHO

Designa-se nova data para oitiva da testemunha, intimando-a para comparecimento.

Informe ao Juízo deprecante a nova data da audiência.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000013-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000013-8

Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo

(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

034 - 0000012-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000012-0

Réu: Adean Gleide Lima Brito

(...)Designa-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Exec. Título Extrajudicial

035 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Reitere o ofício de fls. 196.

Intime-se, pessoalmente, o responsável pelo órgão para informações em cinco dias, sob pena de crime de responsabilidade, digo, desobediência. Designo, na forma do art. 125, inc. IV, CPC, audiência de conciliação, diante do tempo de tal demanda.

Intimem-se as partes, por meio de publicação.

Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

### Interdito Proibitório

036 - 0010006-19.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010006-7

Autor: Maria Saria Costa de Sousa

Réu: Beto de Tal

Vistos.

A intimação se dá por meio de publicação.

Cientifique o trânsito em julgado.

Havendo, ao arquivo com baixas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

### Proced. Jesp Cível

037 - 0013383-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.

Verifica-se que o executado foi intimado por meio de publicação (fls. 222).

Tendo em vista tratar-se de aplicação de multa, determino a intimação pessoal do representante legal da Companhia Energética de Roraima - CERR para tomar ciência de todo o teor da decisão de fls. 221.

Cumpra-se com urgência.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Raísa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Alysson Batalha Franco, Karem Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Elton Pantoja Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Roberto de Freitas

038 - 0000515-80.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000515-3  
Autor: Edileuza Figueiredo de Araújo  
Réu: Francineide de F. Lima  
Vistos.

A requerente foi intimada pela via postal (CPC, art. 238).  
Aguarde manifestação com os autos em arquivo.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000651-77.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000651-6  
Autor: Gírlene Silva de Sousa  
Réu: Francineide P. de Lima  
Vistos.

A requerente foi intimada por meio postal, correspondência enviada ao seu endereço.  
Arquivem-se os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Proc. Apur. Ato Infraction

040 - 0000170-75.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000170-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000528-45.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000528-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007646-AM-N: 002  
000077-RR-A: 004  
000317-RR-B: 005  
000330-RR-B: 003, 008  
150513-SP-N: 006

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Representação Criminal

001 - 0000153-51.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000153-6  
Réu: A.G.R.  
[...]

Ante as razões expostas, decreto, pois, pelos fundamentos expostos, a prisão preventiva de A. G. R., [...], melhor qualificado à fl. 03.

Outrossim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro o pedido da Autoridade Policial, devendo o cartório expedir mandado de busca e apreensão para a residência do representado, localizada na [...], nos termos do art. 240, § 1º, alíneas "d", e "h", do Código de Processo Penal.

A diligência será executada durante o período diurno, sem causar quaisquer transtornos e danos desnecessários para o(s) proprietário(s) do imóvel, mediante apresentação de via original desta decisão, a qual servirá de instrumento de mandado.

A presente Busca e Apreensão deverá ser entregue em mãos ao Delegado de Polícia Alberto Correia de Oliveira Filho com observância aos preceitos insculpidos no art. 243 e 245 do CPP, bem como do art. 5º, XI da Constituição Federal.

Expeçam-se os mandados de estilo.

Junte-se nos autos principais cópia desta decisão.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Os autos devem tramitar sob o manto do segredo de justiça, na preservação dos interesses da(s) vítima(s).

Tomem-se as demais providências de estilo, observadas as cautelas legais.

Rorainópolis (RR), 26 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

002 - 0001496-87.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001496-5  
Réu: N.S.F.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO das partes para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2015, às 11:20h.  
Advogado(a): Ediney Costa da Silva

### Vara Criminal

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

003 - 0000813-79.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000813-8  
Réu: Uilami Oliveira Sousa

## DESPACHO

A resposta à acusação de fls. 33/34 não levantou quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, não cabendo a absolvição sumária do acusado.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o Acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

004 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 329.

Intime-se o defensor do acusado para informar o atual endereço de seu cliente, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

005 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

DESPACHO

Defiro pleito de fls. 143.

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

006 - 0000915-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000915-5

Réu: J.A.A.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória (fls. 130/136).

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

### Inquérito Policial

007 - 0009598-06.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009598-6

Indiciado: A.E.M.S.

[...]

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade.

Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000247-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Procedimento Ordinário

001 - 0000170-53.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000170-0

Autor: Angelita de Souza

Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep

Defiro cota da DPE, de fls. 91, pelo que suspendo o prazo até 30/03/2015. Após, retorne-se à DPE. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 02/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000029-97.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000029-6

Autor: Renato da Silva

"...Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, ambos do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado RENATO DA SILVA, e aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para atualizar o endereço e dizer de suas atividades, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se o autor do fato de que, em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o autor do fato do teor da presente decisão. Intime-se a vítima. Ciência ao MP e DPE. Alto Alegre/RR, 02 de março de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

002 - 0000291-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000291-5

Réu: Rogério Bentes Neves da Silva

"...Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR o réu como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (transportar, trazer consigo, guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo como sendo Cocaína que apresentava peso bruto de 2,8g (dois gramas e oito decigramas) de substância que, após análise, resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 2,8g (dois gramas e oito decigramas) acondicionada em sacola plástica; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscriuto no Brasil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, há informações de que o réu trabalhava como cuidados de cavalos, sendo modesta a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Rogério Bentes Neves da Silva do seguinte modo: Crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa : 1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. 2ª Fase: Não foram apuradas a ocorrência de circunstâncias agravantes. Nem atenuantes. O réu negou a prática do crime. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é tecnicamente reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, DE MODO QUE DEVE SER EXPEDIDO O IMEDIATO ALVARÁ DE SOLTURA. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão

inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Após o transito, designe-se audiência admonitória, se não houver reforma da sentença. Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Oficiar à Delegacia no intuito de obter informações acerca da instauração de Inquérito para apurar eventuais delitos, consoante o conteúdo das informações que constariam no celular do acusado (fotos de armas e sexo com crianças). Sem condenação em custas dado o réu ter sido assistido pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre (RR), 02 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchir da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

**Petição**

003 - 0000027-30.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000027-0

Indiciado: Criança/adolescente

"...Ex positis, acolho o pedido da Autoridade Policial, ratificado pelo parecer ministerial e, com fundamento no art. 108 c.c art. 122, I, ambos da Lei n. 8.069/90, DEFIRO O PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente F. W. T. R., pelo prazo de quarenta e cinco dias, sem possibilidade de atividades externas. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimações necessárias. Alto Alegre/RR, 26 de fevereiro de 2015. Sissi Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000617-RR-N: 019

000725-RR-N: 019

000739-RR-N: 016

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000319-60.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000319-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: F.L.C.  
 D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

002 - 0000517-97.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000517-1  
 Autor: R.I.  
 Réu: C.I.  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Intimada para se manifestar em 30 (trinta) dias, a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A Requerente, foi intimada por oficial de justiça, para se manifestar em 30 (trinta) dias acerca do paradeiro do Requerido, no entanto, ficou-se inerte.

É cediço que o procedimento do Programa Pai Presente visa facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade, não comportando, dessa maneira, dilação probatória, motivo pelo qual, haja vista o desinteresse da representante da Requerente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

003 - 0003228-17.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003228-0  
 Réu: Janes Marcos Silva  
 D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Réu JANES MARCOS SILVA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 74/75, que fora aceita pelo Réu (fl. 74/75) e homologada pelo Juízo (fls. 74/75).

III. O Réu deixou de cumprir o acordo (fl. 126), motivo pelo qual foi designada audiência de justificação, onde o Réu comprometeu-se, mais uma vez, a dar cumprimento ao acordo formulado pelo MPE (fl. 138), o que não se concretizou (fl. 143).

V. O Ministério Público Estadual, à fl. 146, requer a revogação do benefício e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito.

VI. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu JANES MARCOS SILVA para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir as condições estabelecidas na proposta formulada pelo Ministério Público, aceitas pelo Réu e homologada sem Juízo.

VII. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95.

VIII. O Réu foi citado (fl. 64/64-v), e apresentou Resposta à Acusação (fl. 61).

IX. A testemunha CLAUDOMIRO MENDES MARTINS foi devidamente ouvida (fl. 110).

X. Dessa maneira, ao Ministério Público Estadual para indicar o paradeiro da testemunha FLAMINIO DA SILVA BENTO.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000193-15.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000193-7  
 Indiciado: A. e outros.  
 D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CLEUSA MENDES.

II. A Ré foi citada (fl. 159) tendo apresentado Resposta à Acusação à fl. 165.

III. Realizadas audiências foram ouvidas as vítimas MARCÍLIO GOMES BARBOSA (fl. 217) e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SIQUEIRA (fl. 210) e as testemunhas GEORGE DE OLIVEIRA MELO (fl. 214), LIDEMAR FELIZARDO DA SOUZA (fl. 215) e ARNALDO DA COSTA PINHO (fl. 327).

IV. O Ministério Público Estadual ofereceu aditamento à Denúncia à fl. 367, sendo a mesma recebida e determinada a citação da Ré quanto ao aditamento (fl. 366).

V. Após inúmeras diligências a Ré não foi encontrada para ser citada do teor do aditamento à Denúncia.

VI. Dessa maneira, o Ministério Público Estadual, às fls. 416/419, requer a aplicação do artigo 367, do CPP, uma vez que a Ré mudou de endereço sem informar em Juízo seu novo paradeiro.

VII. Depreende-se dos autos que a Ré, segundo informações obtidas nos autos não mais reside no endereço anteriormente informado, sem informar seu novo endereço em Juízo.

VIII. Assim, assiste razão ao Ministério Público (fls. 416/419), motivo pelo qual DECRETO A REVELIA da Ré CLEUSA MENDES, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

IX. À DPE para manifestação nos termos do artigo 384, do CPP.

X. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
005 - 0000440-93.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000440-2  
Réu: Aureo Jose Batista de Souza  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 120).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
006 - 0000582-97.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000582-1  
Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 119).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
007 - 0001177-04.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001177-5  
Réu: Gilson Francisco Veloso  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 147).

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0000588-46.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000588-6  
Réu: Antônio Osmar de Gois e outros.  
D E S P A C H O

I. Antes de designar nova data para audiência, ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca da testemunha ADENILDO JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 437).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Carta Precatória**

009 - 0000686-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000686-2  
Réu: Vítor Silva Campbell  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 17, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Inquérito Policial**

010 - 0000317-56.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000317-4  
Indiciado: F.M.S.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 29).

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERRE  
Nenhum advogado cadastrado.  
011 - 0000626-77.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000626-8  
Indiciado: E.L.R.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 32/33).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
012 - 0000680-43.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000680-5  
Indiciado: R.N.S.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 30/31).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

013 - 0000518-48.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000518-7  
Indiciado: J.W.S.  
D E S P A C H O

I. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

II. Intime-se a vítima no endereço informado (fl. 17).

III. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

014 - 0000659-72.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000659-5  
Réu: Anísio Pedrosa Lima

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 56).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000146-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000146-1

Réu: Sebastião da Silva Ramos

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 28).

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

**D E S P A C H O**

I. Ao MPE para manifestação, conforme já determinado no item III, do r. Despacho proferido à fl. 127.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Inquérito Policial**

017 - 0000658-87.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000658-7

Réu: Francisco Rodrigues da Silva

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 55).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

018 - 0000063-49.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000063-1

Réu: Domicio Moreira da Silva

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de HELIO RODRIGUES pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Apesar do delito imputado ao acusado não estar compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, verifica-se, no relato da vítima e das demais testemunhas, que o Acusado os ameaçou de morte caso de fato fosse preso,

admitindo-se, dessa maneira, a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da mediada quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal Doutrina e Prática, pág. 31 Editora Juspodvm 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado HELIO RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

019 - 0001172-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001172-4

Réu: Alberto Simplício Batista e outros.

**D E S P A C H O**

I. Antes de designar nova data para audiência, ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca da testemunha REUNNEUM WEUREN MERNE, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 126).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

**Inquérito Policial**

020 - 0000717-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000717-5

Indiciado: W.S.B.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 217-A, §3º, do Código Penal Brasileiro, onde o então Delegado de Polícia Civil de Pacaraima/RR, Dr. FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES requereu a decretação da prisão preventiva do Representado (...), com fundamento nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual, manifestou-se no sentido do afastamento da apreciação do pedido de prisão preventiva e expos os motivos ensejadores para decretação da prisão temporária do Representado por 30 (trinta) dias (fls. 22/28).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo MPE (fls. 22/28) deve ser deferido. Explico.

Verifica-se, a compatibilidade das provas até o momento apresentadas, quais sejam, depoimento da Sra. (...), mãe da vítima, bem como, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 09/09-v, onde restaram demonstradas os indícios de materialidade e de autoria do delito em comento, pois a genitora da vítima, e, também companheira do acusado, afirma em seu depoimento perante a Autoridade Policial que seu marido confessou a prática do delito sob comento contra a vítima (...), de apenas três anos de idade.

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960/1989, e os critérios para sua aplicação estão elencadas no artigo 1º, que diz, in verbis:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

Apesar de, doutrinariamente, ter se chegado à conclusão de que não há necessidade do preenchimento de todos os requisitos ali elencados, no presente feito os mesmos estão presentes, pois a decretação da prisão temporária será de suma importância e imprescindível para as investigações no inquérito policial, o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, bem como há fundadas razões, de acordo com as provas obtidas até o momento, todas admitidas pela legislação penal, de autoria do acusado no crime de estupro de vulnerável.

Verifica-se, ainda, que se trata de crime hediondo (artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990), portanto, a teor do constante no artigo 2º, §4º, da Lei 8.072/90, se deferida a prisão temporária terá o prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa maneira, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FORAGIDO. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO.** 1. A questão trazida no presente writ diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em razão da decretação de sua prisão temporária. 2. O paciente, investigado como incurso no crime previsto nos artigos 121 e 211 do Código Penal, encontra-se foragido desde o início do inquérito até a presente data. 3. Decreto de prisão temporária prorrogado pelo prazo de 30 dias. 4. A prisão temporária é uma prisão cautelar de natureza processual que restringe a liberdade de locomoção do indiciado por tempo determinado, a fim de possibilitar as investigações acerca de determinados crimes considerados graves, entre os quais o homicídio doloso. 5. A prisão temporária impugnada foi decretada em julho de 2006 e o paciente encontra-se foragido desde a instauração do inquérito policial até a presente data, restando sem cumprimento o mandado de prisão. 6. Manter-se foragido durante toda a investigação criminal dá justificativa à manutenção da medida extrema, imprescindível para as investigações policiais. 7. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 102974 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 14/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00118) (grifei)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUGA DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Mostra-se devidamente justificada a prisão temporária do paciente para apuração do crime de estupro de vulnerável estando o paciente foragido. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 177276 GO 2010/0116393-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014) (grifei)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO**

**TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de estupro. 2. Na espécie, a existência de fortes indícios de participação em crime de estupro, no qual o acusado primeiro teria assistido a vítima ser constrangida a praticar atos libidinosos (coito anal) com um adolescente, não interferindo em seu favor, e, em seguida, tentado ainda manter com ela conjunção carnal, não o fazendo em razão de um sangramento decorrente da extrema violência do ato, demonstra a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 42106 SP 2013/0360433-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) (grifei)

**CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.** A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei. O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido - reforçado pela ausência nos autos de notícias quanto ao cumprimento do decreto prisional -, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 220098 MG 2011/0232262-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2012) (grifei)

Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão temporária, em razão dos elementos suficientes, quais sejam, o fumus commissi delicti representado pelos pressupostos de prova de existência de materialidade (laudo de exame de corpo de delito) e indícios suficientes da autoria (depoimento da genitora da vítima); e o periculum in libertatis que se caracteriza pela necessidade da aplicação da lei penal, que corre perigo de não ser efetivada, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão para decretar a PRISÃO TEMPORÁRIA do Representado (...) por 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 1º, incisos I a III, alínea "f" da Lei 7.960/89 e artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 2, §4º, ambos da Lei 8.072/1990.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão Temporária, nos termos da presente Decisão.

Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Por tratar-se de processo sigiloso, suspensas as movimentações no sistema.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 02/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Délcio Dias, MM. Juiz respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.14.007056-5

Requerentes: W.de O.

Requerida: ELVYS MARCOS PEREIRA GOMES

Como se encontra o requerido, ELVYS MARCOS PEREIRA GOMES, brasileiro, filho de Raimundo Costa Gomes e de Tereza Pereira Gomes, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

**TERCIANE DE SOUZA SILVA**  
Diretora de Secretaria**EDITAL DE LEILÃO****PROC. 0010.12.001262-9 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Requerido(a):...****Fiel depositário: DIRETORIA DO FÓRUM****O Dr. Délcio Dias, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.**

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) apreendido(s) nos autos de n.º 0010.12.001262-9 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO e infrator ..., na seguinte forma:

## OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
Motocicleta Honda Strada, Cor azul, placa NAP-0182, CHASSI 9C2MC270V TR006819	Péssimo estado de conservação, placa quebrada, carenagem traseira amarrada com arame recosido, pisca dianteiro e traseiro do lado direito quebrado, sem carenagem da corrente, escapamento adulterado, pneu traseiro em médio estado, pneu dianteiro em bom estado, banco rasgado, avaria no tanque. Veículo sob custódia da Diretoria do Fórum.	R\$ 800,00
<b>Total da Avaliação</b>		

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 31/03/2015, às 09:00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 15/04/2015, às 09:00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – CEP: 69300-000 – Boa Vista – RR – Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2015.

**TERCIANE DE SOUZA SILVA**  
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010643-1**

**Vítima: MARILENE FERREIRA DE SOUZA**

**Réu: IVANILDO WAWANAWETERY**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANILDO WAWANAWETERY** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 03 de DEZEMBRO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 01013.016015-2**

**Vítima: SAMARA SNTOS AMORIM**

**Réu: ANTONIO WAGNER DE SOUZA GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO WAGNER DE SOUZA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 10 de NOVEMBRO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016416-2**

**Vítima: ANGELICA REINALDO ALVES**

**Réu: DAVID ROQUE FREIRE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVID ROQUE FREIRE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. **REVOGO TÃO SOMENTE AS MEDIDAS DE VISITAS AO FILHO MENOR.** (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.012034-3**

**Vítima: MARCIA MARIA DA SILVA MACHADO**

**Réu: FRANCISCO EDMILSON EVARISTO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO EDMILSON EVARISTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de DEZEMBRO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n. 010.14.000953-3**

**Vítima: KEILA SOUZA SANTOS**

**Réu:EDSON PEREIRA LUCENA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON PEREIRA LUCENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS ) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002593-2**  
**Vítima: MARIA DAS NEVES VIEIRA DE LIMA**  
**Réu: RONISON DE SOUZA MAGALHÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DAS NEVES VIEIRA DE LIMA** e **RONISON DE SOUZA MAGALHÃES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de OUTUBRO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



Expediente de 03/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007850-1**

**Vítima: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: IVANILDO SILVA MARTINS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVANILDO SILVA MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007088-2**

**Vítima: ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS**

**Réu: FRANCISCO ELMARA A. DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO ELMARA A. DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(…). Contudo cabe a aplicação do Benefício da Suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão na forma dos arts. 77, *caupt*, e incisos, 78, § 1º do CP sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).tendo em vista a natureza da pena do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena , concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. *Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,02 de março de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.14.000017-4**  
**Vítima: RAMUNDA MIRIAM LIMA DA SILVA**  
**Réu: MARCOS HENRIQUE LIMA DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS HENRIQUE LIMA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas em sede de plantão judicial, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. REVOGANDO somente a medida de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009004-5**

**Vítima: LEILA FERREIRA SILVA**

**Réu: BRUNO DE OLIVEIRA BEZERRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **BRUNO DE OLIVEIRA BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.004181-6**  
**Vítima: LEUDA DE LIMA**  
**Réu: CARLOS EDUARDO SILVA CORREA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LEUDA DE LIMA e CARLOS EDUARDO SILVA CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza substituta respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.015816-4**

**Vítima: CAROLINA SILVA SOUZA**

**Réu: FRANKLIN ANDRE MAGALHAES CARNEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANKLIN ANDRE MAGALHAES CARNEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.009923-6**

**Vítima: VALERIA SILVEIRA BORGES**

**Réu: SIDNEI DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte VALERIA SILVEIRA BORGES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.009893-5**

**Vítima: NATAMY MONTEIRO ALVES**

**Réu: MOISES SILVA PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MOISES SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo Exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS SILVA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02MAR15

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 02 DE MARÇO DE 2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 03MAR15, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 151, DE 02 DE MARÇO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 536/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5326, de 08AGO14, para a servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, a partir de 03FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 152, DE 02 DE MARÇO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, no período de 02 a 06MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 153, DE 02 DE MARÇO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, no período de 02 a 06MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 054 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 02 (dois) de dispensa no período de 23 a 24FEV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais na 4ª Etapa da Ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário de Boa Vista-RR, nesta Capital. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais na 5ª Etapa da Ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário de Boa Vista-RR, nesta Capital. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 006/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Boa Vista, localizada no Monte Cristo I, Gleba Cauamé, nesta Capital. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº008/14/PJ MA/1ºTIT/MP/RR EM ICP  
Nº008/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 008/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Parque Residencial Bunitis, nesta capital.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº010/14/PJ MA/1ºTIT/MP/RR EM ICP  
Nº010/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 010/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Nossa Senhora de Nazaré, localizada no Monte Cristo II, Km 14, nesta capital.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº011/14/PJ MA/1ºTIT/MP/RR EM ICP  
Nº011/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 011/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Santo Antônio, localizada no Monte Cristo I, Km 05, nesta capital.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº012/14/PJ MA/1ºTIT/MP/RR EM ICP  
Nº012/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 012/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 012/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental do empreendimento denominado "Bar do Cauamé", na praia do Rio Cauamé, nesta capital.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.****Inquérito Civil Público-ICP nº 008/14/PJMA/2ºTIT/MP/RR****Compromitente:** Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**Compromissários:** **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER****OBJETO:** averiguar possíveis irregularidades no despejo de resíduos líquidos nocivos na lagoa de estabilização da CAER pelos caminhões “limpa fossa”, localizada no bairro Aracelis Souto Maior, nesta Capital;**Acordo:****CLÁUSULA 1ª– O(A) COMPROMISSÁRIO(A)**, se obriga:

a) Somente autorizar a entrada de empresas que trabalham no sistema de “limpa fossas” quando:

a.1 previamente cadastradas no órgão ambiental;

a.2 tenham licença/autorização ambiental do órgão ambiental em vigor, a qual deverá, inclusive, estar afixada na parte externa visível do veículo;

a.3 possuam autorização da CAER, a qual deverá, inclusive, estar afixada na parte externa visível do veículo;

a.4 Outros documentos que reputar relevantes em face da matéria.

b) Elaborar e expedir autorização, com devida numeração, data e prazo de validade, para as empresas que trabalham no sistema de “limpa fossas” que despejam esgoto na lagoa de estabilização, contendo os itens no anverso e verso:

b.1 Descrição de como deverá ser feito o despejo e operacionalização;

b.2 Razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, telefone, responsável e representante legal;

b.3 Identificação do tipo de veículo, nº da placa, cor e ano do veículo;

b.4 Indicação nominal do(s) que quem será o motorista o veículo de transporte, bem como de seu(s) respectivos: RG, CPF;

b.5 O tipo de efluente que deverá ser transportado e sua quantidade.

c) Incluir na referida autorização da CAER cláusula específica de advertência no sentido de que não poderá, sob qualquer pretexto, despejar qualquer tipo de efluente que não o previamente aprovado pelo Poder Público e CAER e no local apropriado e que, a violação, ensejará responsabilização criminal da empresa, motorista e representantes legais no art.54 da Lei Federal nº 9605/98, sem prejuízo dos sancionamentos de ordem civil e administrativa e, igualmente, o cancelamento da autorização como medida efetiva e compulsória pela própria CAER. Ainda, a CAER assume a obrigação de comunicar formalmente toda e qualquer ocorrência do gênero ao órgão ambiental, à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente-DPMA e ao Ministério Público para as providências cabíveis;

d) Fazer o controle diariamente da entrada de todos os veículos na lagoa de estabilização, através do registro em livro próprio do órgão, devendo contar:

d.1 horário de saída e entrada dos veículos, marca/modelo, cor e placa;

d.2 nome do motorista, nº do RG;

d.3 anotar o nº da autorização.

**CLÁUSULA 2ª-** O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior, implicará no pagamento de multa a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, da forma a seguir e cumulativamente e individualmente por cada compromisso:

a) letras “a”, “b”, “c” e “d” e sub itens da cláusula 1ª, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por cada letra e sub item descumprido.

**CLÁUSULA 3ª -** A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá:

a) A COMPROMISSÁRIA deverá custear e elaborar, no prazo de até 1 (um) ano, campanha de educação ambiental com o tema voltado para a correta e adequada utilização do sistema de esgotamento sanitário pelos consumidores, através de inserções na mídia televisiva, rádio e jornal de grande circulação, bem como na página da internet da Companhia. Devendo ser de sua responsabilidade a criação,

Parágrafo único – O não cumprimento destas obrigações inserta nesta cláusula, sem prejuízo das demais implicações legais e das previstas neste termo de ajustamento de conduta, culminará no pagamento do montante de R\$10.000,00(dez mil reais), atualizado em 1% (um por cento) ao mês) a partir da data do inadimplemento até o pagamento da multa.

**CLÁUSULA 10ª –** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

**Data da celebração: 27 de fevereiro de 2015.**

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO:CAER



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL 068**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **CECÍLIA ORMINDA DE MAGALHÃES PAMPLONA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 069**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **DAYSE DINELLY DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 070**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **LEIDE DAYANA MACHADO VENANCIO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 071**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **SÉRGIO JÚNIOR DOS SANTOS MEMDONÇA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

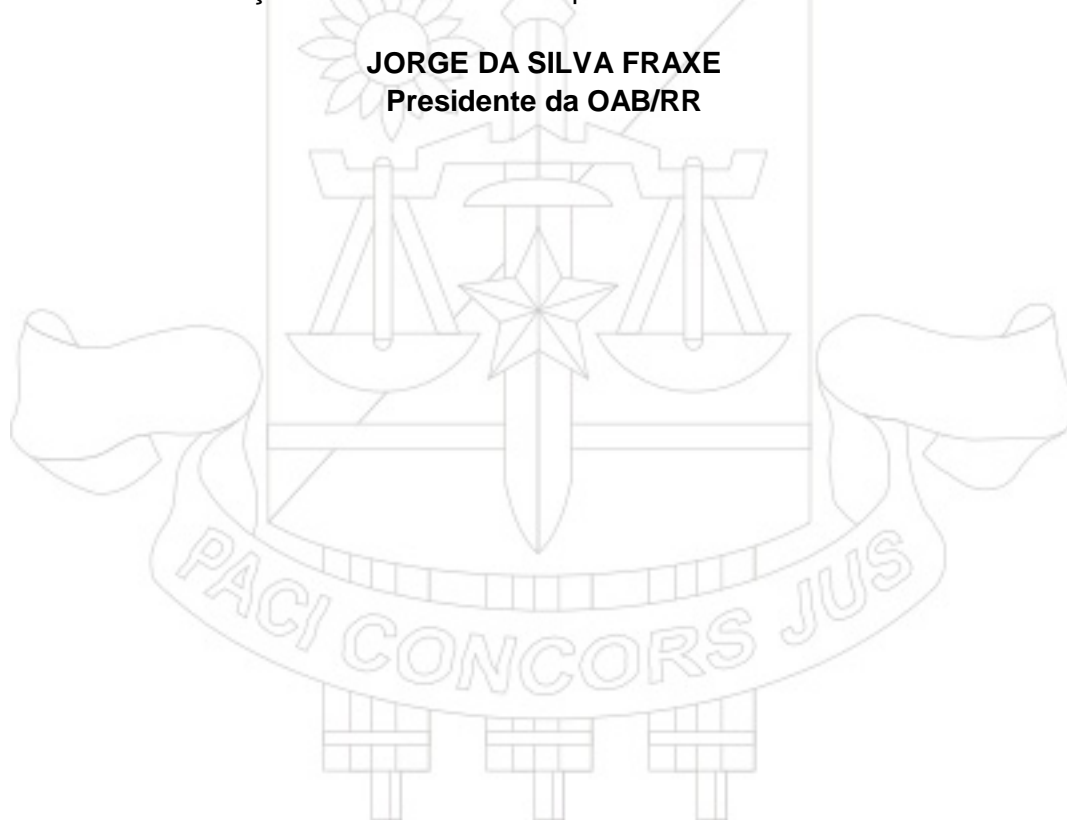
**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 072**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DIEGO SOUSA DOS REIS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 02/03/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)WALNEI MAGALHÃES DA SILVA e ERIKA WERUSKA ALMEIDA DA SILVA**

ELE: nascido em Caracará-RR, em 19/03/1972, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Leopoldo Peres, nº 232, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WALCY FIGUEIRA DA SILVA e ENEILDES MAGALHÃES DA SILVA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 20/11/1981, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: XIV, nº 128, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GONÇALVES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA.

**2)GUILHERME SANTANA DA SILVA e JULIANA ANDRADE RABELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/08/1991, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Itália, nº 99, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de EDIMAR PEREIRA DA SILVA e ELIZABETE SANTANA SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 01/03/1985, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 1965, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS PEREIRA RABELO e RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO.

**3)ROBSON SOUSA DE ARAÚJO e GLÍCIA BATISTA SANTOS**

ELE: nascido em Óbidos-PA, em 25/04/1979, de profissão Agente de Correios, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caubi Brasil de Magalhães, nº 1070, Bairro: Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO CARDOSO DE ARAÚJO e ZELIA SOUSA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Óbidos-PA, em 28/03/1982, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Caubi Brasil de Magalhães, nº1070, Bairro: Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA SANTOS.

**4)JHONNATAN LUCENA PEIXOTO e MARILYS LIBRADA MAS MIRANDA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/03/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sucuba, nº 107, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MARINHO RODRIGUES PEIXOTO e SAMARACLENE PEREIRA LUCENA. ELA: nascida em Sancti Spiritus/Cuba-ET, em 18/01/1974, de profissão Contadora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Sucuba, nº 107, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MARIO PUBIO MÁS MARTINEZ e IRMA MARIA MIRANDA DÍAZ.

**5)DENILSON GOUVEIA DE ALMEIDA e ROZETE CERDEIRA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Monção-MA, em 13/04/1985, de profissão Agente de Serviços Comerciais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Benjamin Pereira de Melo, nº 1091, Bairro: Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PAIVA DE ALMEIDA e ARTEMIZIA GOUVEIA DE ALMEIDA. ELA: nascida em Óbidos-PA, em 29/12/1987, de profissão Auxiliar de Cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 1071, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de PASCOAL FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA DOMINGAS CERDEIRA DOS SANTOS.

**6)GUSTAVO ABREU VIEIRA e ÉRICA CORRÊA FORTES**

ELE: nascido em Jussiape-BA, em 24/04/1964, de profissão Jornalista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Claudionor Freire, nº 670, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MAGALHÃES VIEIRA e NAIR ABREU VIEIRA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 04/09/1986, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Claudionor Freire, nº 670, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de AMERICANO BARREIROS FORTES e MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE MELO.



**7) FABRICIO DA ROSA ORIHUELA e TERCIANE DE SOUZA SILVA**

ELE: nascido em Passo Fundo-RS, em 02/11/1979, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Universo, nº297, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA ORIHUELA e LUCIANA DA ROSA ORIHUELA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/03/1983, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Universo, nº297, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ISAIAS ALVES DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUZA.

**8) FRANCISCO ALBERTO BRASIL ALVES e OZILEIDE MOURA DE ABREU**

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 20/10/1967, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Belo Horizonte, nº590, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de VALMIK ALVES e DORALICE BRASIL ALVES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/03/1982, de profissão Confeiteira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Belo Horizonte, nº590, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de OFIR SILVA DE ABREU e MARIA ZUILA ARAUJO MOURA.

**9) ELISFRAN LOPES MARTINS e MARCILENE CARNEIRO DA SILVA**

ELE: nascido em Formoso do Araguaia-TO, em 08/02/1969, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amajari, nº 870, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NARCIZO LOPES DE ALMEIDA e JOANICE LOPES MARTINS. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 14/11/1977, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Amajari, nº 870, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO XAVIER DA SILVA e ALBERTINA CARNEIRO DA SILVA.

**10) DANILLO JEOVANE CRAVO MACIEL e MARCELE MARQUES DE SOUZA**

ELE: nascido em Mantena-MG, em 02/03/1979, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Caribe, nº228, Bairro Vila Nova, Pacaraima-RR, filho de NARCIZO BRAZ MACIEL e ZEZINHA CRAVO MACIEL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/12/1982, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Major Carlos Mardel, nº566, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA DE OLIVEIRA MARQUES.

**11) DIEGO BARROSO OQUENDO e MORGANA TOMAZ ALVES**

ELE: nascido em Fortaleza/CE, em 04/09/1982, de profissão promotor de justiça, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Quintino Level Lima, nº293, Cs.4, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de LUCIANO SIMOES OQUENDO e ELISABETH BARROSO OQUENDO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 25/08/1988, de profissão Servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Pinto Bandeira, nº705, Cs. 04, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, filha de JOSÉ HILZAIRTON GOMES ALVES e SÔNIA MARIA TOMAZ ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de março de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.